

TERMO DE: ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data,

INICIEI
 ENCERREI

este volume destes autos com 1213 folhas.

Rio de Janeiro, 20 / 6 / 2014.

P/Escrivão

JUL 2002

1219

10

CLAUSULA OITAVA

000000

Os sócios participarão nos lucros e perdas, na proporção de sua participação no capital social; a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais, nos termos do artigo 997, VIII do Código Civil Brasileiro.

CLAUSULA NONA

Os sócios não poderão ceder total ou parcialmente suas quotas sem o expresso consentimento dos demais sócios, tanto a quem seja sócio, ou a estranho, sob pena de ineficácia quanto a estes e a sociedade. Para tanto, deverá comunicar os demais sócios de sua intenção, por escrito, os quais terão 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre a aquisição ou não das quotas.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de morte de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, liquidando-se desde logo as quotas do sócio falecido.

Parágrafo Segundo: Procedida a liquidação das quotas do sócio falecido, o total será pago aos herdeiros em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço especial levantado exclusivamente para esta finalidade.

Parágrafo Terceiro: A critério exclusivo dos sócios, e pelo princípio da oportunidade e conveniência, poderão os sócios remanescentes, em acordo com os herdeiros, substituir o sócio falecido por algum dos herdeiros.

Parágrafo Quarto: A retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, nos termos do artigo 1.032 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Quinto: Se a sociedade seja por que razão, permanecer com um sócio apenas terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para repor a pluralidade de sócios, sob pena de considerar-se dissolvida de pleno direito, de acordo com o artigo 1.033, V da Lei 10.406/2002.

CLAUSULA DÉCIMA

Na hipótese de dúvidas sobre as quais não haja disposição expressa neste instrumento, além das disposições contidas na Lei 10.406/2002, a conduta será regida supletivamente pelas normas da lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas.

§ h

JUCESP

4220

10

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade faculta o direito, da não instalação de conselho fiscal e fica consignado, desde já, que no que for omissa a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil Brasileiro, deverá a mesma ser disciplinada pela Lei 6.404 de 15 de dezembro 1976, lei das Sociedades Anônimas.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


E, por estarem assim justos e contratados, mandaram produzir o presente instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social, em 03 (três) vias de igual teor e forma, devendo o mesmo ser assinado pelos sócios administradores juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram e posteriormente ser o mesmo levado para registro e arquivamento na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo e demais repartições a que se fizer necessário.


Ribeirão Pires, 23 de Fevereiro de 2010.


PEDRO STUMPF


OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ

Testemunhas:


Gilson Carlos Abolis
RG 7.312.601 SSP/SP


Jair Biondo
RG 11.201.616 SSP/SP



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

A221

Processo nº. 0398439-14.2013.8.19.0001

5 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
COSMÉTICOS LTDA. ME, sociedade comercial estabelecida na Rua
Diário de Notícias, nº 51, Jardim Imprensa, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ
sob o nº 01.781.409/0001-55, com contrato social arquivado na Junta
Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp - doc.01), por seus advogados e
bastante procuradores, conforme procuração em anexo (doc. 02), vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da **RECUPERAÇÃO**
JUDICIAL de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA**
HERMES S/A e outros, (doc. 03), em trâmite perante este D. Juízo e respectivo
Ofício, na qualidade de credora integrante do Quadro Geral de Credores,
requerer seja anotado na contracapa dos autos o nome do Dr. Jurandir
Carneiro Neto, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.822, visando a sua devida
intimação, através do Diário Oficial, quantos aos atos do presente feito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Araras, 21 de maio de 2014.

p.p.

DR. JURANDIR CARNEIRO NETO
OAB/SP - 85.822

Adv.

p.p.

DR. DAVI ARTUR PERINOTTO
OAB/SP - 257.617

Adv.



4222 (2)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

5 S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME

Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Limitada **5 S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME**.

Sra Márcia Maria Scansani, brasileira, solteira, do comércio, nascida em 24/03/1980, portadora da cédula de identidade RG nº 19.897.196-5 SSP-SP e CPF nº 217.065.698-74, residente e domiciliada a Rua Nunes Garcia nº 101, ap 132, Santana na cidade de São Paulo, estado de São Paulo CEP nº 02402-010 e

Sra Francisca Regina da Silva, brasileira, solteira, nascida em 27/07/1962, do comércio, portadora da cédula de identidade RG nº 1.302.419 SSP-CE e CPF nº 088.351.283-15, residente e domiciliada à Rua Francesco Bibiena nº 184, Bloco 11 – Apto 34- Vila Liviero Cidade Tiradentes, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04187-280, únicas sócias da empresa, **5 S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME**, devidamente inscrita na Secretaria da Receita Federal sob CNPJ nº 01.781.409/0001/55, com sede à Rua Diário de Notícias nº 51 – Jardim Imprensa, nesta Capital, CEP: 04327-160, com Contrato Social devidamente registrado e arquivados sob nº 0860 em 11/04/1997 no 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com alteração contratual sob NIRE nº 35215124251 em sessão de 28/05/1998 este na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Resolve na melhor forma de direito alterar e consolidar o Contrato Social:

1º Retira-se da sociedade a sócia Sra. Márcia Maria Scansani, já qualificada anteriormente, na qual cede e transfere a totalidade de suas quotas que e de R\$ 9.999,00 (nove mil novecentos e noventa e nove reais), representados por 9.999 (nove mil novecentos e noventa e nove) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, perfazendo o total de R\$ 9.999,00 (nove mil novecentos e noventa e nove reais) ao sócio recém admitido na sociedade o Sr. Roberto Tadeu Pereira Bueno, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG nº 8.343.434 SSP/SP e do CPF nº 805.006.338-00, residente e domiciliado a Avenida João Peixoto Viegas nº 193 – Bloco 1 – Apto 52, CEP 04437-000, Jardim Consorcio- Santo Amaro, nesta capital.

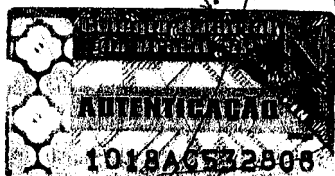
2º Face as alterações havidas acima o capital da sociedade que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representados por 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, subscritas e integralizadas neste ato e em moeda corrente nacional do país, passa a ter a seguinte distribuição:

Roberto Tadeu Pereira Bueno	9.999 quotas	R\$ 9.999,00
Francisca Regina da Silva	1 quota	R\$ 1,00
Total	10.000 quotas	R\$ 10.000,00

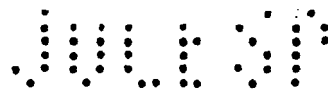
A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Limitada **5 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME**

Sr. Roberto Tadeu Pereira Bueno, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG nº 8.343.434 SSP/SP e do CPF nº 805.006.338-00, residente e domiciliado a



Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the text 'JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO' and 'AUTENTICADA'.



h223

Avenida João Peixoto Viegas nº 193 – Bloco 1 – Apto 52, CEP 04437-000, Jardim Consorcio- Santo Amaro, nesta capital, e
Sra Francisca Regina da Silva, brasileira, solteira, nascida em 27/07/1962, do comércio, portadora da cédula de identidade RG nº 1.302.419 SSP-CE e CPF nº 088.351.283-15, residente e domiciliada à Rua Francesco Bibiena nº 184, Bloco 11 – Apto 34- Vila Liviero Cidade Tiradentes, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04187-280, únicos sócios da empresa, **5 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME**, devidamente inscrita na Secretaria da Receita Federal sob CNPJ nº 01.781.409/0001/55, com sede à Rua Diário de Notícias nº 51 – Jardim Imprensa, nesta Capital, CEP: 04327-160, com Contrato Social devidamente registrado e arquivados sob nº 0860 em 11/04/1997 no 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com alteração contratual sob NIRE nº 35215124251 em sessão de 28/05/1998 este na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Resolve na melhor forma de direito consolidar o Contrato Social:

Cláusula Primeira

A sociedade girará sob denominação social de **5 S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME**

Cláusula Segunda

A sociedade tem por objetivo social:

-Industria e comercio de cosméticos, Produtos de Higiene, Toucador e Perfumes e a Prestação de serviços para terceiros no ramo de Cosméticos em Geral.

Cláusula Terceira

A sociedade tem sede, nesta Capital, com endereço à Rua Diário de Notícias nº51, Jardim Imprensa, CEP: 04327-160.

Cláusula Quarta

A sociedade teve início de suas atividades na data de sua constituição e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta

O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) representados por 10.000 (Dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato e em moeda corrente nacional do país, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

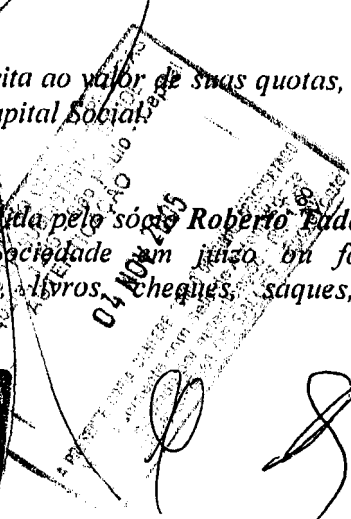
Roberto Tadeu Pereira Bueno	9.999 quotas	R\$ 9.999,00
Francisca Regina da Silva	<u>1 quota</u>	<u>R\$ 1,00</u>
Total	10.000 quotas	R\$ 10.000,00

Cláusula Sexta

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

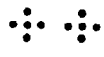
Cláusula Sétima

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **Roberto Tadeu Pereira Bueno**, na qual compete a representação da sociedade em juízo ou fora dele, assinando individualmente todos os documentos, livros, Cheques, saques, depósitos, ficando



4224

expressamente vedado o uso da Sociedade em negócios estranhos aos seus interesses sociais, com fianças, avais, etc.



Cláusula Oitava

Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de "Pró-Labore", de conformidade com as possibilidades financeiras desta, as quais serão titulas como "DESPESAS ADMINISTRATIVAS" da sociedade.

Cláusula Nona

Em 31 de dezembro de cada ano será realizado o Balanço Geral e Demonstração dos Resultados, cujo lucro ou prejuízo apurado será dividido ou suportado pelos sócios na proporção das quotas mencionadas na cláusula quinta.

Cláusula Décima

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos no país, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

Cláusula Décima Primeira

O sócio que desejar alienar suas quotas, no todo ou em parte, obriga-se a notificar extrajudicialmente aos demais sócios, dando-lhes prazo de 30 dias para manifestar interesse em adquiri-las pelo valor pretendido. Esgotado tal prazo, sem manifestação pela mesma via, referida alienação ficará liberada par qualquer outro pretendente.

Cláusula Décima Segunda

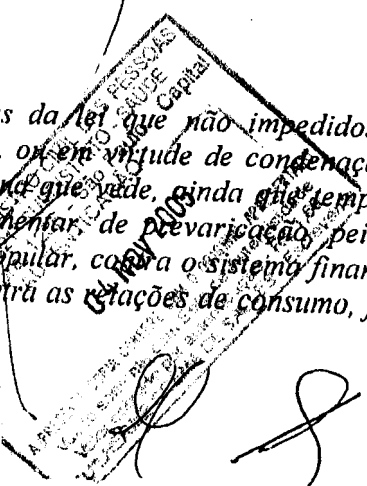
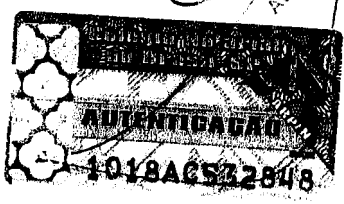
Ocorrendo o impedimento ou falecimento de um dos sócios o(s) remanescente(s) procederá (ão) da seguinte forma: no caso de falecimento ou impedimento definitivo de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, podendo desde que haja acordo entre os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido ou impedido, darem seqüência aos negócios sociais, não havendo, proceder-se-á levantamento do balanço, especialmente na ocasião para a apuração dos haveres a apuração dos haveres do sócio falecido ou impedido, os quais serão pagos juntamente com suas quotas sociais a que de direito da seguinte forma: 20% (vinte por cento) em dinheiro, 60 (sessenta) dias após a declaração de impedimento e ao restante em 10 (dez) parcelas com emissão e avais da sociedade, com vencimento mensal e sucessivamente a primeira das quais 90 (noventa) dias, após a declaração de impedimento.

Cláusula Décima Terceira

A dissolução da presente Sociedade se dará da seguinte forma:
- com deliberação dos sócios para encerramento das atividades ou retirada de qualquer sócio.

Cláusula Décima Quarta

Os administradores declaram, sob as penas da lei que não impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



Handwritten signatures and scribbles

JUCESP

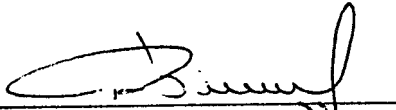
4275

Cláusula Décima Quinta

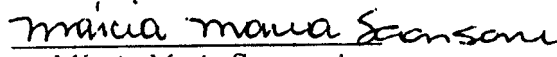
Os casos omissos no presente instrumento serão regulados pela legislação em vigor, a qual os sócios desde já se submetem, elegendo o foro da Comarca da Cidade de São Paulo para dirimir quaisquer outras dividas oriundas deste Contrato.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigando-se a cumprir o presente Contrato, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, em 03 (três) exemplares de igual teor e forma, sendo destinados a registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.


São Paulo, 21 de Janeiro de 2.004.

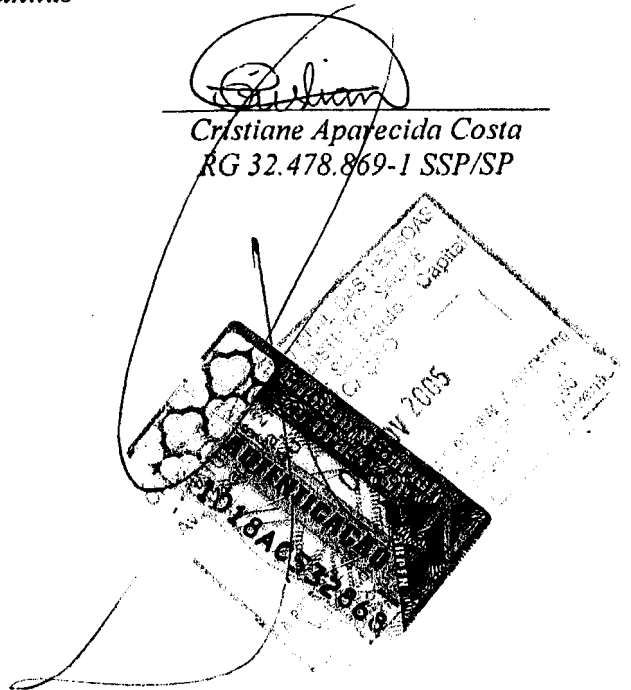
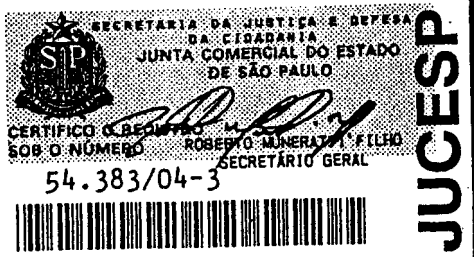

Roberto Tadeu Pereira Bueno
Sócio Admitido


Francisca Regina da Silva
Sócia


Márcia Maria Scansani
Sócia demitida


Humberto Freitas de Oliveira
RG 10.234.792 SSP/SP
Testemunhas


Cristiane Aparecida Costa
RG 32.478.869-1 SSP/SP



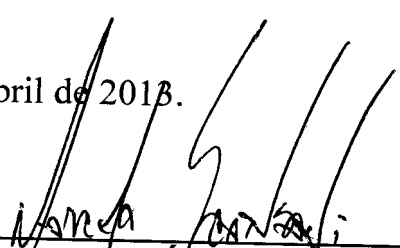


4226

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

5 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, sociedade comercial, estabelecida na Rua Diário de Notícias, nº 51, Jardim Imprensa, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.781.409/0001-55, neste ato representada por seu procurador Sr. Marcelo Scansani, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 19.897.197-7, CPF/MF nº 118.372.288-50, pelo presente instrumento de procuração, nomeia (m) e constitui (em) seu (s) bastante procurador (es) o (s) advogado (s) **Dr. Jurandir Carneiro Neto**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 85.822, **Dr^a. Vanessa Zambon**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 226.773, **Dr^a. Milena Sutini**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 280.344, **Dr^a. Camila Russo de Arruda**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 275.995, **Dr. Davi Artur Perinotto**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 257.617, **Dr^a. Renata Borges Baptistella**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 294.937, **Dr^a. Mirian Barreta Palla**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 302.084 e **Dr^a. Fernanda Cristian Del Bel**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 303.962, todos com escritório na Rua Lourenço Dias, nº. 647, Centro, Araras/SP, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Araras, 26 de abril de 2013.



5 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME,
representada por sua procurador
Sr. Marcelo Scansani

Rua Diário de Notícias, 51 – Jardim da Imprensa – São Paulo

☎ 55 2666-4739

5scosmeticos@5scosmeticos.com.br

www.5scosmeticos.com.br

4227

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazo

Processo N° 0398439-14.2013.8.19.0001

TJ/RJ - 08/04/2014 17:12:04 - Primeira instância - Distribuído em 18/11/2013

Visualização dos Históricos dos Mandados

Comarca da Capital 7ª Vara Empresarial
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 3º Ofício de Registro de Distribuição
Ação: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação Judicial

Classe: Recuperação Judicial

Aviso ao advogado: DESPACHO NA PETIÇÃO AVULSA: "Defiro.Encaminhe-se via Fax simile".

Requerente SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e outro(s)...
Listar todos os personagens

Advogado(s): RJ031636 - PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS
RJ094229 - JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER
RJ106962 - SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA
SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA
RJ114840 - RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 08/04/2014
Juiz: FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Processo(s) no Tribunal de Justiça:

0068765-67.2013.8.19.0000
0068771-74.2013.8.19.0000
000319-75.2014.8.19.0000
0001877-82.2014.8.19.0000
0002887-64.2014.8.19.0000

Protocolo(s) no Tribunal de Justiça:

201300569530 - Data: 06/12/2013
201300587227 - Data: 16/12/2013
201300587418 - Data: 16/12/2013
201400001780 - Data: 07/01/2014
201400015473 - Data: 14/01/2014
201400019660 - Data: 16/01/2014
201400116897 - Data: 13/03/2014
201400116984 - Data: 13/03/2014
201400117048 - Data: 13/03/2014

201400117073 - Data: 13/03/2014
201400117091 - Data: 13/03/2014

4228

Existem petições/ofícios a serem juntados ao processo.

08/04/2014 - Protocolo 201401952023 - Proger Comarca da Capital
08/04/2014 - Protocolo 201401944894 - Proger Comarca da Capital
07/04/2014 - Protocolo 201401923232 - Proger Comarca da Capital
07/04/2014 - Protocolo 201401921205 - Proger Comarca da Capital
07/04/2014 - Protocolo 201401909010 - Proger Comarca da Capital
04/04/2014 - Protocolo 201401892840 - Proger Comarca da Capital
03/04/2014 - Protocolo 201401865745 - Proger Comarca da Capital
03/04/2014 - Protocolo 201401848523 - Proger Comarca da Capital
19/02/2014 - Protocolo 201400985985 - Proger Comarca de São Gonçalo
17/02/2014 - Protocolo 201400919986 - Prog Regional de Madureira
14/02/2014 - Protocolo 201400889924 - Proger Regional de Campo Grande
13/02/2014 - Protocolo 201400862389 - Proger Comarca da Capital
12/02/2014 - Protocolo 201400820709 - Prot Comarca de Itaperuna
28/01/2014 - Protocolo 201400499674 - Proger Comarca da Capital

Localização na serventia:

Petição em Cartório Despachada D. Com O Juiz

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpri de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

26/06/2014

h229

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0398439.14.2013.819-0001

PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA., qualificada no PROCESSO DE RECPERAÇÃO JUDICIAL acima indicada, em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES**, vem, respeitosamente, requerer o que se segue:

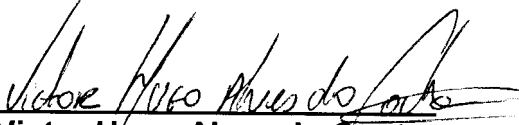
Conforme documentos anexos, neste ato demonstra-se a substituição na representação da Autora, juntando-se **NOVA PROCURAÇÃO**, pelo que se impõe a necessidade de **alteração no cadastro dos procuradores** da empresa para fins de intimações e publicações, eis que a partir desta juntada os procuradores de outrora, não mais tem poderes para representação da empresa.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE CENTRALIZAR O CONTROLE DAS PUBLICAÇÕES, A RECLAMADA, NESTA OPORTUNIDADE, VEM REQUERER QUE toda publicação referente a este processo seja feita, EXCLUSIVAMENTE, em nome do procurador subscritor **ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA, OAB/MG 73.679** e que eventuais intimações via postal sejam encaminhadas no seguinte endereço: **Av. Brasil, nº 84, sala 1207, Santa Efigênia, CEP: 30140-000, Belo Horizonte - MG.**

Nestes termos,
Requer deferimento.

Belo Horizonte, 02 de Junho de 2014.

André Monteiro Barbosa
OAB/MG 73.679


Victor Hugo Alves do Couto
OAB/MG 151.987

FFDCX BALOTE 20140821814 10/06/14 14:00:3022624 06976599

4230



PROCURAÇÃO

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO, **PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA**, COMO ENDEREÇO NA RODOVIA WASHINGTON LUIZ, Nº 7.749, BLOCO 1, BAIRRO VILA SÃO LUÍS, DUQUE DE CAXIAS, RIO DE JANEIRO, CEP 25065-004, CNPJ 17.463.456/0002-71, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, **MARCO ANTONIO MARTINS PATRUS**, NOMEIA E CONSTITUI SEUS BASTANTE PROCURADORES O **DR. ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA**, BRASILEIRO, CASADO, INSCRITO NA OAB/MG 73.679, **DR. VICTOR HUGO ALVES DO COUTO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NA OAB/MG 151.987, **DRA. GRAZIELLA FERNANDA PENHA SOLTEIRA**, INSCRITA NA OAB/MG SOB O Nº 97.150, **DRA. LUCIANE IRIS DO CARMO**, BRASILEIRA, CASADA, INSCRITA NA OAB/MG 77.894 E **DR. JESUNIAS LEÃO RIBEIRO**, BRASILEIRO, CASADO, INSCRITO NA OAB/MG 109.013 A QUEM CONCEDE OS PODERES DA CLAUSULA *AD-JUDICIA*, PARA O FORO EM GERAL, PODENDO AINDA, FIRMAR TERMOS, CONCORDAR, DESISTIR, TRANSIGIR NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES, Nº DO PROCESSO 0398439-14.2013.8.19.0001, QUAL TRAMITA PERANTE A 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, PODENDO, FINALMENTE, SUBSTABELECEER A PRESENTE, COM OU SEM RESERVAS DOS MESMOS DIREITOS.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 27 DE MAIO DE 2014

PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
MARCO ANTONIO MARTINS PATRUS
DIRETOR FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO



Rua José Afonso Barbosa Melo, 145
Cinco • Contagem • MG • Cep 32010-100
Fax (31) 2191 1030 • www.patrus.com.br



Preservar o meio ambiente é um dos objetivos da Patrus.

4231



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Recuperação Judicial nº 0398439-14.2013.8.19.0001

VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida pela SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, em atenção ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da anexa cópia do Agravo de Instrumento assinado digitalmente e protocolado eletronicamente nesta data, 16/03/2014, interposto em face da r. Decisão de fls. 4.032/4.036.

Requer, outrossim, se digne Vossa Excelência a reconsiderar a r. decisão agravada, consoante permite o artigo 529 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2014.

KEILA MANANGÃO
OAB/RJ nº 84.676

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 - T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 - T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 - T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 - T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

RECUP. EMP 07 20140394039 16/06/14 17:37:05 124184 27155255

26/06/2014

3204/2014.00293359

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 16/06/2014

Horário: 16:32

GRERJ: 6031454196747 (R\$131,82)

Número do Processo de Referência: 0398439-14.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ084676 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES

Parte(s)

VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 03505295000146 Endereço: Comercial - Avenida Pereira Barreto, 1395, 2 e 5 Andares, SP, Santo André, Paraíso, CEP: 09190610

Documento(s)

Recurso: DEMAREST_SP-#8939906-v3-Agravo_de_Instrumento_Hermes_2ª_prorrogação - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: Doc 1 - Procuração Virginia - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Doc 2 - Ata das Assembléias - 28.03.2013 - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Doc 3 - Ata das Assembléias - 30.03.2009 - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: Doc 8 - decisão Agravada - Assinado.pdf
Decisão Agravada

Anexo: Doc 9.2 - DEMAREST_SP-#8943241-v1-Cópia_de_fls_4195_e_4196_(verso) - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc 9.1 - Assinado.pdf
Certidão de intimação

Anexo: Doc 4 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 5 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 6 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 7 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 10.2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.3 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 10.6 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 10.7 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.8 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.9 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.10 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 10.11 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.12 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.13 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.14 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.15 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.16 - Assinado.pdf

1234

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 10.17 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc 12 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: doc 11 - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Nº 60314541967-47

Distribuição por Prevenção
Conflito de Competência nº 0012796-33.2014.8.19.0000

VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, com sede na Avenida Pereira Barreto, nº 1395 - 2º ao 5º andares, Torre Sul, Santo André - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.505.295/0001-46, devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, com fulcro no artigo 522, do Código de Processo Civil, interpor, dentro do prazo legal

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITOS SUSPENSIVO E ATIVO

em face da r. decisão proferida às fls. 4.032/4.036¹, no processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, **Recuperação Judicial** requerida pela **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, em que o D. Juízo *a quo* determinou (i) a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 e (ii) "a suspensão da execução do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA**, contrato n.º 1227975, datado de 12/07/2013, em que figuram como **Fiador BICBANCO**, **afiançado SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A**, **avalista CLAUDIA BACH** e **beneficiária VIRGÍNIA COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL**."

¹ Todas as folhas mencionadas nesta peça correspondem às dos autos de origem, de n.º 0398439-14.2013.8.19.0001.

O presente recurso é tempestivo. A Agravante foi intimada da r. decisão agravada, de fls. 4.032/4.036 em 05/06/2014. Assim, o prazo de dez dias a que alude o artigo 522, do CPC, começou a fluir em 06/06/2014 e expirará somente em 16/06/2014.

Em cumprimento ao artigo 524, III, do CPC, a Agravante informa os endereços dos patronos constantes nos autos:

ADVOGADOS DA AGRAVANTE

VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS, inscrito na OAB/SP nº 260.454, DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES, OAB/RJ nº 97.678, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, OAB/RJ 84.676 e OAB/SP nº 327.408, JULIANE BARBOZA SANTOS, OAB/SP nº 223.771, BARBARA BASSANI DE SOUZA, OAB/SP nº 292.160, ANA PAULA BONILHA DE TOLEDO COSTA, OAB/SP nº 314.189, BERNARDO SILVA DE SENNA, OAB/RJ nº 162.298, PRISCILLA AKEMI OSHIRO, OAB/SP nº 304.931, KARINA CRUZ DA SILVA, OAB/SP nº 322.630 e LOHANA DE LIMA FITA, OAB/RJ nº 180.177, todos integrantes de DEMAREST ADVOGADOS (Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, sociedade registrada sob o n.º 9 na OAB-SP), com escritório na Avenida Rio Branco, 1º, 6º andar, sala 601, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20090-003.

ADVOGADOS DAS AGRAVADAS

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

PAULO PENALVA SANTOS, OAB/RJ nº 31.636 e JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER, OAB/RJ nº 94.229, com endereço profissional na Rua da Assembleia nº 10, 38º andar, Centro, Rio de, RJ, CEP: 20011-901.

ADMINISTRADORES JUDICIAIS

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 - T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 - T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 - T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 - T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082), Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na R. Assembleia, n.º 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e Dr. CARLOS GUSTAVO M. THOMAZ BRAGA, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.655, com escritório na Rua do Carmo, n.º 11, 16º andar (tel. 2224-8075).

Em atendimento ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a Agravante requer a juntada das peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber:

- Procuração da Agravante (doc. 1);
- Ata da Assembleia realizada em 28.03.2013 (doc. 2);
- Ata da Assembleia realizada em 30.03.2009 - Deliberações e Estatuto Social da Agravante (doc. 3);
- Procuração da Agravada (fls. 21 - doc. 4);
- Ata da Assembleia realizada em 06.11.2013 (doc. 5) (fls. 18);
- Estatuto Social da Agravada (doc. 6) (fls. 22/25);
- Procuração Atos da outra Recuperanda (doc. 7) (fls. 19 e 26/30)
- Decisão Agravada (doc. 8) (fls. 4.032/4.036);
- Intimação da decisão agravada (doc. 9) (fls. 4.196v);

A Agravante informa, ainda, que instrui o presente recurso com cópia das principais peças do processo de origem (doc. 10), cuja autenticidade sua patrona ora atesta, sob pena de responsabilidade pessoal.

Notícia que juntará aos autos do processo em instância originária, no prazo do artigo 526, do Código de Processo Civil, cópia da petição do agravo e comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos juntados.

4238

Requer-se, a juntada de cópia da guia comprobatória do recolhimento das custas recursais (doc. 11), cuja numeração segue indicada na primeira página desta peça recursal. Pede-se, ainda, a intimação prévia da Agravante, caso se faça necessário, para eventual complemento das custas ora juntadas.

Requer-se, por fim, o regular processamento do presente recurso, a fim de ser apreciado, julgado, conhecido e provido.

Por derradeiro, requer que todas as publicações do presente sejam feitas, **SOB PENA DE NULIDADE**, somente e conjuntamente em nome dos seguintes advogados: **JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS, OAB/SP 260.454** e **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.676**, ambos com escritório na Av. Rio Branco, 1, 6º andar, sala 601, Rio de Janeiro, RJ.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2014.

KEILA MANANGÃO
OAB/RJ nº 84.676

4239

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL
AGRAVADA: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ORIGEM: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ
PROCESSO: 0398439-14.2013.8.19.0001

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEDA CÂMARA,
ÍNCLITOS JULGADORES

Concessa maxima venia, a r. decisão de fls. 4.032/4.036 merece reforma, conforme se demonstrará a seguir.

I. DOS FATOS QUE PERMEIAM A CONTROVÉRSIA QUE ENSEJOU A DECISÃO AGRAVADA

As partes firmaram acordo operacional (fls. 1.224/1.243), celebrado em 25/06/2013, que tinha por objetivo viabilizar à Agravada a oferta e a promoção de seguros garantidos pela Agravante para os produtos por ela comercializados junto ao público consumidor por meios remotos de vendas, revendas ou distribuição.

Nos termos da cláusula 7.2.1. do referido acordo, os prêmios de seguro eram pagos pelos consumidores à Agravada, cabendo a esta o repasse mensal à Agravante, até o 30º

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 - T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 - T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 - T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 - T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

dia do mês subsequente às contratações dos seguros, do valor integral das quantias arrecadadas a este título.

Para garantir a exclusividade prevista na cláusula 6.8. do acordo, além da remuneração definida na cláusula 8, as partes ajustaram o pagamento de um bônus no valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) pela Agravante em favor da Agravada, conforme definido nas cláusulas 9.2 e 9.3 do acordo, estando tal bonificação condicionada ao atingimento das metas estabelecidas na cláusula 10. Esta bonificação foi paga pela Agravante à Agravada na forma da cláusula 9.4 do acordo.

Em suma, as obrigações assumidas pela Agravante perante a Agravada foram, basicamente, as seguintes: (i) arrecadar os prêmios de seguro pagos pelos consumidores que contratassem seguros para seus produtos e repassar tais prêmios mensalmente à Agravante, até o 30º (trigésimo) dias subsequente ao mês das contratações (cláusulas 6.5 e 7.2.1); (ii) informar à Agravante os dados dos consumidores que aderiram aos seguros, bem como das modalidades de seguro contratadas, remetendo tais informações eletronicamente à seguradora mensalmente, até o 5º (quinto) dia subsequente ao fechamento mensal (cláusula 6.4); (iii) atingir as metas relacionadas às vendas dos seguros (cláusulas 9ª e 10ª) sob pena de arcar com o valor da deficiência (cláusula 10ª); (iv) outras obrigações descritas na cláusula 6ª.

Pois bem. Para a garantia do total cumprimento do acordo operacional celebrado, foi emitida, pelo BANCO INDUSTRIAL E COMÉRCIO S.A. (BICBANCO), uma carta de fiança bancária no valor de R\$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil reais), no qual figura como afiançada a Agravada (fls. 1.244/1.248).

Ocorre que, em 18/11/2013, a Agravada formulou pedido de recuperação judicial. A par disto, a Agravada decidiu fazer uso da faculdade de resilir unilateralmente o acordo operacional com base na cláusula 19.1, alínea "c", do Acordo Operacional, tendo notificado a Agravante acerca de sua decisão (fls. 1.254).

Diante da decisão da Agravada no sentido de rescindir o acordo operacional, e, tendo em vista o não atingimento pela mesma das metas estabelecidas nas cláusulas 9ª e 10ª,

a Agravada deve arcar com o pagamento, à Agravante, do valor da deficiência a que se refere a cláusula 10 do acordo.

O valor da deficiência, consoante se extrai da cláusula 10.6, corresponde, basicamente, ao resultado da incidência do percentual da meta não atingido pela Agravada (percentual da deficiência) sobre o valor da bonificação adiantada pela Agravante à Agravada. Em suma, o valor da deficiência equivale à parcela de bonificação a ser devolvida pela Agravada à Agravante.

Tal deficiência, apurada em 18/11/2013, equivalia a R\$ 28.309.732,25 (vinte e oito milhões, trezentos e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme notificação dirigida pela Agravante à Agravada em 22/11/2013 e recepcionada por esta em 26/11/2013 (fls. 1.255).

Contudo, segundo alegado pela Agravada na petição acostada às fls. 1220/1.223, tal valor foi exigido sem qualquer "*documento apto a comprovar a existência e a certeza do valor cobrado, sendo enviado tão somente, em 28/11/2013, um e-mail com uma planilha sucinta descrevendo este valor e sua atualização*".

Nesse contexto, alegou a Agravante que o crédito cobrado pela Agravante não seria certo, nem líquido. De acordo com a Agravada, os princípios que fundamentam a recuperação judicial tornariam imperativa a necessidade de declaração da inexigibilidade do crédito, pois a ausência de ação judicial da Agravante em face da Agravada atrairia a incidência do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, na visão da Agravada o § 1º do mesmo artigo não se aplicaria ao caso concreto por inexistir demanda ajuizada, devendo a Agravante se habilitar como credora.

Precisamente para fundamentar a inexigibilidade da fiança bancária, a Agravada sustentou que o fato de a Agravante exigir a fiança prestada pelo BICBANCO implicaria a alteração do credor original da Agravada, que passaria a ser o banco, permanecendo a discussão acerca da certeza e liquidez do crédito, que seria travada com o fiador, e não mais com a Agravante, credora originária.

Às fls. 1.260/1.262, a Agravante peticionou novamente para requerer a juntada aos autos da notificação recepcionada em 27/11/2013, com a cobrança de R\$ 409.696,56² (quatrocentos e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos). Referido valor, cabe mencionar, corresponde aos prêmios de seguro arrecadados pela Agravada em outubro/2013 junto aos segurados e não repassados à seguradora Agravante até hoje, ou seja, indevidamente apropriados pela Agravada.

Nessa nova petição, a Agravada reiterou a necessidade de a Agravante se habilitar como credora para exigir os créditos em questão e alegou ter oferecido como contra garantia ao BICBANCO aplicações em CBD, no valor de R\$ 11.040.000,00, conforme instrumento de cessão que juntou, fato que, segundo a Agravada, revelaria o risco do banco honrar a fiança e consolidar a propriedade sobre tais aplicações financeiras.

Foram, então, ouvidos os Administradores Judiciais (fls. 1.275/1.276), que postularam a suspensão provisória da executividade do débito, para enfrentamento da matéria após manifestação dos interessados.

Em 28/11/2013, foi proferida decisão de fls. 1.277/1.278, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade da fiança bancária prestada pelo BICBANCO em favor da Agravante, nos seguintes termos:

“(...) os créditos oriundos da rescisão contratual do acordo operacional firmado, se confirmados, se sujeitarão ao certame recuperacional, uma vez que a razão da rescisão funda-se no próprio deferimento da recuperação judicial da contratante, o que, portanto, inviabiliza a imediata execução e exigibilidade de suas garantias. Isto posto, com base nas razões acima descritas, reconheço a necessidade de declarar a suspensão, pelo prazo de

² Conforme consta na decisão acostada às fls. 1.540, foi certificado nas movimentações processuais dos autos da recuperação judicial que o Edital de Credores foi publicado no Diário de Justiça em 04/12/2013 (quarta-feira). Contudo, a primeira lista de credores não foi publicada naquela data em razão da extensa listagem de credores anexada, ao contrário do que o Tribunal divulgou, durante certo período, no andamento processual da recuperação. Nesse contexto, foi autorizada a disponibilização da listagem no endereço eletrônico próprio indicado pelas recuperandas às fls. 1.539. Em que pese a Agravante não ter conseguido acesso ao endereço mencionado, no link <https://www.hermes.com.br/portal.asp> verificou que a Virginia está arrolada como credora da quantia de R\$ 409.696,56. Fato este que deverá ser confirmado com a publicação oficial da lista de credores, que não ocorreu até o momento.

180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, da exigibilidade dos créditos que porventura venham ser reconhecidos em razão da rescisão do acordo operacional firmado entre a SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - em recuperação judicial - e VIRGÍNIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, garantido pela fiança bancária expedida pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, a qual também não poderá ser exigida dentro de igual prazo. Intime-se a seguradora/contratada para ciência da presente, via oficial, com urgência e em regime de plantão. Oficie-se ao banco emissor da carta de fiança. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial." (fls. 1.277/1.278)

Tal decisão foi alvo de Agravo de Instrumento interposto pela ora Agravante, o qual se acha suspenso até que seja julgado pela Corte Especial o Conflito de Competência Negativo entre as Câmaras 9ª e 18ª do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (processos nº 0012796-33.2014.8.19.0000, 0000319-75.2014.8.19.0000).

Considerando que a Recuperação Judicial foi concedida em 28/11/2013, o referido prazo de 180 dias expirou em 27/05/2014, data a partir da qual, se tornou exigível a carta de fiança em questão.

Nesse contexto, a Agravante ajuizou, em 29/05/2014, Execução de Título Executivo Extrajudicial em face ao BICBANCO, que tramita perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o nº 1050341-19.2014.8.26.0100. Conforme se nota do extrato retirado do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 02/06/2014 (Doc. 12), aquele D. Juízo proferiu decisão determinando a citação do BICBANCO, por entender presentes os requisitos para o ajuizamento da ação. Referida decisão não foi publicada até o momento e o BICBANCO ainda não foi citado.

II. DA DECISÃO AGRAVADA

Em 03/06/2014, isto é, um dia após a decisão proferida nos autos da Execução ajuizada pela Agravante em face do BICBANCO, nos autos da Recuperação Judicial, foi proferida decisão na qual o D. juiz *a quo*, determinou (i) a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 e (ii) "a suspensão da execução do CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE FIANÇA, contrato n.º 1227975, datado de 12/07/2013, em que figuram como Fiador BICBANCO, afiançado SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, avalista CLAUDIA BACH e beneficiária VIRGÍNIA COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, nos termos a seguir expostos:

"A toda evidência, portanto, a execução do contrato de fiança em questão, ainda nesta fase crucial da constituição final da lista de credores, e do enfrentamento das objeções e correções ao plano apresentado, põe efetivamente em risco todos os esforços que até então foram dispensados. Neste aspecto, válido destacar colocação feita pelo Administrador Judicial em sua última manifestação, no sentido de que se a garantia contida no contrato de fiança for ao seu todo executada, possivelmente haverá excessiva onerosidade às recuperandas, ao passo que a apuração dos créditos advindos da rescisão do contrato não foram liquidados seja de forma administrativa e/ou judicial, e que diante da complexidade das cláusulas que configuram o contrato garantido, não se afigura razoável aceitar a execução de dita garantia, sem uma melhor configuração de sua liquidez. Diante do posicionamento antagônico dos personagens do contrato rescindido, claro evidencia-se a iliquidez do crédito, na medida em que as recuperandas apontam determinado valor na lista de credores, enquanto a seguradora pretende ver executada sua garantia por inteiro, sem qualquer ressalva. A litigiosidade advinda da rescisão contratual mostra-se cristalina, e no que tange inicialmente como certeza do valor devido, tem-se apenas o crédito apontado pela própria recuperanda na lista de credores, quantum que deve ser considerado como incontroverso para início de discussão. Configurado o quadro, há pouca probabilidade da questão ser resolvida nas vias impugnativas previstas na Lei Falimentar, pelo que restará somente às partes o ingresso nas vias ordinárias, com o amplo contraditório, para o deslinde da questão. Contudo, coadunado com o posicionamento sedimentado na Segunda Seção do STJ, que reconhece 'ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento de atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial' (EDecl no CC 129226 /SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0248597-2), e considerando as razões acima descritas, e a presença dos pressupostos legais previstos no art. 798 do CPC, invoco o PODER GERAL DE CAUTELA para determinar a suspensão da execução do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA, contrato n.º 1227975, datado de 12/07/2013, em que figuram como Fiador BICBANCO, afiançado SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, avalista CLAUDIA BACH e beneficiária VIRGÍNIA COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, diante da evidente falta de certeza e liquidez do crédito a ser satisfeito, o que impossibilita sua execução pelo valor integral garantido, devendo, contudo, o BANCO FIADOR contingenciar o valor afiançado, até decisão ulterior deste ou de outro juízo competente. P.I., cumpra-se. Oficie-se ao BICBANCO, informando a referida decisão."

h245

Como se nota, foi declarada a suspensão da exigibilidade, novamente, pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, da exigibilidade dos créditos que venham ser reconhecidos em razão da rescisão do acordo operacional firmado entre a Agravante e a Agravada, garantidos pela fiança bancária expedida pelo BICBANCO, entendendo-se que esta não poderá, igualmente, ser exigida dentro de igual prazo.

Tão logo proferida a referida decisão, a Agravada peticionou nos autos e informou a existência da Ação de Execução referida alhures, sendo expedido ofício ao BICBANCO e ao D. Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o qual foi retirado e juntado naqueles autos, pela própria Agravada, ensejando, por conseguinte, a suspensão da Execução.

Diante do inegável prejuízo de dano irreparável, não resta alternativa à Agravante senão a interposição do presente, a fim de reformar a respeitável, porém equivocada, decisão agravada.

III. DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO DE FLS. 4.032/4.036

Como se denota da narração fática, a Agravante tem a receber da Agravada a quantia de R\$ 28.719.428,81 (vinte e oito milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito mil e oitenta e um reais), que corresponde à soma do valor da deficiência a que se refere a cláusula 10ª do acordo (R\$ 28.309.732,25) com o valor dos prêmios de seguro indevidamente retidos pela HERMES (R\$ 409.696,56)³.

Desse valor, R\$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões e seiscentos mil reais) estão garantidos pela carta de fiança expedida pelo BICBANCO, isto é, devem ser pagos

³ Valor referente aos prêmios arrecadados em outubro/13 e conhecidos até a data da notificação da VIRGINIA à HERMES. Este montante, a rigor, não constitui crédito da VIRGINIA junto a HERMES, mas sim dinheiro que pertence à seguradora e que foi indevidamente apropriado pela recuperanda.

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 - T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 - T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 - T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 - T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

diretamente pelo fiador, coobrigado, e os R\$ 1.119.428,81⁴ (um milhão, cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) restantes devem ser pagos pela Agravada, sendo a Agravante, portanto, credora quirografária desta última quantia, o que, inclusive, ensejou o pleito de habilitação do crédito deste valor, formulado em 19/12/2013 (doc. 18)⁵.

Ocorre que, a exigibilidade da carta de fiança está suspensa por força da r. decisão agravada, cuja reforma é imperiosa, tendo em vista que, conforme será demonstrado a seguir: (i) à luz do que estabelece o § 1º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05, a Agravante jamais poderia ter sido impedida de executar a garantia prestada por terceiro, fiador, que não está em Recuperação Judicial; e (ii) com o ajuizamento da Ação de Título Executivo Extrajudicial em 29/05/2014 e despacho determinando a citação do BICBANCO, estabeleceu-se a competência daquele D. Juízo para decidir sobre a exigibilidade ou não da referida carta de fiança.

III. 1. DA CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDITORES FACE AOS TERCEIROS FIADORES

Como é cediço, nos termos do parágrafo 1º⁶, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os fiadores. Esta é a lição de Manoel Justino:

O credor com garantia de terceiro (v.g. aval, fiança etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações,

⁴ Referido valor foi obtido da seguinte forma: R\$ 28.719.428,81 - 27.600.000,00 = R\$ 1.119.428,81.

⁵ Na ocasião, foi esclarecido que a petição foi apresentada na forma de habilitação de crédito, em relação à primeira lista de credores divulgada, mas deverá ser recebida como divergência caso a Virgínia figure da nova lista de credores, cuja publicação oficial não ocorreu.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

comunicar nos autos da outra tal recebimento. Nesse caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais.

6. Contra esses terceiros coobrigados, a ação só pode ser ajuizada após o vencimento normal, pois o vencimento não sofre qualquer alteração relativamente a esses terceiros, exatamente porque são conservados íntegros todos os direitos, não afetados, portanto, pela recuperação nem com relação ao vencimento.⁷

No mesmo sentido, Fábio Ulhôa Coelho⁸:

A recuperação judicial do garantido (avalizado ou afiançado) não importa nenhuma consequência relativamente ao direito do credor exercitável contra o garante (avalista ou fiador). Por isso, a recuperação judicial daquele não importa a suspensão da execução contra este.

Outro não é o entendimento de José Francelino de Araújo:

*Os credores do devedor que estejam em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados por direito de regresso. Os coobrigados do devedor, os fiadores e obrigados por direito de juntamente com a recuperanda, o pagamento dos seus créditos. O direito de regresso, como sabemos, é aquele que se adquire ao pagar o débito de terceiro. Feito o pagamento, o pagador terá direito de regresso contra o devedor, v.g., o fiador que paga os alugueres atrasados de seu afiançado locatário. Paga a dívida, ele terá direito de regresso, porque o afiançado é obrigado de regresso.*⁹

A questão foi sedimentada quando da aprovação do Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial CJK/STJ: "A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor".

Corroborando o entendimento doutrinário, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça deste Estado e do Estado de São Paulo, tanto como do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no tocante à possibilidade de execução do coobrigado na vigência da recuperação judicial:

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino - Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 141.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 149.

⁹ ARAÚJO, José Francelino de - Comentários à lei de falências e recuperação de empresas/ José Francelino de Araújo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 111.

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Recurso interposto contra decisão que suspendeu a execução por título extrajudicial e os embargos à execução. Execução promovida em face dos sócios da empresa, por terem garantido pessoalmente a dívida, na qualidade de fiadores solidários. Sociedade que se encontra em recuperação judicial, estando o crédito ora exequendo listado na relação dos credores. Embora se cuide de dívida da empresa, diante da inadimplência dessa, o exequente promoveu a ação de execução em face dos fiadores, os sócios. Art. 6º da Lei nº 11.101/2005 que deve ser criteriosamente interpretado. Sócio solidário é aquele que responde solidariamente à empresa pelas dívidas por ela contraídas, existentes em sociedades de responsabilidade ilimitada. Esse não é o caso dos autos, eis que se trata de empresa de responsabilidade limitada, na qual há clara divisão entre o patrimônio da empresa e o do sócio. Assim, tendo assumido a obrigação de fiador, o sócio o fez considerando seu patrimônio particular, distinto do pertencente à empresa, ora em recuperação judicial. A recuperação judicial da empresa que teve seu crédito assegurado por fiança não se comunica com a obrigação do fiador perante o titular do crédito. Inaplicabilidade do Art. 6º não se à hipótese dos autos, já que a suspensão das execuções de aplica apenas à empresa, e somente alcançaria seus sócios se a responsabilidade dos mesmos fosse ilimitada, caso em que seriam sócios solidários. Além disso, o art. 49 da Lei 11.101/05 preconiza que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Os privilégios mencionados no aludido artigo notadamente se referem à possibilidade de execução direta em face dos coobrigados. Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. Precedentes do STJ. Manutenção da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento da execução por título extrajudicial, com o julgamento dos embargos à execução opostos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RJ, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 0003975-74.2013.8.19.0000, Des. Rel. Ferdinando Nascimento, 19ª Câmara Cível, D.J. 02/07/2013).*

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL - FIANÇA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA O COOBRIGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. *O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do previsto no § 1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências). (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 0432204-86.2010.8.26.0000¹⁰, Des. Rel. Mendes Gomes, 35ª Câmara de Direito Privado, D. J. 14/02/11).*

¹⁰ No referido julgado, são mencionados diversos outros em que foi adotado o mesmo posicionamento: Agln 7.045.911-7-SP - Agln 7.050.523-0-SP - Agln 7.053.221-3-SP - Agln 7.067.494-5-SP - Agln 7.074.914-SP - Agln 7.097.418-4-SP - Agln 7.109.173-3-SP - Agln 7.117.360-1-SP - Agln

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA FALÊNCIA E DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COOBRIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgRg 115.696/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, D. J. 16/6/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COOBRIGADOS AVALISTAS. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENSO. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO APROVADO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental tendo em vista ter sido protocolizado no prazo de cinco dias a que alude o art. 39 da Lei 8.038/90.

2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

3. Conquanto seja de competência do Juízo da Recuperação verificar a extensão da responsabilidade dos sócios, decidindo inclusive pela descon sideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação quando for o caso, não parece que essa competência alcance a garantia dada pelo avalista, mesmo que sócio, porquanto se trata de obrigação autônoma, que não é afetada pela recuperação judicial ou pela falência. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Resp 120210 / MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, D. J. 28/03/2012).

"DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS . EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o

7.126.147-6-SP - Agln 7.158.895-5-SP - Agln 7.161.268-3-SP - Agln 7.180.757-7-SP - Agln 7.200.207-0-SP - Agln 7.207.558-0-SP - Agln 7.210.967-4-SP - Agln 7.214.206-3-SP - Agln 7.240.293-8-SP - Agln 7.256.071-9-SP - Agln 7.278.054-2-SP - Agln 7.291.653-3-SP - Agln 7.295.672-4-SP - Agln 7.320.686-9/0-SP - Agln 7.328.519-5-SP - Agln 7.332.892-8-SP - Ap 7.319.203-3-SP - EDiv em Agln 7.214.434-6/01-SP - Agln 991.09.047202-1, TJSP em 10.02.2010 - Agln 994.09.338732-0 (650.726-4/3), TJSP em 23.02.20103.

São Paulo Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 - T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 - T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 - T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 - T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153



plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido." (Resp nº 1.326.888 - RS (2012/0116271-2), Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª TU, D. J. 08/04/2014).

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).

3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes.

4. Recurso especial não provido." (Resp nº 1.269.703 - MG (2011/0125550-9), Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª TU, D. J. 13/11/2012).

Neste diapasão, a interpretação do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, segundo a doutrina especializada e a jurisprudência atual, é no sentido de autorizar o credor a executar as garantias dos coobrigados, mesmo que deferida a recuperação.

Não é demais ressaltar que a jurisprudência na qual a decisão foi fundamentada, qual seja, EDecl no CC 129226 /SP Embargos De Declaração no Conflito de Competência 2013/0248597-2 reflete matéria distinta daquele discutida *in casu*.

No referido julgado, discutiu-se a conflito entre a competência do Juízo da Recuperação e do Juízo Trabalhista para decidir quanto a atos expropriatórios da empresa em recuperação judicial, restando decidido que a competência é do Juízo da Recuperação para não afetar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, ainda mais quando se tratar de demanda ajuizada antes do deferimento da recuperação. A matéria, destarte, se refere à suspensão prevista no § 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05.

A hipótese em tela, ao contrário, versa sobre a hipótese prevista no § 1º, do artigo 49, da mencionada Lei, quando não se discute os efeitos no patrimônio da empresa em recuperação, mas sim o do terceiro que se obrigou.

Isso significa que o fundamento da decisão agravada é absolutamente equivocado, na medida em que, por força de dispositivo legal, corroborado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Agravante conserva o direito de executar a carta de fiança bancária, competindo ao BICBANCO honrá-la. Este, sim, não poderá executar a Agravada, pois seu crédito se submeterá aos efeitos da recuperação. Do mesmo modo, a Agravante não poderá exigir o adimplemento da diferença entre o valor do crédito e o valor garantido, pois tal crédito se submeterá, igualmente, aos efeitos da recuperação.

Em outras palavras, a discussão quanto à liquidez do crédito da Agravante perante o BICBANCO é incabível nos autos da recuperação judicial, pois o regime a que esta se submete não afeta os terceiros coobrigados.

Admitir-se o contrário implica, não apenas, fazer terra arrasada do disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, mas também violar os termos do artigo 818, do Código Civil, o qual estabelece que, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Com efeito, a suspensão da exigibilidade da carta de fiança avilta a própria função do instituto jurídico e, por conseguinte, dos fins pretendidos pelas partes quando convencionaram que a fiança seria prestada e as condições em que ela seria adimplida.

Ainda nesse contexto, cabe aduzir que a o argumento da Agravada lançado às fls. 1.220.1.223, reiterado na petição de fls. 4.007 e ss., no sentido de que a execução da carta de fiança implicaria a alteração do credor original da Agravada (que passaria a ser o banco) e de que a discussão acerca da certeza e liquidez do crédito passaria a ser travada com o fiador, e não mais com a Agravante (credora originária), é capcioso, pois não condiz, nem de longe, à realidade. Basta ver o que estabelece o par. 1º da cláusula 10 da própria carta de fiança bancária (fls. 1.244):

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(A) AFIANÇADO(A) reconhece de forma irrevogável e irretroatável, como líquida e certa a dívida decorrente de qualquer pagamento feito pelo BICBANCO ao BNEFICIÁRIO(A), com relação á fiança prestada, bem como admite a impossibilidade do BICBANCO em protelar o pagamento de tal débito eis que oriundo da obrigação assumida na qualidade de fiador não sendo atribuição do BICBANCO eventual discussão acerca da certeza ou liquidez da dívida exigida pelo BENEFIÁRIO(A), ficando ressalvado ao AFIANÇADO(A), o direito de pedir restituição diretamente ao BENEFIÁRIO(A) do excesso que, eventualmente, tiver sido o BICBANCO compelido a pagar. (grifamos)

Tal disposição contratual permite, também, constatar-se que, uma vez que seja cumprida a obrigação do fiador, a Agravada conservará o direito de, se desejar, discutir futuramente com a Agravante o valor da deficiência.

Assim, os argumentos que embasaram o pleito de suspensão de inexigibilidade da carta de fiança não merecem respaldo porque, independentemente de eventual discussão em ação própria quanto à liquidez e à certeza do crédito exigido do BICBANCO, o decreto de recuperação judicial em nada deve influenciar o pagamento do valor afiançado pelo coobrigado à Agravante.

Por fim, quanto ao argumento da Agravada em relação ao risco do BICBANCO honrar a fiança e, então, consolidar a propriedade sobre as aplicações financeiras efetuadas pela Agravada, é bem de se ver que deve, igualmente, ser afastado, na medida em que o BICBANCO é credor da Agravada e, como tal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Tanto é assim que o banco foi arrolado pela Agravada nas primeira e segunda relação de credores, fato este admitido

pela própria Agravada na petição de fls. 1.224/1.243 e no quadro geral de credores, publicado em atenção ao artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

Isso posto, é imperiosa a reforma da r. Decisão de fls. 4.032/4.036, para que a Agravante exerça o direito de executar a carta de fiança bancária do BICBANCO, nos termos do quanto preceituado no artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, devendo prevalecer a interpretação dada pela melhor doutrina, acompanhada da jurisprudência, conforme anteriormente exposto.

III. 2. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR QUANTO À EXIGIBILIDADE DA CARTA DE FIANÇA PRESTADA PELO BICBANCO

Em razão do quanto exposto no item III. 1. do presente, resta claro que a competência do Juízo da Recuperação não alcança, por força legal, a garantia dada por terceiro, no caso pelo fiador, BICBANCO, porque se trata de obrigação autônoma e como tal, não pode ser afetada pela recuperação judicial.

No caso em tela, além desse robusto argumento, há outro fator que revela a incompetência do D. Juiz *a quo* para decidir quanto à exigibilidade da carta de fiança. Trata-se do fato de que, com o ajuizamento da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial face ao BICBANCO em 29/05/2014, estabeleceu-se a competência do D. Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em que tramita a ação, para decidir sobre a exigibilidade ou não da referida carta de fiança.

Não se pretende, de modo algum, discutir a competência do D. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para suspender a exigibilidade dos créditos em face da Agravada ou para prorrogar o prazo de 180 dias inicialmente concedido por ocasião do deferimento da Recuperação Judicial.

O que não se pode admitir é que, após o ajuizamento da Ação de Execução em 29/05/2014 (ênfatize-se, ocorrido depois do término do primeiro prazo de 180 dias, que fora estendido à carta de fiança emitida pelo BICBANCO- 27/05/2014), e depois de

aquele D. Juízo ter proferido decisão em 02/06/2014, determinando a citação do BICBANCO, o D. Juízo da Recuperação Judicial profira nova decisão, já em 03/06/2014, suspendendo a exigibilidade da carta de fiança que é objeto da Execução.

É digno de nota que a Ação de Execução foi ajuizada em 29/05/2014, antes, portanto, de ser proferida a r. decisão agravada, ou seja, na data do ajuizamento da Execução, o prazo de 180 dias a que alude o artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 já havia expirado.

Isso na medida em que a Agravada formulou o pedido de Recuperação Judicial em 18/11/2013, tendo tal pleito sido deferido em 28/11/2013 e expirado em 27/05/2014. Não se pode olvidar que tal prazo deve ser contado da data do deferimento da

4255

Recuperação Judicial, nos exatos termos daquele dispositivo de lei, sendo este, inclusive, o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência¹¹.

Ainda, na data em que proferida a r. decisão agravada, o D. Juízo *a quo* sequer tinha conhecimento do ajuizamento da Ação de Execução, restando evidente a impossibilidade de discutir quanto à exigibilidade ou não da Carta de Fiança e muito menos quanto à eventual suspensão da Ação de Execução.

No caso em tela, vale notar, não se trata da hipótese da suspensão prevista no artigo 6º, caput, da Lei nº 11.101/05, primeiro porque a Ação de Execução não foi ajuizada em face da empresa em recuperação judicial, mas sim em face de terceiro. Segundo porque, a Ação de Execução foi ajuizada após o término do primeiro prazo de 180 dias, contados do deferimento da Recuperação Judicial.

¹¹ A título ilustrativo merecem ser citados os seguintes julgados do TJSP: Ementa: Ação de cobrança Recuperação judicial Extinção do processo fundada em novação Inadmissibilidade - A Lei nº 11.101 /05 prevê apenas a possibilidade de suspensão pelo prazo de 180 dias, **contados da data do processamento da recuperação**. Período já transcorrido Interesse de agir configurado. Prosseguimento do feito determinado - Recurso provido. (TJ-SP - Apelação APL 2276918420098260100 SP 0227691-84.2009.8.26.0100; Data de publicação: 01/12/2011); Ementa: Recuperação judicial - A Lei nº 11.101 /05 prevê a possibilidade de suspensão pelo prazo de 180 dias, **contado da data do processamento da recuperação** - Período já transcorrido - Agravo de instrumento improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 991090346905 SP; Data de publicação: 05/03/2010); Ementa: Execução - Suspensão - Sociedade em recuperação judicial - Sócio avalista - Abrangência dos efeitos da suspensão (§ 4º, do art. 6º da Lei de Falências) - Prazo de 180 dias, contados da data do processamento da recuperação - Período já transcorrido - Prosseguimento da execução - Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 990093372720 SP; Data de publicação: 06/04/2010); Ementa: Execução - Recuperação judicial - Extinção do processo fundada em novação - Inadmissibilidade - A Lei nº 11.101 /05 prevê apenas a possibilidade de suspensão pelo prazo de 180 dias, contados da data do processamento da recuperação. Período já transcorrido. Penhora sobre faturamento da empresa. Impossibilidade. Medida que certamente inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação - Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 991090128045 SP; Data de publicação: 05/03/2010); Ementa: Monitoria. Cheque prescrito. Pretensão à extinção do processo em razão da recuperação judicial . Inadmissibilidade. A Lei nº 11.101 /05 prevê apenas a possibilidade de suspensão pelo prazo de 180 dias, contados da data do processamento da recuperação. Período já transcorrido. Nulidade da sentença. Ausência. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de declinação da causa debendi. Entendimento consagrado no STJ. Emissão não contestada. Abstração e autonomia do título que impõe o seu cumprimento. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 991090574487 SP; Data de publicação: 22/03/2010); Ementa: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Recuperação judicial. Fato que somente obsta a retirada do bem dado em garantia, da empresa em recuperação, no período de 180 dias contado da data do deferimento do processamento da recuperação, a termo do disposto nos artigos 6º, parágrafo 4º e 49, parágrafo 3º, da Lei de Falência, prazo este que, no caso, já há muito foi ultrapassado. Mora verificada na espécie Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação APL 129792820098260309 SP 0012979-28.2009.8.26.0309; Data de publicação: 28/02/2012).

4256

Nesse diapasão, o D. Juiz *a quo* não é competente para decidir quanto à exigibilidade ou não do título executivo, inexistindo o deslocamento da competência para a vara empresarial, conforme já decidido por este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EXECUTADO DEFERIDA. DECLÍNEO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL ORIGINAL. O deferimento de recuperação judicial de empresa executada não provoca o deslocamento da competência para a vara empresarial da ação executiva se esta foi ajuizada antes do deferimento do pedido de recuperação, não se operando, assim, a via atrativa da vara empresarial. O que ocorre na ação executiva, após o deferimento da recuperação judicial, é a suspensão do seu curso e do curso da prescrição, pelo prazo de 180 dias, findo o qual ficará a cargo do juiz da execução decidir se haverá ou não o seu prosseguimento, se está ou não presente o interesse processual, levando em conta os termos em que foi deferida a recuperação judicial. Somente os atos de constrição do patrimônio do devedor, se necessários, é que ficarão a cargo do juízo empresarial. Não há, contudo, modificação da competência das execuções individuais previamente ajuizadas. Inteligência dos arts. 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/05. Precedentes deste Tribunal. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(Agravo de Instrumento nº 0019448-03.2013.8.19.0000, 7ª Câmara Cível, Des. Ricardo Couto, D. J. 12/11/2013).

Pois bem.

Reconhecendo-se a incompetência do D. Juiz *a quo* para decidir quanto à suspensão de exigibilidade de carta de fiança objeto de Ação de Execução que, à época de sua decisão, sequer era de seu conhecimento, por certo, a cassação da r. decisão agravada terá como consequência natural o prosseguimento daquela ação, o que desde já se espera e requer.

III. 3. ALTERNATIVAMENTE: DA NECESSIDADE DE SER DETERMINADO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA FIANÇA

São Paulo Av. Pedrosa de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 - T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700
Campinas Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 - T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302
Rio de Janeiro Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 - T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822
Brasília Ed. General Alencastro SEPS EQ, 702/902 - 4º Andar Bloco B Asa Sul - 70390-025 - T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

Restou consignado ao final da r. decisão agravada que deverá "o BANCO FIADOR contingenciar o valor afiançado, até decisão ulterior deste ou de outro juízo competente."

O termo contingenciar significa impor limite ou quota a (importação de determinada mercadoria, dispêndios à conta de uma rubrica orçamentária, etc.)¹², ou seja, possui conceito bastante amplo e, por tal razão, não se revela suficiente para resguardar o crédito a que a Agravada faz jus quando ultrapassado o prazo de 180 dias.

Isso tendo em vista que sequer foi determinada na r. decisão agravada a forma como tal contingenciamento deve ser feito.

Por certo, o contingenciamento de forma tão ampla não serve para resguardar o direito da Agravante, sendo absolutamente necessário que, se mantida a r. decisão agravada no tocante à suspensão da exigibilidade da carta de fiança, o que somente se admite por amor ao debate, seja determinado o depósito do valor da garantia em conta judicial vinculada ao juízo no qual tramita a Ação de Execução.

III. 4. CUMULATIVAMENTE AO ITEM III. 3: DA NECESSIDADE DE SER RECONHECIDA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CARTA DE FIANÇA

Cumulativamente ao pleito formulado no item III. 3. acima, caso seja mantida a r. decisão agravada no tocante à suspensão da exigibilidade da carta de fiança, o que somente se admite por amor ao debate, além da determinação expressa quanto ao depósito do valor da garantia, deve ser resguardado o direito de a Agravante valer-se de toda e qualquer medida judicial cabível, além inclusive daquelas já tomadas em relação ao ajuizamento da Ação de Execução.

Todavia, referidas medidas somente poderão ser tomadas se o prazo de validade da Carta de Fiança ainda estiver vigente e a Carta de Fiança expira em 08/07/2014.

¹² Extraído do Dicionário Aurélio.

Certo é que, antes do referido prazo, a Agravante ajuizou Ação de Execução, o que por si só, já seria suficiente para que qualquer discussão no tocante à validade e eficácia do título ficasse sobrestada enquanto esse estiver "*sub judice*".

Contudo, para evitar o esvaziamento da garantia e considerando que se trata de quantia extremamente vultosa, é imperioso que seja reconhecido de forma expressa que a suspensão da exigibilidade da garantia determinada pelo D. Juízo *a quo* pelo prazo total de 360 dias, isto é, 180 dias referentes à primeira decisão e 180 dias referentes à segunda determinação, abrange, também, a suspensão da data de validade da Carta de Fiança.

Cumpre notar que o fato de estar determinado o contingenciamento de valores ou mesmo se deferido o depósito judicial do valor da garantia, o que é imperioso, ainda sim se faz necessário o reconhecimento da prorrogação da validade da carta de fiança em razão do período em que ficou suspensa.

Assim, uma vez que o período de validade da Carta de Fiança é de 365 dias a partir de 08/07/2013, findando-se em 08/07/2014, em 28/11/2013 quando proferida a primeira decisão que suspendeu a exigibilidade, haviam ultrapassado 143 dias, remanescendo, destarte, 222 dias.

Ocorre que, desses 222 dias, por 180 dias, ou seja, até 27/05/2014, a Carta não pôde ser exigida, restando apenas 42 dias para que a Carta fosse executada. A Ação de Execução foi ajuizada em 29/05/2014, portanto, utilizando apenas 2 dos 42 dias restantes.

Em 03/06/2014, quando proferida a r. decisão agravada, restavam, destarte, 40 dias para que a Carta tivesse sua validade expirada.

Nesse diapasão, a partir do deferimento da primeira suspensão de exigibilidade, deve ser reconhecida igualmente a suspensão do prazo de validade da Carta de Fiança, reconhecendo de forma expressa que, em 02/12/2014, isto é, quando findo o prazo da r. decisão agravada, a Carta de Fiança ainda será válida por mais 117 dias, vindo a expirar somente em 29/03/2015.

IV. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVO E ATIVO

A concessão do efeito suspensivo, visando suspender a r. decisão agravada, bem como a concessão do efetivo ativo para resguardar o direito da Agravante, são medidas que se impõe.

Inicialmente, vale notar que, após a alteração da sistemática da recorribilidade de decisões interlocutórias, o manejo do Agravo de Instrumento está restrito à pretensão de reforma das decisões que gerem ao recorrente lesão de difícil reparação.

Quando celebraram o Acordo Operacional de fls. 1.224/1.243, as partes convencionaram, livremente, na Cláusula 11ª, dentre outros ajustes, que: a Agravada faria jus a uma bonificação no valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) em troca da exclusividade oferecida no acordo; que o direito a esta bonificação dependeria do atingimento, pela Agravada, de metas pré-estabelecidas no mesmo contrato (cláusulas 9 e 10); que esta bonificação seria adiantada pela Agravante à Agravada (cláusula 9.4); que o não atingimento das metas implicaria o pagamento de uma deficiência pela Agravada à Agravante (cláusula 10); que a Agravada ofereceria à Agravante, como garantia ao cumprimento das obrigações assumidas naquele ajuste, uma ou mais cartas de fianças bancárias.

Por meio da carta de fiança bancária de fls. 1.244/1.252, o BICBANCO prestou em favor da Agravada uma fiança bancária no valor de R\$ 27.600.000,00, figurando como beneficiária a Agravante, tudo conforme se infere, mais precisamente, de fls. 1.244.

Conforme já relatado, em 18/11/2013 a Agravada formulou pedido de recuperação judicial e, logo a seguir, decidiu resilir unilateralmente o Acordo Operacional que mantinha com a Agravante, fazendo-o com fundamento na cláusula 19.1, alínea "c" daquele instrumento contratual (fls. 1.254). Tal conduta tornou exigível o valor da deficiência a que se refere a cláusula 10 do Acordo Operacional, já que não atingidas até então, pela Agravante, as metas estabelecidas contratualmente.

Conforme já foi igualmente apontado, o valor dessa deficiência, apurado em 18/11/2013, equivalia a R\$ 28.309.732,25 (vinte e oito milhões, trezentos e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) (fls. 1.255). Cabe recordar que o valor da deficiência, conforme se pode constatar a partir da leitura da cláusula 10.6 do Acordo Operacional, corresponde à parcela de bonificação a ser devolvida pela Agravada à Agravante. O valor dessa deficiência, é bem de se ver, é ainda inferior ao valor da fiança bancária concedida pelo BICBANCO, que a Agravante pretende executar.

Veja-se, portanto, que a decisão agravada obsta o recebimento, pela Agravante, de parte expressiva do valor da deficiência que lhe é inequivocamente devida pela Agravada, e isto, embora ela se encontre garantida por uma garantia fidejussória.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação reside, justamente, no fato de a Agravante, a despeito de ter adiantado à Agravada uma bonificação no valor de nada menos do que R\$ 55.000.000,00, achar-se, hoje, impedida, por força da r. Decisão agravada, de recuperar e lançar mão de parte substancial desta bonificação, correspondente à expressiva quantia de R\$ 27.600.000,00, a qual se acha garantida por fiança bancária!

Tal montante, está claro, deveria - e deve! - ser pago de imediato à Agravante (a beneficiária) pelo BICBANCO, e isto, independentemente do deferimento da recuperação judicial e da suspensão de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/05. Afinal, a recuperação judicial da empresa que teve seu crédito assegurado por fiança não se comunica - nem pode se comunicar - com a obrigação do fiador perante o titular do crédito!

Não por outro motivo o par. 1º do art. 49 da citada lei estabelece, claramente, que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

É bem de se ver, ainda, que o *periculum in mora* inverso temido pela Agravada, e apontado por ela às fls. 1.260/1.262, simplesmente não existe, já que o crédito do BICBANCO em face da Agravada estará submetido aos efeitos da recuperação judicial.

A par disso, não há que cogitar-se de qualquer risco da Agravada não poder discutir, futuramente, o valor da deficiência, vez que a própria carta de fiança bancária, no parágrafo primeiro da cláusula 10 (fls. 1.246), resguarda à afiançada (a Agravada) o direito de pleitear diretamente da beneficiária (a Agravante) qualquer excesso que o fiador tenha, porventura, sido compelido a pagar.

A tudo isso se soma o fato de que a Carta de Fiança tem validade somente até 08/07/2014, sendo absolutamente urgente a concessão do efeito suspensivo, para antecipar a tutela recursal, revogando-se a r. decisão agravada, de forma a possibilitar o prosseguimento da Ação de Execução em face do BICBANCO.

Por tais fundamentos, a Agravante requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que os efeitos da decisão agravada sejam suspensos quanto à execução da carta de fiança bancária emitida pelo BICBANCO, viabilizando a sua imediata execução.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, o que somente se admite em razão do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 798, do Código de Processo Civil, requer seja concedido o efeito ativo ao presente Agravo, determinando-se: (i) o depósito judicial do valor da garantia, de forma a evitar o perecimento do valor a que se obrigou o BICBANCO, quando for retomado o curso da Ação de Execução; e (ii) a prorrogação da validade da Carta de Fiança, em razão do período em que sua exigibilidade esteve suspensa.

V - DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento e sob pena de negativa de prestação jurisdicional e afronta direta aos artigos 93, IX e 5º incisos XXXV, LIV e LV da CF/88 e art. 165 do CPC, requer seja adotado pronunciamento explícito, nos termos das Súmulas 282 e 356 do C. STF e das Súmulas 98 e 211 do C. STJ, acerca da existência de violação de todos os dispositivos mencionados no presente recurso, sob pena de omissão, em especial ao art. 6º e parágrafo 1º,

do artigo 49, da Lei 11.101/2005, artigo 818, do Código Civil e artigo 798, do Código de Processo Civil.

VI - DO REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, requer a Agravante que, após recebido o presente recurso, sejam concedidos liminarmente os efeitos suspensivo e ativo pretendidos, para que se (i) viabilize à Agravante a execução imediata da carta de fiança bancária e, alternativamente, para que seja determinado (ii) o depósito judicial do valor da garantia, de forma a evitar o perecimento do valor a que se obrigou o BICBANCO, quando for retomado o curso da Ação de Execução; e, cumulativamente ao item (ii), (iii) a prorrogação da validade da Carta de Fiança, em razão do período em que sua exigibilidade esteve suspensa.

Requer-se, ainda, que, ao final, o recurso seja conhecido e provido.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2014.

KEILA MANANGÃO

OAB/RJ nº 84.676

Relação dos Documentos que instruem o Agravo

- Procuração da Agravante (doc. 1);
- Ata da Assembleia realizada em 28.03.2013 (doc. 2);
- Ata da Assembleia realizada em 30.03.2009 - Deliberações e Estatuto Social da Agravante (doc. 3);
- Procuração da Agravada (fls. 21 - doc. 4);
- Ata da Assembleia realizada em 06.11.2013 (doc. 5) (fls. 18);
- Estatuto Social da Agravada (doc. 6) (fls. 22/25);
- Procuração Atos da outra Recuperanda (doc. 7) (fls. 19 e 26/30)
- Decisão Agravada (doc. 8) (fls. 4.032/4.036);
- Intimação da decisão agravada (doc. 9);
- Cópia das principais peças do processo de origem (doc. 10);
- Custas (doc. 11);
- Extrato da Ação de Execução em SP.

16/12/14
3665770
01/19332

1265

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 7ª VARA DE DIREITO EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

J.
E 1616/14.
Jureiro

Recuperação Judicial n. 0398439-14.2013.8.19.0001

RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A ("RBS"), já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe proposta por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. ("HERMES") E MERKUR EDITORA LTDA. ("MERKUR")** – conjuntamente denominadas GRUPO HERMES, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos a seguir expostos, os quais demonstram a inviabilidade de sua aprovação.

Antes de demonstrar todos os problemas constantes no plano de recuperação apresentado (que se trata de uma verdadeira proposta indecorosa), cumpre explicitar algo que deveria ser motivo de preocupação por este MM. Juízo, pelo Sr. Administrador Judicial e também pelos demais credores:



(a) **há quatro meses (!!!)** o Plano de Recuperação foi apresentado e sequer foi publicado seu edital;

(b) **o prazo de 150 dias**, estabelecido no artigo 56, §1º da Lei 11.101/2005 ("LRF"), **também já foi há muito ultrapassado.**

1. A Assembleia de Credores deve ser designada imediatamente. É o que se passa a demonstrar.

I. IMEDIATA DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES PARA VOTAÇÃO DO PLANO

2. Nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, a objeção de qualquer Credor, isoladamente¹, é suficiente para a convocação de assembleia geral para a votação do plano, o que, na prática, significa que, com a presente, não se faz mais necessária a publicação do edital dando ciência de plano. **Tal medida, além de significar economia de recursos da recuperanda, não causará nenhum prejuízo aos credores, porque o direito de manifestação em relação a suas divergências será preservado para a discussão perante a Assembleia Geral de Credores**, cuja designação a RBS espera e confia que aconteça, impedindo que esse processo se arraste indefinidamente.

3. Desse modo, comprovada a tempestividade desta manifestação, com base no disposto no art. 56, *caput* e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 e em atenção aos princípios basilares que regem a matéria (**celeridade e economia processual**), requer-se a dispensa da publicação do Edital previsto no art. 55 da referida lei e a imediata designação de datas para realização da Assembleia Geral de Credores nos termos legais (art. 36, LFR).



¹ Nesse sentido, outros credores já apresentaram sua discordância com os termos do plano (cf. fls. 3.732, 3.891/93)

II. A IMPRESTABILIDADE DO PLANO APRESENTADO

4. Em síntese, as Recuperandas afirmam que a crise do Grupo Hermes tem origem em altos investimentos feitos para diversificação da comercialização de produtos (comércio eletrônico) e no baixo resultado obtido por conta da competitividade do mercado.

5. Fora os custos com investimentos, identifica como pontos sensíveis sua margem operacional aquém de sua capacidade produtiva e falta de oxigenação (capital de giro) decorrente da ampliação de sua atividade.

6. Além de restringir sua operação (voltar-se exclusivamente ao comércio de catálogo), identifica como premissas para sua recuperação (a) a potencialização do capital de giro por ações corretivas e (b) a renegociação do passivo em relação à sua capacidade de pagamento.

7. Sem identificar quais são as medidas necessárias para atingir as premissas que darão suporte aos pagamentos e como farão para alcançá-las (algo que é primordial em um plano de recuperação), propõe moratória de sua dívida, a subdivisão de classes para recebimento, o eventual pagamento acelerado do débito em relação a credores parceiros e, por fim, autorização para alienação de ativo permanente e, **em tese**, aporte de capital. Tudo muito amplo, vago e sem qualquer lastro.

(a) PREMISSAS DO PLANO | TOTAL INCONSISTÊNCIA

8. Sem ainda entrar no mérito das ilegais disparidades para pagamento de credores da mesma classe², é importante destacar que o **PLANO APRESENTADO PELO GRUPO HERMES NÃO PREVÊ NENHUMA MEDIDA**

² Como se verá abaixo (cf. §§ 20 a 25 abaixo), a questão não gira em torno se é ou não possível criar subclasses para pagamento de créditos sujeitos à Recuperação, mas que as subclasses criadas, juntamente com o método de antecipação de pagamento, significa lesão a determinados credores de uma mesma classe.

ADEQUADA PARA A GESTÃO DE UMA EMPRESA EM CRISE, sendo certo que, por outro lado, a **simples moratória não trará condições efetivas para o soerguimento da Empresa.**

9. Essa afirmação se torna ainda mais clara ao analisarmos os resultados financeiros das recuperandas por meio do relatório de atividades acostado a fls. 3.643/59 (novembro de 2013 a fevereiro de 2014).
10. Faz-se um parênteses: **É ESPANTOSO** que não haja dados financeiros mais atuais no processo. Por lei, os credores **devem** ser munidos com informações periódicas pelo menos de 30 em 30 dias - cf. artigo 27, II, (a) da LRF. Infelizmente não é esse o caso dos autos...
11. Pior: pela simples leitura dos resultados financeiros divulgados constata-se que o **prejuízo acumulado é crescente e o caixa paulatinamente reduzido, sem qualquer perspectiva de acréscimo em relação às contas a receber ou alteração de seu prejuízo mensal**³. Apenas a título ilustrativo, confira o quadro resumo abaixo:

QUADRO RESUMO DOS BALANCETES			
Período	fev/14	jan/14	dez/13
Caixa	R\$ 30.397.000,00	R\$ 35.601.000,00	R\$ 37.260.000,00
Contas a receber	R\$ 53.716.000,00	R\$ 52.126.000,00	R\$ 61.159.000,00
Gasto com fornecedores	R\$ 253.611.000,00	R\$ 252.359.000,00	R\$ 347.444.000,00
Prejuízo do período	R\$ 18.904.000,00	R\$ 8.965.000,00	R\$ 215.195.000,00
Prejuízo acumulado	R\$ 470.133.000,00	R\$ 460.194.000,00	R\$ 451.129.000,00

³ A oscilação entre dezembro de 2013 e janeiro de 2014 não pode ser lida como resultado da implementação de medidas efetivas para a recuperação das Empresas. Aliás, mesmo que se sustentasse a adoção de medidas, fato é que o resultado se mostra insatisfatório (prejuízo multimilionário - todos os meses).

12. Os números apresentados são completamente divorciados com o discurso de recuperação contido no plano de recuperação. Pior: são resultados diametralmente opostos àquele esperado com a implementação de simples medidas que, na visão das Recuperandas, as levaria a um estado de lucratividade suficiente para superação da crise (basicamente, “fechar” a frente não lucrativa de suas atividades e esperar o resultado natural daquela que seria produtiva). Não é preciso ser nenhum *expert* em finanças ou em gestão de empresas para se perceber que as promessas das Recuperandas estão efetivamente divorciadas da realidade.
13. Ademais, constata-se que **não se concretizou a previsão de geração de caixa das Recuperandas**. Segundo o plano, considerando (a) melhoria na produtividade, (b) redução de despesas; e (c) as elevadas taxas de crescimento de vendas (cf. fls. 2.498, § 43 do plano), a condição financeira das Empresas se alteraria significativamente.
14. Se considerarmos que **nenhum** resultado foi alcançado após **7 sete meses da impetração da Recuperação Judicial**, a única conclusão possível é que após moratória de 23 anos (!!!) (prazo estimado para recebimento de créditos de algum vulto) esse plano não alcançará nenhum resultado satisfatório.
15. Em outras palavras: as Recuperandas pretendem recuperar-se não mediante esforço próprio ou por meio de estratégia comercial balizada, mas sim impondo aos seus credores os prejuízos decorrentes da má condução de seus negócios, com o agravante da liquidação antecipada de seus ativos. **Evidentemente, não se pode concordar com essas medidas!!!** Contudo, há mais.

(b) IMPOSSIBILIDADE DE LIVRE ALIENAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE | LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA SEM ALAVANCAGEM DAS OPERAÇÕES

16. A inconsistência do plano torna-se ainda mais clara se considerarmos que a única ação concreta consiste em alienação de seu ativo permanente de forma irrestrita, sem fiscalização real e sem passar pelo crivo do judiciário⁴ (cf. §§ 59/61 do plano, fls. 2.506/2.507).

17. Tal medida não se mostra nem adequada e nem efetiva porque: (a) o estado pré-falimentar latente não dá a entender que a alienação poderá de fato auxiliar no soerguimento das Empresas (o capital não será utilizado para as atividades empresariais, mas para pagamento de uma classe específica) e (b) ao liquidar por si seu ativo permanente, ainda que ele seja destinado a pagamento da primeira classe de credores que receberia o crédito em caso de falência, não há como se garantir a higidez do ato ou do destino do seu produto.

18. De igual modo, a venda de ativos pertencente (estranhamente a **EMPRESA ESTRANHA AO PROCESSO** (os sócios das Recuperandas são sócios de outra Empresa)!!! Sem entrar no mérito de que este MM. Juízo pode/deve interceder/fiscalizar os atos jurídicos, inclusive aqueles não sujeitos a este processo só se sustenta para que a alienação seja desonerada, fato é que o seu resultado será vertido unicamente para pagamento de **UMA** única classe credora, e não para soerguimento do Grupo Hermes. Afinal, para que serve esse processo: liquidação total ou efetiva recuperação?

19. A bem da verdade, estamos diante de uma verdadeira liquidação antecipada de uma empresa que pode ser inclusive trazida a este processo (como no caso de se configurar a extensão dos efeitos em razão de falência).

⁴ A publicidade dos atos não significa controle efetivo do judiciário. Controle é participar, através de perito nomeado, da avaliação do bem e controle do certame para adquiri-lo.

(c) PRAZO DE PAGAMENTO INDECOROSO (23 ANOS) | PAGAMENTO ACELERADO PUTATIVO | MANOBRA PARA APROVAÇÃO DE PLANO INCONSISTENTE QUE ESVAZIARÁ O PATRIMÔNIO DA EMPRESA

20. Quatro anos de carência, somados aos sete meses de processamento significa que a crise financeira das Recuperandas não é passageira⁵.
21. Sem entrar no mérito do termo inicial para efetivo recebimento de seus créditos (quatro anos), a proposta apresentada para credores de algum porte (financeiros ou não) é irreal. As **222 (!!!)** parcelas mensais previstas correspondem a 18 anos e meio de pagamentos reduzidíssimos e que, de mais a mais, aniquilam qualquer recuperação do crédito.
22. O valor final, (se é que alguma quantia será recebida), após a inflação de duas décadas sem qualquer reajuste, representará, por certo, o mesmo que nada receber. Por isso é falaciosa a afirmação da inexistência de deságio – ele existe, é real e é muito grande. A quem as Recuperandas buscam enganar?
23. A par disso, há o programa de pagamento acelerado. Uma leitura mais atenta do tal “pagamento acelerado”, revela que tal mecanismo não representa nenhum incentivo a eventuais credores parceiros já que, os créditos se sujeitam (a) a existência de receita líquida (portanto – e ainda mais diante do atual cenário da Empresa – incerta), (b) podem ser “rateados”, e (c) não são cumulativos para o mês seguinte (§74 do plano, fls. 2.513/14).

⁵ Nesse contexto, cabe o alerta do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que *“se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada”* (TJSP, AI n. 0136362-29.2011.8.26.0000, Câmara Reservada de Falência e Recuperação Judicial, Rel. Des. Pereira Calças, j. 28.2.2012).

24. Se somarmos a isso, ainda, a ausência de correção monetária, os juros anuais de 1%, e que os bens do ativo permanente que podem ser alienados antecipadamente, restará no fim absolutamente nada para sequer comportar as custas processuais.

25. Assim, considerando que a maior parte dos credores quirografários se verá diante de um cenário dantesco: o patrimônio da Empresa liquidado **à revelia do devido processo legal** e, passados alguns anos (ou menos), amargarão o perecimento total de seu crédito (seja ele “velho”, seja ele “novo”) sem absolutamente nada receber, fácil concluir que os moldes previstos para pagamento são inaceitáveis.

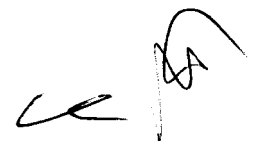
III. CONCLUSÕES E PEDIDOS.

26. Conforme acima exposto, em suma:

(a) Após sete longos meses da impetração desta Recuperação e após quatro meses desde a apresentação do respectivo plano, há necessidade de designação imediata de Assembleia Geral de Credores para a sua aprovação ou não (§§ 1/3 acima), o que tem respaldo com a apresentação desta objeção;

(b) O cenário que se apresenta até o momento é de que as projeções feitas para os pagamentos são desconectadas da real situação financeira das Recuperandas que, no mais, permanecem sem qualquer melhora em seus quadros (§§ 9/15 acima);

(c) Por não haver uma perspectiva real para recuperação, a autorização de alienação de ativos imobilizados representa liquidação antecipada de ativos sem passar pelo crivo do Judiciário (§§ 16/19 acima); e

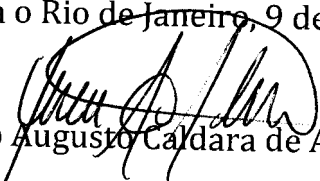


(d) 22 anos de prazo para pagamento não é moratória, mas um atestado de que, nos termos propostos, o resultado inevitável é a Falência (§§ 20/25 acima).

27. Por todo o exposto, a **RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A discorda dos termos propostos** e requer, com o máximo de urgência possível e com fundamento no disposto no art. 56, *caput* e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 e em princípios basilares que regem a matéria (celeridade e economia processual), dispensa da publicação do Edital previsto no art. 55 da referida lei e a designação, com urgência, de datas para realização da Assembleia Geral de Credores nos termos legais (art. 36, LFR).

Termos em que pede deferimento,

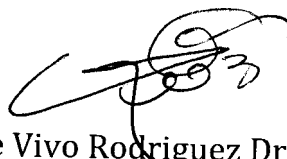
De São Paulo para o Rio de Janeiro, 9 de junho de 2014.


Francisco Augusto Caldara de Almeida

OAB/SP 195.328


Tatiana Flores G. Serain

OAB/SP 246.400


André De Vivo Rodriguez Drumon

OAB/SP 285.540

4274

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**, para representar os interesses da Outorgante nos autos da Ação de Recuperação Judicial requerida por **SOCIEDADE COMERCIAL E OMPORTADORA HERMES S.A.** e **MERKUR EDITORA LTDA.**, cadastrada sob nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante 7ª Vara de Direito Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, aos advogados **ANDRÉ DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.540, **ADRIANA HELLERING**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 305.928, **MATHEUS HERMSDORFF MORAES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 141.696 e **NATALIA YAZBEK ORSOVAY**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 345.301, todos integrantes da sociedade de advogados **PERLMAN VIDIGAL GODOY ADVOGADOS**, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, 6º andar, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.145.549/0001-53, bem aos acadêmicos de Direito **LAURA RONA DE AGUIAR FARIA**, portadora do RG nº 36.813.223-7 e inscrita no CPF sob o nº 377.189.398-47; **GUSTAVO DE OLIVEIRA BOSONI**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 52.137.071-1 e inscrito no CPF sob o nº 407.556.338-30; e **DANIEL MENEGASSI ZOTARELI**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 47.779.158-X e inscrito no CPF sob o nº 397.265.428-63, todos com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, 6º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 09 de Junho de 2014.

Fernanda F. Carolo
FERNANDA FERRAZ CAROLO

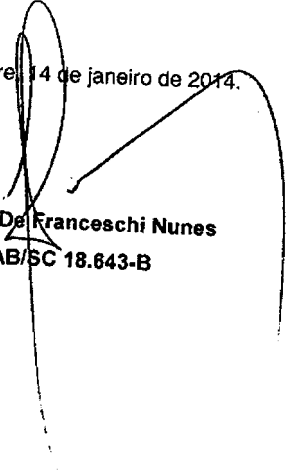
OAB/SP 315.273

4275

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**, por sua **Matriz**, sociedade empresária com sede na Avenida Ipiranga, n.º 1075, bairro Praia de Belas, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0001-00; e **pelas Filiais**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0068-17, com sede na Rua Manoel da Nóbrega n.º 1280 - 1º andar, bairro Paraíso, na cidade de São Paulo/SP; inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0062-21, com sede na Avenida Brasil, n.º 44.228, bairro Campo Grande, cidade do Rio de Janeiro/RJ; inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0019-39, com sede na Avenida dos Estados, n.º 1825, Depósitos Comerciais n.ºs 12 e 13, bairro São João, na cidade de Porto Alegre/RS; inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0054-11, com sede na Rua Vereador Walter Borges n.º 157, bairro Campinas, na cidade de São José/SC; e, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0052-50, com sede na Rua Reinaldo Machado n.º 1120, bairro Prado Velho, na cidade de Curitiba/PR; aos advogados **LUCIANO DE SOUZA GODOY**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n. 258.957, OAB/RJ n. 168.438 e OAB/DF n. 38.681; **FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o n. 195.328; **TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n. 283.905; **LEONARDO DIB FREIRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 341.174 e OAB/DF sob o n. 31.196 e **FERNANDA FERRAZ CAROLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n. 315.273, todos integrantes da sociedade de advogados **PERLMAN VIDIGAL GODOY ADVOGADOS**, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, 6º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.145.549/0001-53, bem como à estagiária de Direito **NATALIA YAZBEK ORSOVAY**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n. 191.432-E, e aos acadêmicos de Direito **LAURA RONA DE AGUIAR FARIA**, portadora do RG n.º 36.813.223-7 e inscrita no CPF sob o n.º 377.189.398-47, **GUSTAVO DE OLIVEIRA BOSONI**, portador do RG n.º 52.137.071-1 e inscrito no CPF sob o n.º 407.556.338-30, **MAITTHÉ NUNES SEREJO**, portadora do RG n.º 49.674.120-2 e inscrita no CPF sob o n.º 428.602.238-27 e **PATRÍCIA FERNANDES GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 36.928.866-X e inscrita no CPF sob o n.º 122.166.047-04, todos com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, 6º andar, São Paulo/SP, conferindo-lhes, em conjunto ou separadamente, os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, na forma do Art. 38 do Código de Processo Civil, para defender os interesses da Outorgante nos autos da ação de Recuperação Judicial requerida por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.** e **MERKUR EDITORA LTDA**, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, podendo para tanto acordar, transigir, desistir, confessar, firmar compromisso e, enfim, realizar todo e qualquer ato necessário para o perfeito desempenho do presente instrumento de mandato, inclusive substabelecer.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2014.



Luciano De Franceschi Nunes
OAB/SC 18.643-B

4276

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, empresa com sede na Avenida Ipiranga, n.º 1075, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.821.701/0001-00, representada neste ato por seus Diretores, NELSON PACHECO SIROTSKY, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 147.576.050-72, portador da carteira de identidade n.º 9001913491, expedida pela SSP/RS; e, EDUARDO SIROTSKY MELZER, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 643.090.450-49, portador da carteira de identidade n.º 1025182393, expedida pela SJS/RS, ambos com endereço profissional na Avenida Érico Veríssimo, n.º 400, Porto Alegre/RS.

OUTORGADOS	CPF	OAB
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	484.304.201-34	14.482/DF
LUCIANO DE FRANCESCHI NUNES	454.627.470-04	18.643-BJ/SC
ARY FLORÊNCIO CAUDURO DOS SANTOS	148.872.230-72	10.843/RS
ANA LÚCIA GASPAROTO SCHNEIDER	719.572.780-72	41.691/RS
CRISTIANO REIS LOBATO FLORES	971.756.250-49	62.173/RS
DÉBORA DALCIN RODRIGUES	669.967.400-53	39.016/RS
ANDRÉ SILVA DA CRUZ	449.364.780-91	50.222/RS
JULIANA LEDUR	992.389.500-91	71.266/RS
CAROLINA CARVALHO CASTRO	927.993.610-72	54.672/RS
LIEGE SCHULER	586.481.430-04	68.447/RS
ZANANDREA DE LIMA MEDEIROS	012.662.220-57	79.857/RS
FERNANDO PORFÍRIO BITELLO TEIXEIRA	011.126.450-77	79.078/RS
PAULO BENJAMIN FRAGOÇO GALLOTTI	007.741.979-00	29.050/SC
NERILDE VANZELLA	846.175.279-16	12.032/SC
AGLAÉ DE OLIVEIRA	523.299.840-49	17.670/SC
MARCELO EDUARDO ECKER	758.814.209-00	12.071/SC
LUCIANO MARQUES	053.218.939-69	31.135/SC
NAJARA AKEMI DIAS COHN	276.271.818-01	192.802/SP
ROBERTA DIAS RAMOS QUEIROZ	221.972.928-11	237.396/SP
LEILA DE LIMA HAYASHI	295.399.978-79	232.525/SP

brasileiros, advogados, todos com endereço profissional na Avenida Érico Veríssimo, n.º 400, 5º andar- Fone (0xx51)3218.6143 - Fax: (0xx51)3218.6244- CEP: 90160-180, na cidade de Porto Alegre - RS;

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE, acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus procuradores os OUTORGADOS, também qualificados, para o fim especial de, em conjunto ou isoladamente, representar a OUTORGANTE perante qualquer juízo, tribunal e, inclusive, perante repartições públicas e juntas comerciais, em quaisquer ações ou procedimentos em que a mesma for autora, ré, reclamada, reclamante ou de qualquer forma parte interessada; promover medidas preliminares e cautelares, impetrar mandados de segurança, requerer falência de devedores da OUTORGANTE, requerer e promover, judicial ou extrajudicialmente, tudo o que for de interesse da OUTORGANTE, tal como interpor recursos legais, acordar, conciliar, desistir, transigir, executar sentenças, variar de ações, renunciar ao direito que se funda a de ação, receber sentenças, intimações, citações, receber garantias, retirar alvarás, receber e dar quitações, formular queixas-crime, representações criminais, prestar depoimento pessoal como representante da OUTORGANTE, nomear prepostos, funcionar como assistente de acusação, assinar termo de caução ou penhora, firmar compromisso como fiel depositário; apresentar declarações de composição societária perante juntas comerciais e outros órgãos administrativos, inclusive perante o Ministério das Comunicações e ANATEL, nos quais também os OUTORGADOS ficam autorizados a solicitar renovações de outorgas, apresentar declarações e demais atos de interesse da OUTORGANTE; praticando, enfim, tudo quanto necessário for ao cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte.

Porto Alegre/RS, 20 de Janeiro de 2013.
NELSON PACHECO SIROTSKY
EDUARDO SIROTSKY MELZER

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
 Av. Azenha, 1152 - CEP 90160-006 - Fone/Fax: (51) 3230-9900
 TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA
 Reconheço a AUTENTICIDADE das firmas de NELSON PACHECO SIROTSKY e EDUARDO SIROTSKY MELZER que assinam por RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A. Indicadas, com as datas de uso deste tabelionato, do que dou EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Porto Alegre, RS, segunda-feira, 1 de abril de 2013.
 Guilherme Nunes dos Santos - Escrivão Autorizado - 17.15.43.1907/185-25359167
 Emol. R\$ 8,20 - Seio digital: R\$ 0,60 - 0457.017300018.42685a.42686

4277

RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

CNPJ 92.821.701/0001-00
NIRE 43300005143

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2007**

I. REALIZAÇÃO: Dia 10 de dezembro de 2007, às 13h, na sede social da Companhia, na Avenida Ipiranga nº 1075 - Porto Alegre - RS, estando presentes acionistas representando a totalidade do capital social, sendo escolhidos para Presidente e Secretária da Assembléia Jayme Sirotsky e Nelson Pacheco Sirotsky, respectivamente. **II. PUBLICAÇÕES:** Convocações: Publicações dispensadas em razão da presença da totalidade dos acionistas, nos termos do § 4º do Artigo 124, da Lei 6.404/76. **III. ORDEM DO DIA:** 1) Análise, discussão e aprovação do novo texto do Estatuto Social, sem modificação dos objetivos sociais ou do quadro diretivo; 2) Outros assuntos de interesse geral. **IV. ESCLARECIMENTOS:** Inicialmente, o Presidente da Assembléia apresentou aos acionistas presentes as razões que justificam a reforma global do estatuto social, referindo as alterações havidas no Art. 222 da Constituição Federal, bem como a adoção de regras de governança corporativa pela Sociedade e a necessidade de adaptar o texto aos padrões atuais. O Presidente da Assembléia ainda esclareceu que os objetivos sociais e o quadro diretivo da sociedade permanecerão inalterados. **V. DELIBERAÇÕES:** Ressaltadas as considerações acima, foi lida a proposta de alteração do estatuto, cujo texto foi amplamente discutido e comentado pelos membros presentes. A seguir, em cumprimento ao disposto no inciso I do Art. 122 da Lei 6.404/76, os acionistas, por unanimidade, deliberaram no sentido de aprovar o novo Estatuto da Sociedade, o qual passará a vigor nos termos a seguir expostos:

ESTATUTO SOCIAL

Capítulo I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A. é uma sociedade por ações, com sede na Cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, na Avenida Ipiranga nº 1075, CEP 90.169-900, bairro Azenha.

Parágrafo único - Mediante deliberação da diretoria, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, depósitos, escritórios e/ou dependências em qualquer ponto do território nacional, atribuindo-lhes capital, observadas as prescrições legais.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração do ramo de jornalismo, distribuição de notícias e informações, bem como a publicação de livros e revistas, exploração de propaganda comercial, produção de espetáculos artísticos e promocionais, importação de equipamentos destinados ao desenvolvimento de suas atividades, serviços de logística comercial, armazenamento de bens e produtos em depósito, conservação, transporte terrestre por conta própria e de terceiros, manipulação e controle de produtos próprios e alheios, distribuição de bens e produtos, bem como participação em outras empresas.

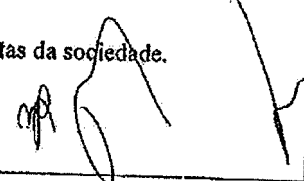
Art. 3º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Capítulo II - CAPITAL E AÇÕES

Art. 4º - O capital social é de R\$ 98.576.642,00 (noventa e oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil e seiscentos e quarenta e dois reais), dividido em 98.576.642 (noventa e oito milhões, quinhentas e setenta e seis mil e seiscentas e quarenta e duas) ações, sendo 69.003.649 (sessenta e nove milhões, três mil e seiscentos e quarenta e nove) ações ordinárias nominativas e 29.572.993 (vinte e nove milhões, quinhentos e setenta e dois mil e novecentos e noventa e três) ações preferenciais nominativas, todas com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada.

§1º - As ações preferenciais não possuem direito de voto e conferem a seus titulares o direito a prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, na proporção de sua participação no capital social, em caso de liquidação da sociedade.

§2º - Cada ação ordinária dá direito a um voto na Assembléia Geral de Acionistas da sociedade.



4278

Art. 5º - A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da sociedade não poderá exceder a trinta por cento do capital social e do capital votante e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

Capítulo III - ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 6º - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente dentro de quatro meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, quando os interesses sociais o exigirem.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada pelo Diretor Presidente ou, ainda, por dois Diretores em conjunto;

§ 2º - A Assembléia Geral será presidida pelo Diretor Presidente ou, em suas ausências e impedimentos ocasionais, pelo escolhido pelos presentes.

Art. 7º - O acionista poderá ser representado em Assembléia Geral por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado.

Art. 8º - As Assembléias Gerais, ressalvadas as exceções previstas em lei, instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem a maioria absoluta do capital social com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 9º - Compete à Assembléia Geral, além das matérias legalmente previstas:

- a) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração da Companhia;
- b) fixar a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como do Conselho Fiscal, se instalado;
- c) deliberar sobre a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- d) deliberar sobre o pagamento de dividendos com base em balanços anuais, semestrais ou intermediários.

Art. 10º - Das deliberações da assembléia geral lavrar-se-á ata no livro próprio, em forma de sumário.

Capítulo IV - ADMINISTRAÇÃO - NORMAS GERAIS

Art. 11 - A companhia será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria.

§ 1º O prazo de gestão dos administradores, que continuarão no exercício dos cargos até eleição e posse de seus substitutos, será de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 2º A investidura dos administradores, que independe de caução, dar-se-á pela assinatura de termo de posse no livro respectivo.

§ 3º A remuneração dos administradores será fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

Capítulo V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. O Conselho de Administração será composto por de 05 (cinco) a 09 (nove) membros, acionistas da companhia, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração elegerá, entre seus membros, o seu Presidente e o Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas, impedimentos ou ausências ocasionais. Em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá até a data de realização da próxima Assembléia Geral, que elegerá o novo titular.

Art. 13. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por qualquer Conselheiro.

Art. 14. A reunião do Conselho de Administração instalar-se-á com a presença da maioria absoluta de Conselheiros e as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos. Os Conselheiros temporariamente impedidos ou ausentes poderão fazer-se representar na votação, por outro Conselheiro, mediante indicação escrita. Poderão ainda os Conselheiros ausentes manifestar o seu voto por carta, e-mail, telegrama ou fac-símile, nas reuniões em que haja o quorum de presença estabelecido neste artigo.

4279

Parágrafo Único. Em caso de vaga no Conselho de Administração, o cargo será preenchido na primeira Assembléia Geral que se realizar após a constatação da vaga.

Art. 15. Compete ao Conselho de Administração:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- b) convocar as Assembléias Gerais;
- c) eleger e destituir os Diretores da sociedade e fixar-lhes as atribuições e os honorários individuais, quando a Assembléia Geral dispuser sobre a remuneração de forma global;
- d) escolher, dentre os membros da Diretoria, o Diretor Presidente;
- e) propor à Assembléia Geral a destinação do saldo do lucro líquido ajustado do exercício, a que se refere a letra "c", do art. 26 deste estatuto;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo os livros e os papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e sobre quaisquer outros atos;
- g) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;
- h) autorizar a constituição, fusão, incorporação, cisão e extinção de sociedades coligadas ou controladas;
- i) aprovar a participação em outras sociedades, bem como aprovar a alienação para terceiros de ações de emissão de suas controladas, integrantes de seu ativo permanente e fixar o sentido do voto a ser proferido pelo representante legal da Sociedade nas assembléias gerais de suas controladas;
- j) propor à Assembléia Geral dissolução da companhia, sua fusão ou incorporação, sob qualquer modalidade;
- k) escolher e destituir os Auditores Independentes;
- l) a prática de atos que importem na aquisição e alienação de valores mobiliários, outorga de garantias reais e fidejussórias, contratação de empréstimos ou renúncia a direitos, cujo valor exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da companhia;
- m) resolver os casos omissos neste estatuto e exercer outras atribuições que a lei, ou este Estatuto, não confira a outro órgão da Companhia.

Art. 16. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar a Assembléia Geral, sempre que deliberado pelo Conselho de Administração ou, por iniciativa própria, caso em que deverá comunicar a convocação, em seguida, aos demais Conselheiros;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- c) comunicar as datas das reuniões ordinárias;
- d) transmitir as deliberações do Conselho à Diretoria e orientá-la em seu cumprimento.

Capítulo VI - DIRETORIA

Art. 17 - A Diretoria será composta de 2 (dois) diretores, no mínimo, e de 9 (nove), no máximo, acionistas ou não.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração elegerá entre os membros da Diretoria, o Diretor Presidente.

Art. 18 - A Diretoria reunir-se-á sempre que os interesses da sociedade o exigirem e suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, observado, igualmente, o quorum de instalação de maioria absoluta dos seus membros.

Art. 19 - Competirá aos Diretores, na forma prevista neste estatuto, a representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como a gestão dos negócios sociais em geral e a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da companhia.

§1º - Com as exceções previstas neste estatuto, qualquer ato ou contrato que implique em responsabilidade ou obrigação da companhia perante terceiros ou a exoneração destes perante ela, serão, obrigatoriamente, assinados:

- a) por dois diretores em conjunto;
- b) por um diretor em conjunto com um procurador;
- c) por dois procuradores.

§2º - Excepcionalmente, a sociedade poderá ser representada por 1(um) diretor:

- a) perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas públicas ou mistas;
- b) firmar correspondências de simples rotina;
- c) prestar depoimento em juízo, sempre que a sociedade for regularmente citada;

§3º - O disposto neste artigo não impede a representação da sociedade por procuradores nomeados por 02 (dois) Diretores da sociedade, devendo ser especificada a finalidade do mandato, os poderes conferidos e o prazo de validade, que não excederá um ano, salvo quando a procuração for outorgada com poderes da cláusula *ad judicia*, cuja validade poderá ser por prazo indeterminado.

Art. 20 - Compete ao Diretor Presidente:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- b) representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive nas assembleias gerais de suas controladas, votando no sentido estabelecido pelo Conselho de Administração da Sociedade;
- c) dirigir as atividades da sociedade, coordenando e supervisionando a atuação dos demais Diretores.

Art. 21 - Os diretores sem designação específica desempenharão as atribuições que lhes forem atribuídas pelo Diretor-Presidente.

Art. 22 - Os diretores se substituirão reciprocamente, observado o seguinte:

- a) em caso de ausência e impedimento ocasional, por período de até 60 (sessenta) dias, o Diretor-Presidente será substituído por um dos membros da Diretoria, previamente designado por ele ou pela Assembleia Geral;
- b) em caso de vacância de cargo de Diretor sem designação especial poderá ser exercido, até a próxima Assembleia Geral, por outro Diretor apontado pelo Diretor Presidente.

Capítulo VII - CONSELHO FISCAL

Art. 23 - O Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente, será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 01 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 24 - O Conselho Fiscal será instalado quando solicitado por acionistas, na forma prevista em lei.

Parágrafo Único - A eleição, o funcionamento, a remuneração, a competência e os deveres e responsabilidades do Conselho Fiscal obedecerão ao disposto nos artigos 161 e 165, da Lei n. 6.404/76.

Capítulo VIII - EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 25 - O exercício social tem início em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 26 - Levantado o Balanço Patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras do exercício e após a dedução de eventuais prejuízos acumulados, o lucro líquido ajustado terá a seguinte destinação:

- a) 5% (cinco por cento) para constituição da Reserva Legal, até que esta atinja a 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de dividendo obrigatório aos acionistas, compensados os dividendos semestrais e intermediários que tenham sido distribuídos;

[Handwritten signatures and initials]

4287

o) o saldo terá a destinação que for deliberada pela Assembléa Geral.

§ 1º A Assembléa Geral poderá deliberar outras destinações em natureza e/ou proporção que as mencionadas acima.

§ 2º A companhia poderá levantar, além do balanço anual do exercício, balanços semestrais e, ainda, em qualquer época balanços extraordinários, podendo a Assembléa Geral Ordinária declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros, respeitado o disposto no parágrafo primeiro do art. 204 da lei 6404/76.

Art. 27 - A Assembléa Geral poderá atribuir aos administradores participação nos resultados do exercício.

Capítulo IX - DA LIQUIDAÇÃO

Art. 28 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembléa Geral determinar o modo de liquidação, nomear o liquidante e eleger o Conselho Fiscal que funcionará durante o seu processamento.

Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - As atas de Assembléas Gerais, assim como as de reuniões do Conselho e da Diretoria, serão lavradas em forma de sumário. Quando contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas.

Nada mais havendo a tratar, foi a Assembléa encerrada, da qual lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, foi transcrita na fl. 11 e seguintes do livro competente e assinada pelos acionistas presentes. Acionistas presentes: RBS Comunicações S/A, representada por seu Diretor Presidente, Nelson Pacheco Sirotsky; RBS Administração e Cobranças Ltda., representada por seus Diretores, Nelson Pacheco Sirotsky e Pedro Pullen Parente; Jayme Sirotsky, Nelson Pacheco Sirotsky, Fernando Ernesto de Souza Corrêa, José Pedro Pacheco Sirotsky e Carlos Eduardo Schneider Melzer. Autenticação: Declaro ser a presente cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio. Porto Alegre - RS, 10 de dezembro de 2007.

Nelson Pacheco Sirotsky
Secretário da Assembléa

Visto: MICHELLE SQUEFF - OAB/RS - 50.940

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2008 SOB Nº 2932944

Protocolo: 07/279065-2 DE 27/12/2007

Empresa: 43 310000514 3
RBS ZERO HOV. EDITORA
JORNALÍSTICA S A

Sérgio José Dutra Kruei
SECRETÁRIO-GERAL

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

Av. Azenha, 1152 - CEP 90160-006 - Fone/Fax: (51) 3230-9900

TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográvida e original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, RS, quarta-feira, 23 de março de 2011 - 10:16:18-05293 77 - 13:52:20

Alves Junior da Oliveira - Escritório Autenticado

Emol: R\$ 2,70 + Selo digital: R\$ 0,20

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

4282

RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

CNPJ 92.821.701/0001-00

NIRE 43300005143

**ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS EM 27 DE ABRIL DE 2012**

I. **DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Dia 27 de Abril de 2012, às 15:00 horas, na sede social da RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. (a "Companhia"), na Avenida Ipiranga nº. 1075, cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

II. **CONVOCAÇÃO, PRESENÇA E MESA:** Convocações dispensadas, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social, nos termos do § 4º, do Artigo 124, da Lei 6.404/76, sendo escolhidos para Presidente e Secretário da Assembleia, respectivamente, o Sr. Nelson Pacheco Sirofsky e o advogado, Dr. Luciano De Franceschi Nunes (OAB/SC 18.643-B).

III. **ORDEM DO DIA:** (i) Em Assembleia Geral Ordinária: 1) Examinar e discutir as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011; 2) Destinar o resultado do exercício; 3) Fixar os honorários dos administradores; (ii) Em Assembleia Geral Extraordinária: 1) Modificar o objeto social da Companhia.

IV. **DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS:** Inicialmente, os acionistas aprovaram a lavratura desta Ata em forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, Parágrafo 1º, da Lei 6.404/76, e deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer reservas ou restrições:

(i) Em Assembleia Geral Ordinária:

1) Tomar conhecimento e aprovar, sem qualquer emenda ou ressalva, as contas dos administradores e as demonstrações financeiras da Companhia, referentes ao exercício social findo em 31 de Dezembro de 2011.

14283

2) Diante do lucro líquido do exercício, no valor de R\$ 10.503.469,00 (dez milhões, quinhentos e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais), adicionado o valor de R\$ 2.247.637,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete reais e seiscentos e trinta e sete reais), oriundo da reversão da reserva de reavaliação rotativa, os acionistas aprovaram a não distribuição de dividendos, sendo que o montante de R\$ 968.884,00 (novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) será retido à conta de reserva de retenção de lucros; e, o valor de R\$ 11.782.222,00 (onze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais) destinado à reserva de ajuste de variação patrimonial.

3) Fixar o valor da remuneração global bruta dos administradores da Companhia, para o exercício do ano de 2012, em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais globais.

(ii) Em Assembleia Geral Extraordinária:

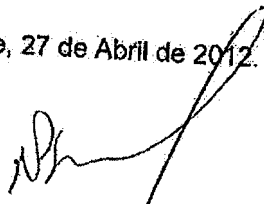
1) aprovar a ampliação do objeto social da Companhia, passando o Artigo 2º do Estatuto Social a vigorar com o seguinte teor:

Artigo 2º: A companhia tem por objeto a exploração do ramo de jornalismo, distribuição de notícias e informações, a publicação de livros e revistas; exploração de propaganda comercial; em qualquer meio; produção de espetáculos artísticos e promocionais; serviços de entretenimento em geral e qualquer forma de contato entre anunciantes e consumidores; serviços de comunicação de massa em geral; comercialização e veiculação de espaços em sites, serviços de desenvolvimento de tecnologias de informática em geral; importação de equipamentos destinados ao desenvolvimento de suas atividades; serviços de logística comercial, armazenamento de bens e produtos em depósito, conservação, transporte terrestre por conta própria e de terceiros, inclusive na área de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros de gênero correlato sob o controle da vigilância sanitária; manipulação e controle de produtos próprios e alheios, distribuição de bens e produtos, inclusive na área de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros de gênero correlato sob o controle da vigilância sanitária; bem como a participação e investimento financeiro em outras empresas.

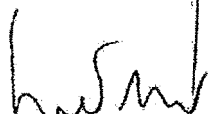
4284


V. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi a Assembleia encerrada, da qual lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, foi transcrita no livro competente e assinada pelos acionistas presentes. **Acionistas presentes:** RBS - Administração e Cobranças Ltda., representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Nelson Pacheco Sirotsky; RBS Mídia, Digital e Participações S.A., representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Nelson Pacheco Sirotsky; Jayme Sirotsky; Fernando Ernesto de Souza Corrêa; Nelson Pacheco Sirotsky; José Pedro Pacheco Sirotsky; Carlos Eduardo Schneider Meizer. **Autenticação:** Declaro ser a presente cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio.

Porto Alegre, 27 de Abril de 2012.


Nelson Pacheco Sirotsky
Presidente


Luciano De Franceschi Nunes
Secretário


Visto Jurídico: Cristiano Reis Lobato Flores - OAB/RS 62.173

LINHA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 14/05/2012 SOB Nº: 3641532	
Protocolo: 12/156001-5, DE 25/05/2012	
Empresa: 43 3 0000514 3	
RBS ZERO HORA EDITORA	
JORNALÍSTICA S/A	
JUCERGS	 JOSÉ TADEU JACOBY SECRETÁRIO-GERAL
JUCERGS	

4285

RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

CNPJ 92.821.701/0001-00
NIRE 43300005143

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2011**

I. REALIZAÇÃO, PRESENÇA E MESA: Dia 28 de abril de 2011, às 15h40min, na sede social da RBS – Zero hora Editora Jornalística S.A. ("Companhia"), na Avenida Ipiranga, nº. 1075, cidade de Porto Alegre/RS, estando presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, sendo escolhidos para Presidente e Secretário da Assembleia, respectivamente, o Sr. Nelson Pacheco Sirotsky e o advogado, Sr. Luciano De Franceschi Nunes (OAB/SC 18.643-b).

II. PUBLICAÇÕES: Avisos: Dispensados, nos termos do § 4º, do Artigo 133, da Lei 6.404/76. Convocações: Publicações dispensadas, em razão da presença da totalidade dos acionistas, nos termos do § 4º, do Artigo 124, da Lei nº. 6.404/76. Demonstrações Financeiras: Publicadas no dia 20 de abril de 2011, no Diário Oficial do Estado, p. 141; e no dia 21 de abril de 2011, no Jornal Zero Hora, p. 32.

III. ORDEM DO DIA: 1) Exame e discussão das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010; 2) Destinação do resultado do exercício; 3) Eleição dos membros do Conselho de Administração; 4) Fixação dos honorários dos administradores.

IV. DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: 1) Demonstrações Financeiras: Os documentos relativos ao exercício financeiro findo em 31 de dezembro de 2010 foram submetidos à discussão, sendo aprovados pela unanimidade dos acionistas presentes. 2) Destinação do resultado do exercício: Do lucro líquido do exercício, no valor de R\$ 46.933.477,00 (quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais), adicionado o valor de R\$ 2.257.977,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais), oriundo da reversão da reserva de reavaliação, o montante de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) foi destinado à reserva de retenção de lucros. 3) Eleição dos membros do Conselho de Administração: Os acionistas reelegeram os membros efetivos do Conselho de Administração da Companhia, pelo prazo de mandato de 03 (três) anos, com início nesta data e término em 30 de abril de 2014: Nelson Pacheco Sirotsky, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº. 147.576.050-72, portador da Cédula de Identidade nº. 9001913491, expedida pela SSP/RS; Jayme Sirotsky, brasileiro, viúvo, radialista, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.854.520-00, portador da Cédula de Identidade nº. 7001993224, expedida pela SSP/RS; Fernando Ernesto De Souza Corrêa, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.289.320-72, portador da Cédula de Identidade nº. 4003748052, expedida pela SSP/RS; Carlos Eduardo Schneider Melzer, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.414.940-15, portador da Cédula de Identidade nº. 9004620689, expedida pela SSP/RS; e José Pedro Pacheco Sirotsky, brasileiro, casado, radialista, inscrito no CPF/MF sob o nº. 215.309.390-20, portador da Cédula de Identidade nº. 41450000, expedida pela SSP/SC, todos com endereço profissional na Av. Érico Veríssimo, nº. 400, na cidade de Porto Alegre, RS. Os Diretores declaram que não estão incurso em nenhum crime previsto em lei que os impeça de exercer as atividades empresariais. 4) Fixação dos honorários dos Administradores: A seguir, os acionistas presentes deliberaram acerca dos honorários dos administradores, mantendo-os em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais globais. 5) ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi a Assembleia encerrada, da qual lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, foi transcrita no livro competente e assinada pelos acionistas presentes. **Acionistas presentes:** RBS – Administração e Cobranças Ltda., representada por seus Diretores, Srs. Nelson Pacheco Sirotsky e Geraldo Barbosa Corrêa; RBS Comunicações S.A., representada por seus Diretores, Srs. Nelson Pacheco Sirotsky e Geraldo Barbosa Corrêa; Sr. Jayme Sirotsky; Sr. Fernando Ernesto de Souza Corrêa; Sr. Nelson Pacheco Sirotsky; Sr. José Pedro Pacheco Sirotsky; e, Sr. Carlos Eduardo Schneider Melzer. **Autenticação:** Declaro ser a presente cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio. Porto Alegre, RS, 28 de abril de 2011.

Luciano De Franceschi Nunes
Secretário da Assembleia

Luciano De Franceschi Nunes

Visto Jurídico: Cristiano Reis Lobato Flores - OAB/RS - 62.173

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 107/05/2011 SOB Nº: 3473405

Protocolo: 11/153530-1, DE 24/05/2011

Empresa: 43 3 0000514 3
RBS ZERO HORA EDITORA
JORNALÍSTICA S/A

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO GERAL

H286
1

RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

CNPJ 92.821.701/0001-00

NIRE 43300005143

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 05 DE DEZEMBRO DE 2012

I. DATA, HORÁRIO E LOCAL: Dia 05 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, na sede social da RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. (a "Companhia"), na Avenida Ipiranga nº. 1075, cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

II. CONVOCAÇÃO, PRESENÇA E MESA: Convocações dispensadas, em razão da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social da Companhia, sendo escolhidos para Presidente e Secretário da Reunião, respectivamente, o Sr. Nelson Pacheco Sirotsky e o advogado, Dr. Luciano De Franceschi Nunes (OAB/SC 18.643-B).

III. ORDEM DO DIA: i) Renúncia de Diretores; ii) Eleição de novo membro da Diretoria; iii) Reeleição e consolidação do quadro diretivo; e, iv) Fixação dos honorários dos administradores.

IV. DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: Em cumprimento à alínea "c", do Artigo 15, do Estatuto Social da Companhia, os Conselheiros deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer reservas ou restrições:

(i) Receber e conhecer os pedidos de renúncia dos atuais membros do quadro diretivo da Companhia, Srs. Geraldo Barbosa Corrêa, Antônio Augusto Pinent Tigré e Eduardo Magnus Smith, outorgando-lhes a mais ampla, rasa e irrestrita quitação por todos os atos de gestão e de representação social praticados.

(ii) Aprovar a eleição do Sr. Cláudio Toigo Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o n.º 628.453.900-25, portador da carteira de identidade n.º 1020340004, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, com endereço profissional à Avenida Érico Veríssimo, n.º 400, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.160-180, como novo membro do quadro diretivo da Companhia. O novo membro toma posse nesta data, prestando as declarações exigidas por lei, com prazo de mandato de 03 (três) anos, com início nesta data e término em 05 de dezembro de 2015.

4287

(iii) Aprovar a reeleição dos atuais membros do quadro diretivo da Companhia, Srs. Nelson Pacheco Sirotsky e Eduardo Sirotsky Melzer. Com as novas investidas, o quadro diretivo da Companhia fica composto pelos membros a seguir, qualificados, com prazo de mandato de 03 (três) anos, com início nesta data e término em 05 de dezembro de 2015, permitida a reeleição:

Diretor-Presidente: Nelson Pacheco Sirotsky, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº. 147.576.050-72, portador da carteira de identidade nº. 9001913491, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, residente e domiciliado à Avenida Érico Veríssimo, n.º 400, cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.160-180.

Vice-Presidente Executivo: Eduardo Sirotsky Melzer, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº. 643.090.450-49, portador da carteira de identidade nº. 1025182393, expedida pela SJS/RS, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, residente e domiciliado à Avenida Érico Veríssimo, n.º 400, cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.160-180.

Diretor: Cláudio Tolgo Filho, já qualificado.

(iv) Aprovar o valor de honorários dos administradores em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais globais.

V. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, dos quais lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, foi transcrita no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, assinada pelos Conselheiros presentes, a seguir referidos. **Conselheiros presentes:** Jayme Sirotsky; Nelson Pacheco Sirotsky; José Pedro Pacheco Sirotsky; Carlos Eduardo Schneider Melzer; e Fernando Ernesto de Souza Corrêa. **Autenticação:** Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio. Porto Alegre, 05 de Dezembro de 2012.

Nelson Pacheco Sirotsky
Presidente

Luciano De Franceschi Nunes
Secretário

Visto Jurídico: Fernando Porfírio Bitello Teixeira – OAB/RS 79.078

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/01/2013 SOB Nº: 3741932	
Protocolo: 12/371610-1 DE 26/12/2012	
Empresa: 43 3 0000514 3	
RBS ZERO HORA EDITORA	
JORNALISTICA S/A	
JUCERGS	JOSÉ TADEU JACOBY SECRETÁRIO-GERAL

26/06/2014

4288

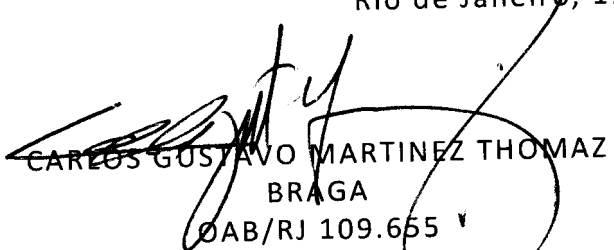
**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

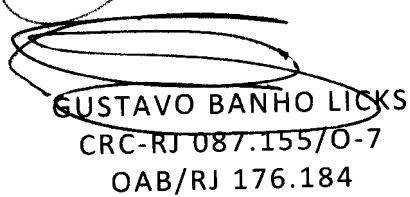
**CARLOS GUSTAVO MARTINEZ THOMAZ BRAGA, CLEVERSON DE LIMA
NEVES e GUSTAVO BANHO LICKS**, honrosamente nomeados Administradores
Judiciais pelo MM. Juízo no processo em curso, vêm requerer a juntada do
relatório mensal referente aos meses de novembro de 2013 a fevereiro de 2014
que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2014.


CARLOS GUSTAVO MARTINEZ THOMAZ
BRAGA
OAB/RJ 109.655

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

PROCAT. EMP. 07 201406027289 16/06/14 16:04:1616621 00766314

1289

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Empresas

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

MERKUR EDITORA LTDA.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Período: Novembro de 2013 a fevereiro de 2014

H290

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GUSTAVO BANHO LICKS, CLEVERSON DE LIMA NEVES e CARLOS GUSTAVO MARTINEZ THOMAZ BRAGA, honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo em curso, vêm na presente oportunidade apresentar o relatório das atividades das Recuperandas referente aos meses de novembro de 2013 a fevereiro de 2014, assim disposto:

I – Considerações Preliminares:

O Grupo Hermes é composto por quatro sociedades empresariais, MAXIVENDAS S.A., SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA., sendo a quarta, COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS, a holding do grupo Hermes.

GRUPO HERMES
Companhia Brasileira Hermes de Participações e Investimentos
Maxivendas S.A.
Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.
Merkur Editora Ltda.

O pedido de Recuperação Judicial refere-se apenas à operadora de vendas on-line e por catálogo do grupo, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., e à produtora de catálogos, MERKUR EDITORA LTDA.

4291

Destacam-se os seguintes eventos ocorridos entre novembro de 2013 e fevereiro de 2014:

- Os Administradores Judiciais receberam, em seus escritórios, os seguintes documentos, posteriormente remetidos às Recuperandas:

1. Notificação nº 6904/2013, da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0000569-02.2010.5.01.0065, autora Maria Vanda da Silva Rocha.
2. Notificação nº 6635/2013, da 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0000494-10.2012.5.01.0059, autora Amanda Cardoso da Cruz.
3. Notificação PJe-JT, da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0011258-41.2013.5.01.0020, reclamante Roberto Teixeira Gesteira.
4. Notificação PJe-JT, da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010311-11.2013.5.01.0012, reclamante Grazielle de Souza Miranda.
5. Notificação PJe-JT, da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010480-10.2013.5.01.0008, reclamante Leandro Luiz Ferreira.
6. Notificação N° 0001/2014, da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0001104-57.2012.5.01.0065, autor Ronald Teixeira Gomes.
7. Notificação PJe-JT, da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0011111-88.2013.5.01.0028, reclamante Angelo Marcio da Silva.
8. Mandado de Citação PJe-JT, da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010640-46.2013.5.01.0069, reclamante Bruno Franco Travassos Heiderigue.

1292

9. Mandado de Citação PJe-JT, da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0011055-93.2013.5.01.0080, reclamante Erick da Silva de Araujo.
10. Mandado de Citação PJe-JT, da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010698-16.2013.5.01.0080, reclamante Nielson Fernandes Gomes.
11. Notificação PJe-JT, da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010207-02.2013.5.01.0050, reclamante Rafael de Oliveira Tobias.
12. Carta registrada 59726, da 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga, processo 0001342-07.2013.5.04.0373, reclamante Cintia Teresinha Saibro Hubner.
13. Notificação PJe-JT, da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010627-76.2013.5.01.0027, reclamante Helio Pereira.
14. Notificação PJe-JT, da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010852-26.2013.5.01.0018, reclamante Semirames Santos Delfino.
15. Notificação PJe-JT, da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0011077-46.2013.5.01.0018, reclamante Leonardo Martins Rezende.
16. Notificação PJe-JT, da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010108-62.2013.5.01.0040, reclamante Maria Angelica V. do Nascimento.
17. Carta registrada 60088, da 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga, processo 0001124-76.2013.5.04.0373, reclamante Beatriz Maria Riffel.

4293

18. Intimação 00260/14, da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, processo 0001461-12.2013.5.03.0044, reclamante Ricardo Silva de Freitas.
19. Notificação PJe-JT, da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0011487-56.2013.5.01.0034, reclamante Fabio Serrano de Oliveira.
20. Carta registrada 64913, da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga, processo 0001198-39.2013.5.04.0371, reclamante Valdair Conceição Pedroso.
21. Carta registrada 64914, da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga, processo 0001129-07.2013.5.04.0371, reclamante Gerson Evs de Oliveira.
22. Notificação N° 0306/2014, da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0000178-74.2013.5.01.0022, reclamante Tatiane Resende.
23. Notificação N° 0166/2014, da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0098400-69.2008.5.01.0049, autora Andreia da Silva Santos.
24. Notificação PJe-JT, da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010572-67.2013.5.01.0014, reclamante Priscila Elias de Souza Oliveira.
25. Notificação PJe-JT, da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0011111-60.2013.5.01.0005, reclamante Dayana Honorato.
26. Notificação PJe-JT, da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010501-80.2013.5.01.0009, reclamante Tarsis Duarte da Silva.

4294

27. Notificação PJe-JT, da 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0011074-96.2013.5.01.0081, reclamante Tarsis Duarte da Silva.
28. Carta 60968, da 3ª Vara do Trabalho de Sapiroanga, processo 0001125-61.2013.5.04.0373, reclamante Jaisson Rodrigues Dos Santos.
29. Carta 60970, da 3ª Vara do Trabalho de Sapiroanga, processo 0001138-60.2013.5.04.0373, reclamante Juscelino Gilmar Scherer.
30. Notificação PJe-JT, da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010597-15.2013.5.01.0068, reclamante Robson Nunes de Oliveira Junior.
31. Intimação nº 01163/14, da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, processo 0001355-67.2013.5.03.0103, reclamante Reinaldo de Souza Junior.
32. Mandado de Notificação PJe-JT, da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010525-96.2013.5.01.0013, reclamante Ubiracy Vieira Bernardes.
33. Notificação N° 0153/2014, da 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0001412-08.2011.5.01.0040, autor William Barros dos Santos Silva.
34. Notificação PJe-JT, da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010572-67.2013.5.01.0014, reclamante Priscila Elias de Souza Oliveira.
35. Mandado de Notificação N° 0070/2014, da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0000946-40.2012.5.01.0020, autor Alex Carvalho Vieira.

4295

36. Mandado de Notificação N° 0030/2014, da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0000626-48.2012.5.01.0033, autor Jeferson Mendes Muniz.
37. Notificação PJe-JT, da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010400-83.2013.5.01.0028, reclamante Ricardo Brito da Silva.
38. Ofício PJe-JT, da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010388-21.2013.5.01.0044, reclamante Bruna Rodrigues dos Santos.

-Os Administradores Judiciais realizaram os seguintes atendimentos a credores das Recuperandas:

1. Resposta à solicitação feita por correio eletrônico pelo credor Trivium Textil Ltda, através do Dr. Rodrigo Fonseca, do valor do seu crédito inscrito na relação de credores.
2. Resposta ao questionamento feito por correio eletrônico pelos credores José Wagner Volpini – EPP e Distribuidora São Paulo de Armarinhos Ltda, através do Dr. Waltecyr Diniz, acerca do recebimento de divergências e habilitações de créditos.
3. Resposta ao questionamento feito por correio eletrônico pelo credor SA FABRIL SCAVONE, através do Dr. Fernando Henrique, acerca da publicação do edital contendo a relação de credores.
4. Resposta ao questionamento feito por correio eletrônico pelo credor José Wagner Volpini – EPP, através do Dr. Waltecyr Diniz, acerca dos meios para apresentação de divergências e habilitações de créditos aos Administradores Judiciais.

H296

5. Envio da cópia digitalizada do processo de recuperação judicial ao escritório Magalhães e Dias – Advocacia, representante legal de Whirlpool S.A., Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A e MLog Armazém Geral Ltda.
6. Resposta ao questionamento feito por correio eletrônico pelo credor Andre Aparecido Candido Marangoni Me, através do Dr. Andre Aparecido, acerca dos meios para apresentação de divergências e habilitações de créditos aos Administradores Judiciais.
7. Envio da cópia digitalizada do processo de recuperação judicial à Dra. Thiele Moraes, representante legal de Olympus Optical do Brasil.
8. Resposta ao questionamento feito por correio eletrônico pela Dra. Thiele Moraes, acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas.
9. Envio da cópia digitalizada do processo de recuperação judicial à Dra. Karine Geremia, para verificação dos créditos em favor das empresas Vulcabras e Dakota.
10. Resposta à solicitação feita por correio eletrônico pelos credores Demerson Saint Clair Dias EPP e Andre Aparecido Candido Marangoni ME, através do Dr. Andre Candido, confirmando o recebimento dos pedidos de habilitação de crédito.
11. Resposta à solicitação feita por correio eletrônico pelo credor José Wagner Volpini – EPP, através do Dr. Waltecyr Diniz, informando o recebimento indevido de duas petições de juntada de instrumento de mandato nos autos do processo 0398439-14.2013.8.19.0001.

4297

12. Resposta ao questionamento feito por correio eletrônico pelo Dr. Andre Candido, acerca do prazo para que as Recuperandas apresentem o Plano de Recuperação Judicial.
13. Envio da cópia digitalizada do processo de recuperação judicial ao Dr. Giordano Amabile Debiasi, para verificação dos créditos em favor de seu cliente.
14. Resposta ao questionamento feito por correio eletrônico pelo credor Tex Courier Ltda, através da Dra. Lilian Longo Pessina Cortez, acerca da publicação do edital com a relação de credores e envio da cópia digitalizada do processo de recuperação judicial.
15. Resposta ao questionamento feito por correio eletrônico pelo Dr. Andre Candido, acerca da data de início da contagem de prazo para que as Recuperandas apresentem o Plano de Recuperação Judicial.
16. Resposta à solicitação feita por correio eletrônico pelo credor José Wagner Volpini – EPP, através do Dr. Waltecyr Diniz, informando o recebimento do pedido de habilitação de crédito.
17. Envio da cópia digitalizada do processo de recuperação judicial ao Dr. Thiago Galvão Severi, para verificação dos créditos em favor da empresa LG Eletronics do Brasil Ltda.
18. Confirmação, por mensagem eletrônica encaminhada ao Dr. Anderson Grativol Borges, do recebimento do pedido de habilitação de crédito em favor de Marlene Beatriz Brauer – ME.
19. Confirmação, por mensagem eletrônica encaminhada à Dra. Barbara Bassani Souza, do recebimento de pedido de

14/08

habilitação de crédito em favor de Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil.

20. Confirmação do recebimento de divergência de crédito em favor de Tex Courier Ltda, através de mensagem eletrônica encaminhada à Dra. Lilian Longo Pessina Cortez.
21. Resposta ao questionamento feito por correio eletrônico pela Dra. Thiele Moraes, representante legal de Olympus Optical do Brasil, acerca do aditamento da relação de credores pelas Recuperandas.
22. Resposta ao questionamento feito por correio eletrônico pelo credor Marlene Beatriz Brauer – ME, através do Dr. Anderson Grativol Borges, acerca do crédito reconhecido até o momento e da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.
23. Resposta ao questionamento feito por telefone pelo credor Textil Santa Joana Ltda, através da Dra. Gislaíne, acerca da data da assembléia-geral de credores.
24. Resposta aos questionamentos feitos por telefone pelo credor LG Eletronics, através do Dr. Thiago Galvão Severi, acerca da data de publicação da relação de credores e do crédito de LG Eletronics.
25. Resposta aos questionamentos feitos por telefone pelos credores Whirlpool S.A., Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A e MLog Armazém Geral Ltda, através da Dra. Bruna Borghi, acerca da publicação do edital de 08 de janeiro de 2014 e do valor dos créditos existente na relação de credores.

1299

- 26. Resposta aos questionamentos feitos por telefone pela credora Vanessa de Oliveira Jacovazzo, acerca do valor do seu crédito inserido no edital de 08 de janeiro de 2014.
- 27. Resposta aos questionamentos feitos por telefone pelo credor Schulz S/A, através da Dra. Nikoly Muriel, acerca da relação de credores, do Plano de Recuperação Judicial e da disponibilidade de cópias do processo.
- 28. Resposta aos questionamentos feitos por telefone pelo credor Direcional Transporte e Logística S/A, através da Dra. Renata Carvalho, acerca do prazo para publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.
- 29. Resposta aos questionamentos feitos por telefone pelo credor Oliveira & Lopes Ltda, através do Sr. Carlos Eduardo Costa Fernandes, acerca da relação de credores.
- 30. Resposta aos questionamentos feitos por telefone pelo credor S3 Comércio Importação e Exportação Ltda, através do Sr. Tiago, acerca do Plano de Recuperação Judicial.
- 31. Resposta aos questionamentos feitos por telefone pela credora Elizangela Ferreira Moraes Esteves acerca do valor do pagamento do seu crédito.

Até fevereiro de 2014, foram atendidos 350 questionamentos enviados por meio de correio eletrônico, conforme relação abaixo:

Para	Assunto	Resposta
'Bruna Borghi'	RES: Cópias - Recuperação Judicial - Hermes	9/12/2013
'Bruna Borghi'	RES: Cópias - Recuperação Judicial - Hermes	9/12/2013
dinizemourao@dinizemourao.com.br	RES: HABILITAÇÕES-DIVERGÊNCIAS	9/12/2013
dinizemourao@dinizemourao.com.br	RES: HABILITAÇÕES-DIVERGÊNCIAS	9/12/2013
fernando@lrn.adv.br	RES: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA	9/12/2013
fernando@lrn.adv.br	RES: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA	9/12/2013

1300

fernando@lrn.adv.br	RES: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA	9/12/2013
jacmeyer@psadvs.com.br	Relação de Credores	11/12/2013
'Andre Candido'	RES: Habilitação	11/12/2013
'Andre Candido'	RES: Habilitação	11/12/2013
'Fernando Henrique'	RES: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA	11/12/2013
'Fernando Henrique'	RES: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA	11/12/2013
'Andre Candido'	RES: RES: Habilitação	11/12/2013
'Andre Candido'	RES: RES: Habilitação	11/12/2013
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	12/12/2013
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	12/12/2013
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	12/12/2013
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	12/12/2013
'Andre Candido'	RES: Habilitação	13/12/2013
'Andre Candido'	RES: Habilitação	13/12/2013
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	13/12/2013
'Karine Geremia - Angeza'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL HERMES	13/12/2013
'Karine Geremia - Angeza'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL HERMES	13/12/2013
'Andre Candido'	RES: Habilitação	16/12/2013
'Andre Candido'	RES: Habilitação	16/12/2013
'Andre Candido'	RES: Habilitação - Hermes	16/12/2013
'Andre Candido'	RES: Habilitação - Hermes	16/12/2013
dinizemourao@dinizemourao.com.br	RES: PETIÇÃO - HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA - JOSÉ WAGNER VOLPIJNI EPP	17/12/2013
dinizemourao@dinizemourao.com.br	RES: PETIÇÃO - HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA - JOSÉ WAGNER VOLPIJNI EPP	17/12/2013
dinizemourao@dinizemourao.com.br	RES: PETIÇÃO - HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA - JOSÉ WAGNER VOLPIJNI EPP	17/12/2013
dinizemourao@dinizemourao.com.br	RES: PETIÇÃO - HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA - JOSÉ WAGNER VOLPIJNI EPP	17/12/2013
'Lilian Longo Pessina Cortez'	RES: recuperação judicial Hermes - créditos da TEX COURIER LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n. 73.939.449/0001-03	17/12/2013
'Lilian Longo Pessina Cortez'	RES: recuperação judicial Hermes - créditos da TEX COURIER LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n. 73.939.449/0001-03	17/12/2013
'Andre Candido'	RES: RES: Habilitação	17/12/2013
'Andre Candido'	RES: RES: Habilitação	17/12/2013
'Giordano Amabile'	RES: RJ Hermes S/A	17/12/2013
'Giordano Amabile'	RES: RJ Hermes S/A	17/12/2013
agrativol@ibest.com.br	Habilitação de crédito grupo Hermes	18/12/2013
agrativol@ibest.com.br	Habilitação de crédito grupo Hermes	18/12/2013

4301

dinizemourao@dinizemourao.com.br	RES: PETIÇÃO - HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA - JOSÉ WAGNER VOLPINI EPP	18/12/2013
dinizemourao@dinizemourao.com.br	RES: PETIÇÃO - HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA - JOSÉ WAGNER VOLPINI EPP	18/12/2013
dinizemourao@dinizemourao.com.br	RES: PETIÇÃO - HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA - JOSÉ WAGNER VOLPINI EPP	18/12/2013
dinizemourao@dinizemourao.com.br	RES: PETIÇÃO - HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA - JOSÉ WAGNER VOLPINI EPP	18/12/2013
thiago@ldgadogados.com.br	RES: Relação de Credores - Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e OUTROS - PROCESSO N.º 0398439-14.2013.8.19.0001 - 7 VC EMPRESARIAL RJ	18/12/2013
thiago@ldgadogados.com.br	RES: Relação de Credores - Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e OUTROS - PROCESSO N.º 0398439-14.2013.8.19.0001 - 7 VC EMPRESARIAL RJ	18/12/2013
'Andre Candido'	RES: RES: RES: Habilitação	18/12/2013
'Andre Candido'	RES: RES: RES: Habilitação	18/12/2013
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	20/12/2013
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	20/12/2013
'ANDERSON BORGES'	RES: Habilitação de crédito grupo Hermes	27/12/2013
'ANDERSON BORGES'	RES: Habilitação de crédito grupo Hermes	27/12/2013
'ANDERSON BORGES'	RES: Habilitação de crédito grupo Hermes	3/1/2014
'Jair Gussoni'	RES: CREDITO BRASITECH/HERMES.	6/1/2014
'Verônica Jançanti'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO HERMES - ENVIO DE RELAÇÃO DE CREDITORES - GLOBAL CROSSING (LEVEL 3)	6/1/2014
'Andre Candido'	RES: Recuperação Hermes	8/1/2014
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	8/1/2014
'Karine Geremia - Angeza'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL HERMES	8/1/2014
thiago@ldgadogados.com.br	RES: Relação de Credores - Recuperação HERMES	8/1/2014
'Cristiane Saba'	RES: HERMES - Sun Guider e Delly Distribuidora	14/1/2014
'Cristiane Saba'	RES: HERMES - Sun Guider e Delly Distribuidora	15/1/2014
'Carlos Eduardo'	RES: Link para relação de credores Hermes (credor Oliveira & Lopes Ltda)	15/1/2014
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	15/1/2014
'Verônica Jançanti'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO HERMES - ENVIO DE RELAÇÃO DE CREDITORES - GLOBAL CROSSING (LEVEL 3)	15/1/2014
'Verônica Jançanti'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO HERMES - ENVIO DE RELAÇÃO DE CREDITORES - GLOBAL CROSSING (LEVEL 3)	15/1/2014
'Flávia Dias Corrêa'	RES: Recuperação Judicial HERMES e MERKUR - habilitação empregados DANIEL ARKADER e VANESSA DA SILVA SIMÕES	15/1/2014
'Administrador Judicial'; 'Daniel Machado'	RES: Relacao de Credores	15/1/2014
'Daniel Machado'	RES: Relacao de Credores	15/1/2014
'Daniel Machado'	RES: Relação de Credores	15/1/2014

'Nikoly Muriel do Prado'	RES: Solicitação da relação de credores	15/1/2014
nikoly.prado@martinelli.adv.br	RES: Solicitação da relação de credores	15/1/2014
paola@enjur.adv.br	Habilitação Globalização	16/1/2014
'Brandao Teixeira Reis Vieira Pinto Soc. de Advogados'	RES: SSI Schaefer - Hermes	16/1/2014
'Daniel Machado'	RES: RJ HYATS COMÉRCIO LTDA. X RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOCIEDADE COM. IMP HERMES S/A.	17/1/2014
'Erico Tonucci - TOLEDO PAOLIELLO CABRAL'	RES: Quadro de Credores Hermes	22/1/2014
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	22/1/2014
'Cristiane Aparecida Papa'	RES: Recuperação Judicial - Hermes - credito habilitado Samsung	22/1/2014
'Daniel Machado'	RES: RJ HYATS COMÉRCIO LTDA. X RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOCIEDADE COM. IMP HERMES S/A.	22/1/2014
'Brandao Teixeira Reis Vieira Pinto Soc. de Advogados'	RES: SSI Schaefer Ltda - Hermes - correção 1	22/1/2014
'Brandao Teixeira Reis Vieira Pinto Soc. de Advogados'	RES: SSI Schaefer Peem GmbH- Hermes - correção 2	22/1/2014
'Evandro Regis da Silva'	RES: Notas em aberto (URGENTE Valor no site em recuperação Judicial não bate com o valor em aberto)	23/1/2014
'Cristiane Aparecida Papa'	RES: Recuperação Judicial - Hermes - credito habilitado Samsung	23/1/2014
'Raul Baptista'	RES: Recuperação Judicial nº 0398439-14.2013.8.19.0001 - Apresentação de Divergência - LIGHT	23/1/2014
'Alan Alevato'	RES: Processo de Recuperação Judicial	27/1/2014
'Barbara Bassani Souza Demarest Advogados'	RES: SOLICITAÇÃO DE CARTA CREDITORES	27/1/2014
'Daiane STI Elevadores'	RES:	29/1/2014
'Roberta'	RES:	29/1/2014
'luciene Nascimento'	RES: a rescisão	29/1/2014
'Adriano Ramos'	RES: Adriano Ramos	29/1/2014
'genilton neres'	RES: Carta - Processo judicial	29/1/2014
'Alan Kardec'	RES: Carta recebida.	29/1/2014
'COBRANÇA FULGOR'	RES: Cobrança - Fulgor.	29/1/2014
'MARIANA BORBA'	RES: Crédito - Hermes	29/1/2014
'Vanessasaraiva Saraiva'	RES: Crédito devido	29/1/2014
'Rodolfo dos santos'	RES: direitos trabalhista	29/1/2014
'mariana machado'	RES: es fucionario	29/1/2014
'Daiana Costa'	RES: Esclarecimento de Correspondência recebida!	29/1/2014
'Jorge Luiz'	RES: montante divida.	29/1/2014
'Yuri Silva'	RES: Notificação!!	29/1/2014
'william Basilio'	RES: plano de pagamento	29/1/2014
'Atlântico Flat'	RES: Previsão de Pagamento POPSTAR	29/1/2014
'Catharine dos Santos Violetta'	RES: Processo de recuperação judicial	29/1/2014
'deivid Rodrigo'	RES: Processo de Recuperação Judicial	29/1/2014

4303

'Drielle Cristine'	RES: PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29/1/2014
'Marcos da Silva Matos'	RES: Processo de Recuperação Judicial	29/1/2014
'Yuri Ramos Alves'	RES: Processo de Recuperação Judicial	29/1/2014
'Bruna Amorim'	RES: Processo de Recuperação Judicial Hermes	29/1/2014
'SVD'	RES: Processo Judicial 0398439-14.2013.8.19.0001	29/1/2014
'Felipe Rodrigues Xavier Das Neves e Silva'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29/1/2014
'Priscila Maria'	RES: Recuperação Judicial	29/1/2014
'Bruno Silva Berlinger'	RES: Recuperação judicial	29/1/2014
'Gisele Gomes'	RES: Recuperação Judicial	29/1/2014
'thiago barbosa da silva'	RES: recuperação judicial	29/1/2014
'Jr'	RES: Recuperação judicial	29/1/2014
'Luiz Paulo'	RES: Recuperação judicial	29/1/2014
'Carlos Marques'	RES: Recuperação Judicial Carlos R B Marques	29/1/2014
'Gustavo Esteves'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL HERMES	29/1/2014
'thiago barbosa da silva'	RES: RES: recuperação judicial	29/1/2014
'thiago barbosa da silva'	RES: RES: recuperação judicial	29/1/2014
'Roberto Carlos de Almeida Leite'	RES: rescisão contratual	29/1/2014
'Jhonathan de Lucena'	RES: Saldo Credor Hermes, Jhonathan de Lucena	29/1/2014
Ligia	Re: valor em aberto	30/1/2014
'Carlos Henrique da Silva'	RES: Carlos Isquierdo	30/1/2014
'Barbara Bassani Souza Demarest Advogados'	RES: CONFIRMAÇÃO PROTOCOLO DIVERGÊNCIA	30/1/2014
'Érico Andere'	RES: CREDOR CONFECCÕES LENDER LTDA. - MONTANTE DEVEDOR INCORRETO	30/1/2014
'Eduardo Santana'	RES: Informes	30/1/2014
francisco@dellar.com.br	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOC. COML. HERMES	30/1/2014
'Susí Suarez Sanchez Schmalz'	RES: Recuperação Judicial Merkur (Hermes)	30/1/2014
'André Pereira'	RES: Rejunta Judicial	30/1/2014
'Luciene Nascimento'	RES: RES: a rescisão	30/1/2014
'Felipe Rodrigues Xavier Das Neves e Silva'	RES: RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL	30/1/2014
'Bruno Silva Berlinger'	RES: RES: Recuperação judicial	30/1/2014
'Adriana Sousa Sousa'	RES: COMUNICADO CREDITO HERMES	31/1/2014
'Lica - Performance Plus RJ'	RES: Enviando email: recuperação-hermes-1, recuperação-hermes-2	31/1/2014
'Lica - Performance Plus RJ'	RES: Enviando email: recuperação-hermes-1, recuperação-hermes-2	31/1/2014
'Adone - Vanessa'	RES: LINK	31/1/2014
'Adone - Vanessa'	RES: LINK	31/1/2014
'Jorge Luiz'	RES: montante divida.	31/1/2014
'Adone - Vanessa'; contatos@hermes.com.br	RES: NOTA FISCAL 2614	31/1/2014

1304

'Ana Lucia Rezende'	RES: Notas em aberto	31/1/2014
'Adriane Bitencourt'	RES: PROCE. 0398439-14.2013.8.19.0001	31/1/2014
'Betinha Phrö'	RES: Relação de Credores da Devedora - Hermes	31/1/2014
'André Pereira'	RES: RES: Rejunta Judicial	31/1/2014
'Anapaula Pellin - Bastos Advogados Associados'	RES: Assembleia	4/2/2014
'Anapaula Pellin - Bastos Advogados Associados'	RES: Assembleia	4/2/2014
'Bruna Dias'	RES: Carta Recebida, Recuperação Judicial	4/2/2014
francisco@dellar.com.br	RES: Contato Licks Associados - Recuperação Judicial	4/2/2014
'Érico Andere'	RES: CREDOR CONFECÇÕES LENDER LTDA. - MONTANTE DEVEDOR INCORRETO	4/2/2014
'Rafael Oliveira de Souza'	RES: data da homologação	4/2/2014
'Faturamento Edanca'	RES: Divergência Eletro Metalúrgica Edanca Ltda. x Soc. Com. Hermes	4/2/2014
'ANDERSON BORGES'	RES: Habilitação de crédito grupo Hermes	4/2/2014
'Gil Cosenza'	RES: IMPORTANTE - Processo de Recuperação Judicial - Soc. Coml. Imp. Hermes/Working Plus	4/2/2014
'Claudia Marcia'	RES: Pendencias	4/2/2014
'Clarissa Meira Correia'	RES: Processo	4/2/2014
'paulo roberto paiva borges'	RES: Processo 0398439-14.2013.8.19.0001	4/2/2014
'Iracema Fernandes'	RES: Processo 0398439-14.2013.8.19.0001	4/2/2014
'Priscila'	RES: processo de recuperacao judicial (valor em aberto)	4/2/2014
'marcia siqueira torres'	RES: processo de recuperação judicial 0398439-142013.8.19.0001	4/2/2014
'Claudio'	RES: Processo de Recuperação Judicial Hermes	4/2/2014
'Maria Eugênia Ferradeira'	RES: Recuperação Judicial Hermes - Protocolo de divergência	4/2/2014
'juridico'	RES: Ref. Recuperação Judicial	4/2/2014
'Carlos Henrique da Silva'	RES: RES: Carlos Isquierdo	4/2/2014
'André Pereira'	RES: RES: Rejunta Judicial	4/2/2014
'Renan Oliveira .'	RES:	6/2/2014
'Clerilson Coelho'	RES:	6/2/2014
'Marina Bordados - Luciano'	RES: 3º Comunicado aos Credores - Habilitação ao Quadro de Credores	6/2/2014
'Faturamento Barra Service'	RES: BARRA SERVICE	6/2/2014
'Felipesilva .'	RES: BOA NOITE	6/2/2014
'Priscila'	RES: carta recebida divergencia de valores	6/2/2014
'Bruna Dias'	RES: Carta Recebida, Recuperação Judicial	6/2/2014
'Jose Peixoto " P&B Importadora "'	RES: Cobrança Hermes	6/2/2014
'Jessica'	RES: Comunicado RJ	6/2/2014
'Morgana Vieira - Angeza'	RES: DAKOTA NORDESTE X HERMES	6/2/2014
'Janete - Financeiro'	RES: DEBITO SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	6/2/2014

4305

'Helton - REHECA CONFECÇÕES LTDA'	RES: divergencia	6/2/2014
'Lidia Alaune Buba '	RES: Divergência	6/2/2014
'Lilian Longo Pessina Cortez'	RES: Divergência de Crédito - Hermes - Credora: TEX COURIER LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n. 73.939.449/0001-03	6/2/2014
'Glauber Guedes'	RES: divergência de valores	6/2/2014
'Joanison Cobrança Houston'	RES: Documento digitalizado	6/2/2014
'Gustavo'	RES: Dr. Gustavo - Santos Andirá Indústria de Móveis Ltda	6/2/2014
'Clarabia'	RES: duplicatas relacionadas	6/2/2014
'ljbasic'	RES: Eduardo - Credor	6/2/2014
'ljbasic'	RES: Eduardo - Credor Hermes	6/2/2014
'Vitor Ramos de Oliveira'	RES: Esclarecimento do processo de recuperação judicial Nº 0398439-14.2013.8.19.0001	6/2/2014
'Henrique Santos - Grupo HL'	RES: Faturas - Recuperação Judicial - HL Transportes e Serviços	6/2/2014
'Marcos Passerini'	RES: Habilitação	6/2/2014
'Juliano Veloso'	RES: Habilitação de crédito	6/2/2014
'ma bijouterias bijouterias'	RES: Habilitações	6/2/2014
'Erica Regina'	RES: Informação - Recebimento	6/2/2014
'Erica Regina'	RES: Informação - Recebimento.	6/2/2014
'Paula Amorim'	RES: Informações Sobre Recuperação Judicial	6/2/2014
'Paula Amorim'	RES: Informações Sobre Recuperação Judicial	6/2/2014
'Juliana Reis'	RES: Inscrição na Classe de Credores	6/2/2014
'Adone - Vanessa'	RES: NOTA FISCAL 2614	6/2/2014
'Adone - Vanessa'	RES: NOTA FISCAL 2614	6/2/2014
'solange.mendonca'	RES: Pendência de Pagamento - ICABEL DO BRASIL	6/2/2014
light@lightcar.com.br	RES: Petição	6/2/2014
light@lightcar.com.br	RES: Petição	6/2/2014
'Aline Barbosa'	RES: Processo 0398439-14.2013.8.19.0001	6/2/2014
'Aline Hering'	RES: Processo de Recuperação Judicial- Hermes	6/2/2014
'Camila Castro'	RES: Processo de Recuperação Judicial nº 0398439-14.2013.8.19.0001	6/2/2014
'Karine Barros'	RES: Processo Hermes	6/2/2014
'thaislinsufrj'	RES: Processo Hermes	6/2/2014
'Andréia Silva'	RES: Processo Hermes	6/2/2014
'Milene Albrecht'	RES: PROCESSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL HERMES(11220)	6/2/2014
'Joelma'	RES: PROTESTO	6/2/2014
'Alcides '	RES: rec. judicial hermes	6/2/2014
'ANA PAULA BARBOSA DE MARINS'	RES: Recebimento de carta (Paulo Henrique Kraichete Correia)	6/2/2014
'Tharsia Lima'	RES: Recuperação Judicial	6/2/2014
'canato.plasticos'	RES: Recuperação judicial	6/2/2014
'Oitica Corte e Conformação'	RES: Recuperação Judicial	6/2/2014

4306

'AWG Confecoes'	RES: Recuperação Judicial	6/2/2014
'Josue Iglesias'	RES: Recuperação Judicial Hermes	6/2/2014
financeiro@asalogistica.com.br	RES: Recuperação Judicial Hermes	6/2/2014
'Luciano Oliveira'	RES: Recuperação Judicial Hermes	6/2/2014
'Contato Trivium'	RES: Recuperação judicial Hermes	6/2/2014
'Alexander Lima'	RES: Recuperação Judicial Hermes - Alexander Lima	6/2/2014
'Rafael Basso'	RES: Recuperação Judicial Hermes S.A. -	6/2/2014
'Roger Freitas Belisario'	RES: RJ Hermes	6/2/2014
'patricia olivera'	RES: sobre uma notificação que recebi	6/2/2014
wellersonsouza.mg@diariosassociados.com.br	RES: Soc. Comercial Importadora Hermes S/A - Recuperação Judicial 0398439-14-2013.8.19.0001	6/2/2014
'Carla Schauff'	RES: VALOR DA DÍVIDA /CARTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6/2/2014
'pamela e joan'	RES:	7/2/2014
'Financeiro BRV Móveis'	RES: Divergência de Valores Pendentes	7/2/2014
'Financeiro - EVAPLAST'	RES: evaplast	7/2/2014
'Paula Abiéri'	RES: Processo de Recuperação judicial	7/2/2014
'Catarina Oliveira'	RES: Processo de Recuperação Judicial No 0398439-14.2013.8.19.0001	7/2/2014
'Ilza Mariano'	RES: Recuperação Judicial Hermes	7/2/2014
'Fernando Bonissoni'	RES: Recuperação Sociedade comercial e importadora Hermes SA.	7/2/2014
'Carlos Henrique da Silva'	RES: RES: Carlos Isquierdo	7/2/2014
'André Pereira'	RES: RES: RES: Rejunta Judicial	7/2/2014
'Aricleia - Financeiro'	RES: Saldo Devedor Soc Coml e Imp Hermes	7/2/2014
'Aricleia - Financeiro'	RES: Saldo Devedor Soc Coml e Imp Hermes	7/2/2014
'Gil Cosenza'	RES: URGENTE - IMPORTANTE - Processo de Recuperação Judicial - Soc. Coml. Imp. Hermes/Working Plus	7/2/2014
'Carla Schauff'	RES: VALOR DA DÍVIDA /CARTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7/2/2014
'Carla Schauff'	RES: VALOR DA DÍVIDA /CARTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7/2/2014
tivestylingerie@ig.com.br	Títulos de crédito Hermes	7/2/2014
suzan.jensen@cadence.com.br	Detalhamento Hermes	7/2/2014
'Tapetextil'	RES: NOTAS E VALORES.	10/2/2014
'Lea Araujo'	RES: NOVEMBRO	10/2/2014
'OUSSAMA ZAHED'	RES: titulos em aberta da zanki modas	10/2/2014
'Luana Melo'	RES: Correspondência	10/2/2014
'Elcio Rocha'	RES: Crédito Metalúrgica Forma Ltda	11/2/2014
'Armando'	RES: Credor Quirografário	11/2/2014
'Financeiro'	RES: Esclarecimentos sobre processo Hermes	11/2/2014
'Henrique Santos - Grupo HL'	RES: Faturas - Recuperação Judicial - HL Transportes e Serviços	11/2/2014
'IVAN BARBOSA MOREIRA'	RES: HERMES S.A.	11/2/2014
'Administrativo - Living Moda'	RES: INFORMAÇÕES	11/2/2014
'Thayane Prod. Domesticos '	RES: Pedidos em Abertos	11/2/2014

4307

'wescley almeida barroso'	RES: processo de recuperação judicial n 0398439-14.2013.19.0001	11/2/2014
'falecom'	RES: PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ***PRATIKA-DISNEY / HERMES***	11/2/2014
'Emerson lucio'	RES: Processo de Recuperação judicial nº 0398439-14.2013.8.19.0001	11/2/2014
'Luciane Iris (JUR MTZ)'	RES: Recuperação Judicial Hermes - processo nº03984391420138190001 - URGENTE	11/2/2014
'Tivesty Lingerie'	RES: Habilitação de Crédito - CHARMES CONFECÇÃO DA MODA ÍNTIMA LTDA	12/2/2014
'Valdir'	RES: retorno	12/2/2014
'Valdir'	RES: retorno	12/2/2014
'Milene Albrecht'	RES: *** Anti-Spam *** RES: PROCESSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL HERMES(11220)	14/2/2014
'Aline Lima'	RES: 3º Comunicado aos Credores - Habilitação ao Quadro de Credores	14/2/2014
'Diogo - ThermoSystem'	RES: 3º Comunicado aos Credores - Habilitação ao Quadro de Credores	14/2/2014
'Jorge Ruediger'	RES: A/C Dr. Gustavo Licks / Habilitação de credor	14/2/2014
'Carlos Henrique da Silva'	RES: Carlos Isquierdo	14/2/2014
'Jose Peixoto " P&B Importadora"'	RES: Cobrança Hermes	14/2/2014
'Ana Correa'	RES: CREDOR MASTERFRIO - HERMES	14/2/2014
'Chagas - Financeiro Artely Móveis'	RES: DIFERENÇA VALOR RECUP JUDICIAL - HERMES	14/2/2014
'Gisele'	RES: Divergência - Controller Comércio e Serviço Ltda	14/2/2014
'ANDERSON BORGES'	RES: Divergência e edital de credores	14/2/2014
'Marcelo do Nascimento'	RES: Dúvidas sobre carta	14/2/2014
'Financeiro'	RES: Esclarecimentos sobre processo Hermes	14/2/2014
'Julio Câmara'	RES: Habilitação de Crédito - BOSCH TERMOTECNOLOGIA LTDA - (Falência HERMES)	14/2/2014
'Jose Luiz - Exacter Ltda'	RES: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO = VITOR PLASTICOS EIRELLI x SOCIEDADE COMERCIAL e IMPORTADORA HERMES	14/2/2014
'Andre Candido'	RES: Habilitação e plano de recuperação	14/2/2014
'Marcos Passerini'	RES: Habilitar	14/2/2014
'Helene Alves'	RES: Mais esclarecimento	14/2/2014
'Adone - Vanessa'	RES: NOTA FISCAL 2614	14/2/2014
'Álvaro Bomfim'	RES: PETIÇÃO DE DIVERGÊNCIA - SOC. COM. IMP. HERMES S.A.	14/2/2014
'wescley almeida barroso'	RES: processo de recuperação judicial n 0398439-14.2013.19.0001	14/2/2014
'Joan Rubim - Maranhao Express'	RES: PROCESSO 0398439-14 JRF DO NASCIMENTO	14/2/2014
'Financeiro'	RES: PROCESSO 0398439-14 JRF DO NASCIMENTO	14/2/2014
'Claudiene Santos'	RES: Processo de Recuperação Judicial nº 0398439-14.2013.8.19.0001	14/2/2014
'carlos magno'	RES: processo de recuperação judicial	14/2/2014
'Vilmar Brüske - Cobrança Döhler SA'	RES: Recuperação Judicial - Hermes	14/2/2014

4308

'Jaqueline De faria porfiro'	RES: Recuperação Judicial 03984391420138190001	14/2/2014
'AWG Confeccoos'	RES: Recuperação Judicial Hermes	14/2/2014
'Jessica'	RES: Recuperação Judicial Hermes	14/2/2014
'genilton neres'	RES: RES: Carta - Processo judicial	14/2/2014
'ma bijouterias bijouterias'	RES: RES: Habilitações	14/2/2014
'luciene Nascimento'	RES: RES: RES: a recisão	14/2/2014
'NEUSA DE ALMEIDA'	RES:	15/2/2014
'Novo Estilo(Eliza Fashion)'	RES: A/C LAURENCI	15/2/2014
'Novo Estilo(Eliza Fashion)'	RES: A/C LAURENCI	15/2/2014
'Luiz Antonio'	RES: Apresentação de Documentação :	15/2/2014
financeiro@asalogistica.com.br	RES: ASA Logistica	15/2/2014
'Leonardo Silva'	RES: Credito	15/2/2014
'sandraritta'	RES: crédito a ser habilitado	15/2/2014
cobranca@collibike.com.br	RES: credores	15/2/2014
flavioveiga@toview.com.br	RES: Cronograma de Cumprimento de crédito TOVIEW	15/2/2014
'Suzan Merili Beck Jensen'	RES: Detalhamento Hermes	15/2/2014
'Suzan Merili Beck Jensen'	RES: Detalhamento Hermes	15/2/2014
'Wesley Diniz'	RES: DIPEME COMERCIAL LTDA - EPP	15/2/2014
'Financeiro BRV Móveis'	RES: Divergência de Valores Pendentes	15/2/2014
casaslana@uol.com.br	RES: documentos solicitados	15/2/2014
casaslana@uol.com.br	RES: documentos solicitados	15/2/2014
'Clarabia'	RES: duplicatas relacionadas	15/2/2014
'Leonardo Gregorio'	RES: Duvida	15/2/2014
'sabrina xavier'	RES: Dúvida recuperacao judicial Hermes	15/2/2014
'Helen Nunes'	RES: Duvidas	15/2/2014
'Thoty Bijouterias'	RES: Enviando email: ph nf 069	15/2/2014
'Magali'	RES: Envio de Notas Fiscais Bem Útil	15/2/2014
richard@amsultransportes.com	RES: Faturas - Recuperação Judicial - AMSul Transportes	15/2/2014
richard@amsultransportes.com	RES: Faturas - Recuperação Judicial - AMSul Transportes	15/2/2014
'Cristiane Saba'	RES: Habilitação - Delly Distruidora - CNPJ 10.601.315/0001-45	15/2/2014
'Cristiane Saba'	RES: Habilitação - Delly Distruidora - CNPJ 10.601.315/0001-45	15/2/2014
'Jose Pacetti'	RES: habilitação créditos - feito 0398439-14.2013.8.19.0001	15/2/2014
'Alexantra - Trofa-l Ind. e Com. de Alumínio'	RES: Habilitação/Recuperação Judicial	15/2/2014
'Romening Dias'	RES: Informação sobre carta recebida	15/2/2014
'Administrativo - Living Moda'	RES: INFORMAÇÕES	15/2/2014
'czenite'	RES: Informações de recuperação judicial Hermes	15/2/2014
'antonio carlos'	RES: NF 13241	15/2/2014
'wellington M Rodrigues'	RES: Previsão de diponibilidade	15/2/2014

4309

'Wellington da Silva Sobral'	RES: Processo de Recuperação Judicial	15/2/2014
'DG silva'	RES: Processo de Recuperação Judicial	15/2/2014
'Ligia Tavares'	RES: Processo de recuperação judicial	15/2/2014
'Bruno Bastos'	RES: Processo de Recuperação Judicial da Hermes	15/2/2014
'Catarina Oliveira'	RES: Processo de Recuperação Judicial No 0398439-14.2013.8.19.0001	15/2/2014
'marcos bocaiuva'	RES: Processo de RJ 0398439-14.8.19.0001	15/2/2014
'Andréia Silva'	RES: Processo Hermes	15/2/2014
'Priscilla Roberto Bertinato'	RES: Rec. Judicial - Compra Fácil - Soc. Coml. e Imp. Hermes S.A	15/2/2014
'Jéssica Coutinho'	RES: Receber	15/2/2014
'TETRA LINGERIE'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15/2/2014
'Rogerio do Nascimento Rocha'	RES: Recuperação Judicial	15/2/2014
'Vicente Criscuolo'	RES: Recuperação judicial	15/2/2014
'Thiele Moraes'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO HERMES	15/2/2014
'Cristiane Aparecida Papa'	RES: Recuperação Judicial - Hermes - credito habilitado Samsung	15/2/2014
'Graça Scher'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOC. COML. E IMP. HERMES	15/2/2014
'Lourival Dalmas'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOCIEDADE COM E IMP HERMES S.A.	15/2/2014
'Guilherme Roque'	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL 0398439-14.2013.8.19.0001-SOC COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.	15/2/2014
thiagocruz.mg@diariosassociados.com.br	RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL HERMES - CREDOR EM LOG	15/2/2014
'Luciane Iris (JUR MTZ)'	RES: Recuperação Judicial Hermes - processo nº03984391420138190001 - URGENTE	15/2/2014
'BRT Comércio Internacional Ltda.'	RES: Recuperação Judicial No:0398439-14.2013.8.19.0001	15/2/2014
'Ivana Freire'	RES: Ref. Crédito Plural Indústria Gráfica S.A. nos autos da Recuperação Judicial de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A	15/2/2014
'Ilza Mariano'	RES: RES: Recuperação Judicial Hermes	15/2/2014
'André Pereira'	RES: RES: RES: RES: Rejunta Judicial	15/2/2014
'Sandra Jacó - Cairu'	RES: SOCIEDADE COMERCIAL E IMP HERMES S/A	15/2/2014
'Vania Pereira da Silva'	RES: Solicitação de Créditos em aberto - Shopbot	15/2/2014
'Meire Promicia / Spolu-Benesse do Brasil'	RES: SPOLU BENESSE DO BRASIL	15/2/2014
'Roger Freitas Belisario'	RES: RJ Hermes	17/2/2014
arilton.silva@comax.com.br	RES: Contato Licks Associados - Recuperação Judicial	18/2/2014
'Edinalva de Mello Pereira Mandú'	RES: credito inscrito na classe dos credores	18/2/2014
arilton.silva@carrion.adv.br	RES: RES: Contato Licks Associados - Recuperação Judicial	18/2/2014
'Isabelle Bueno'	RES: Recuperação Judicial Hermes - Divergência Digibrás Indústria do Brasil S.A.	19/2/2014
roberta.furuse@bb.com.br	Relação de credores Hermes	21/2/2014

4310

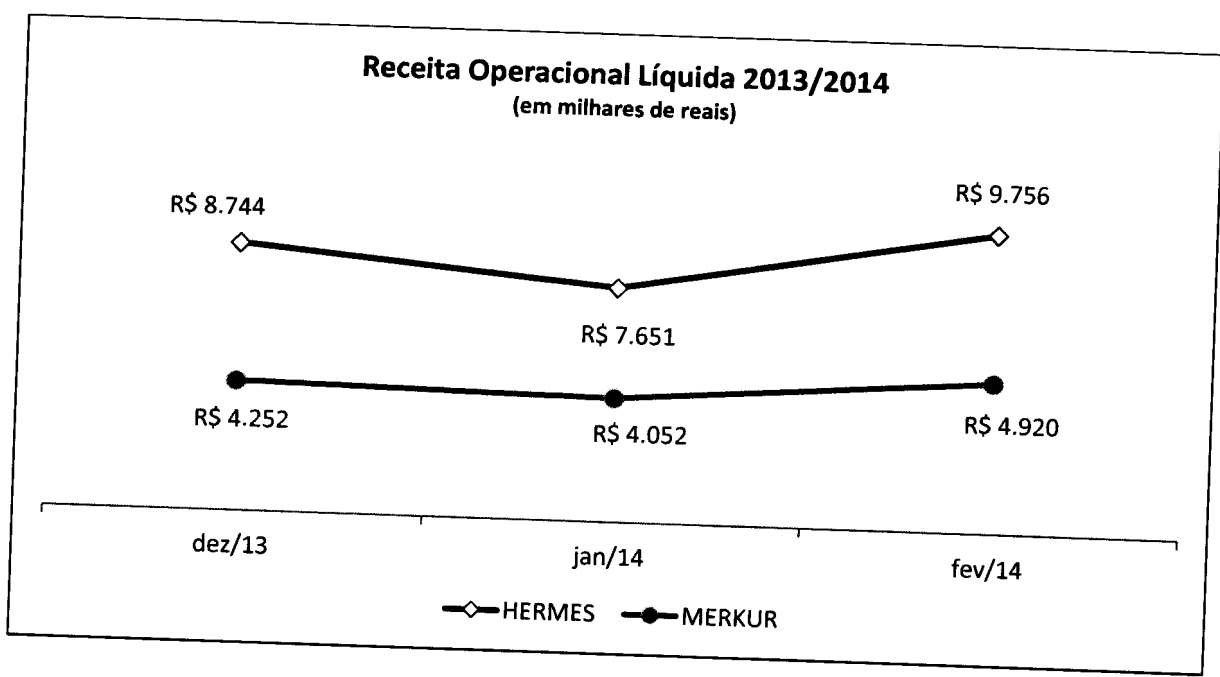
- Os Administradores Judiciais realizaram 218 atendimentos telefônicos e presenciais aos credores.

II – Relatório Financeiro:

A seguir, serão evidenciadas as receitas, as despesas, o resultado econômico, o ativo e o passivo, apurado entre os meses de novembro de 2013 e fevereiro de 2014, como se segue:

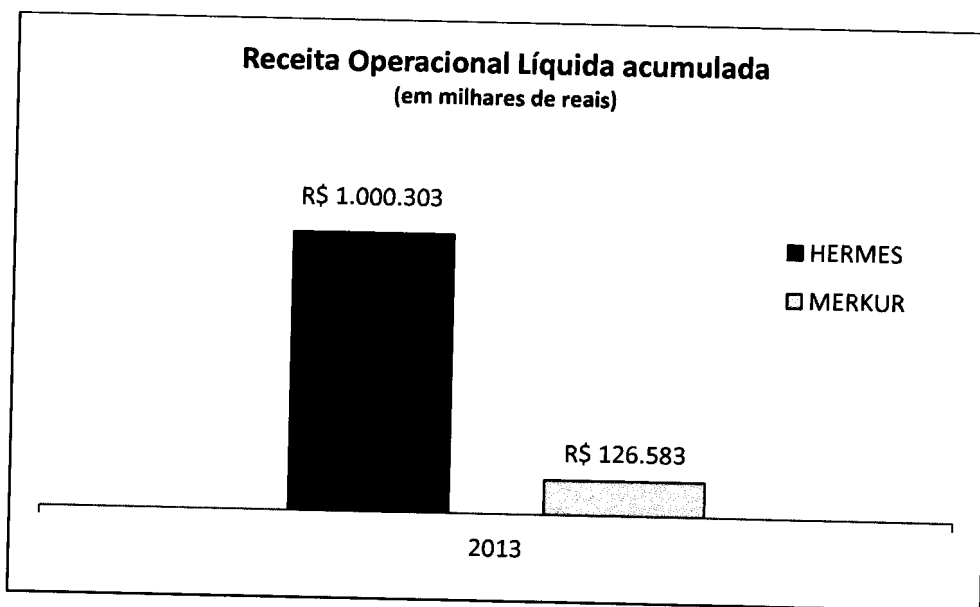
Receitas:

a) A receita líquida operacional auferida pelas Recuperandas no período sob análise totalizou R\$ 39.374 mil (trinta e nove milhões, trezentos e setenta e quatro mil reais). Deste total, a Hermes auferiu R\$ 26.151 mil (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e um mil reais) enquanto a Merkur obteve R\$ 14.743 mil (quatorze milhões, setecentos e quarenta e três mil reais), conforme gráfico abaixo e anexos:

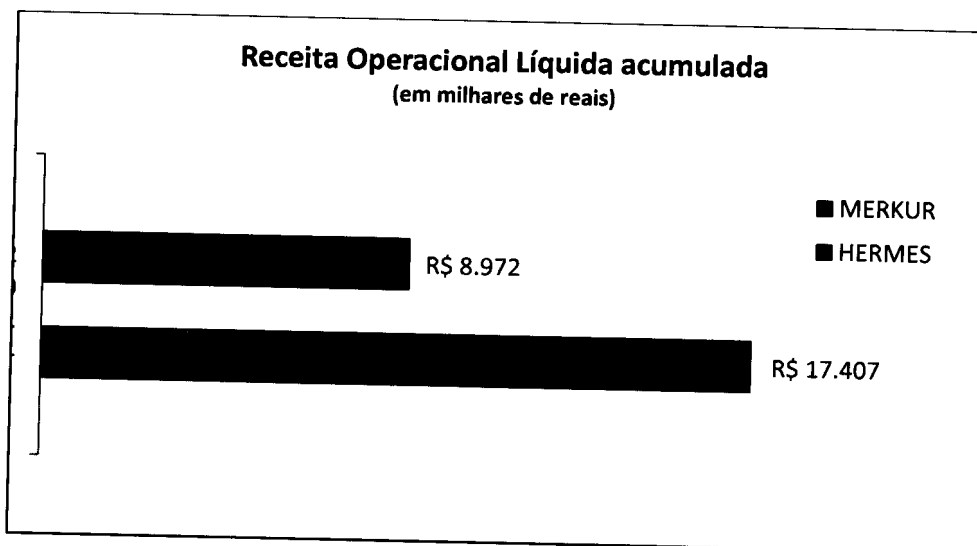


4311

b) Durante o exercício financeiro de 2013, a receita líquida operacional das Recuperandas alcançou a monta de R\$ 1.126.886 mil (um bilhão, cento e vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais), conforme gráfico abaixo e anexos:



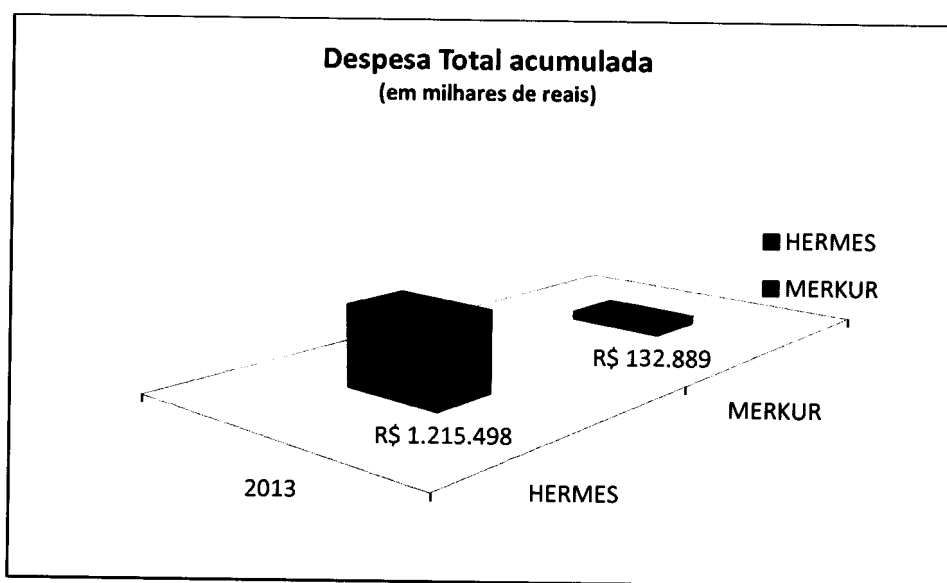
c) Até fevereiro de 2014, a receita líquida operacional das Recuperandas perfaz o total de R\$ 26.379 mil (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e nove mil reais), conforme gráfico abaixo e anexos:



4312

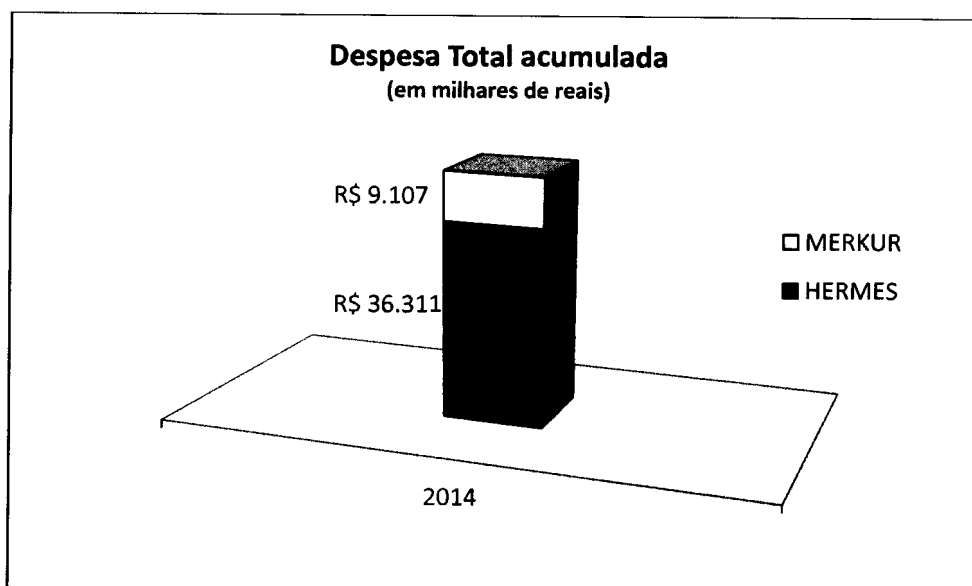
Despesas:

a) Durante o exercício financeiro de 2013, o somatório dos custos das mercadorias e serviços, despesas operacionais, resultado financeiro e provisões para IR e CSLL das Recuperandas totalizou R\$ 1.348.387 mil (um bilhão, trezentos e quarenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil reais), conforme gráfico abaixo e anexos:



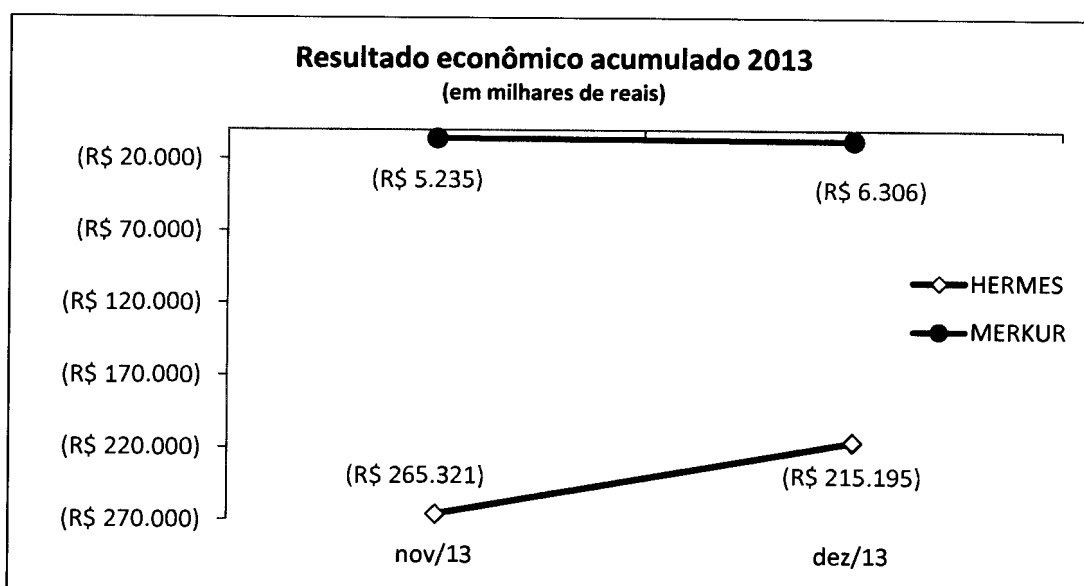
b) Até fevereiro de 2014, o somatório dos custos das mercadorias e serviços, despesas operacionais, resultado financeiro e provisões para IR e CSLL das Recuperandas alcança o montante de 45.418 mil (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil reais), conforme gráfico abaixo e anexos:

4313



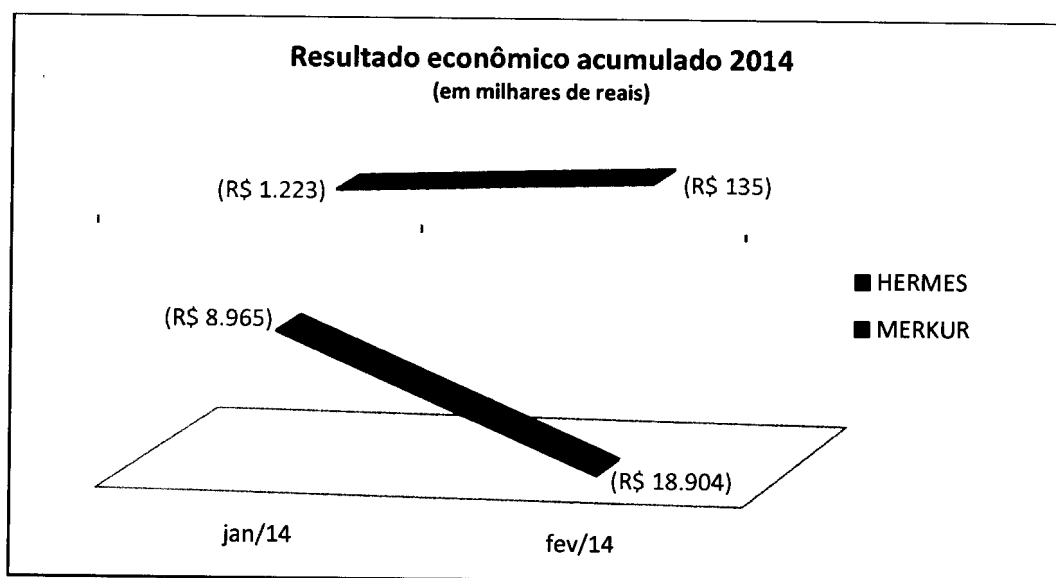
Resultado Econômico:

a) O resultado econômico obtido pelas Recuperandas no exercício financeiro de 2013 foi negativo em R\$ 221.501 mil (duzentos e vinte e um milhões, quinhentos e um mil reais), conforme gráfico abaixo e anexos:



b) Verifica-se que houve um aumento de 18,89% (dezoito vírgula oitenta e nove por cento) no resultado econômico obtido pela Hermes até o mês de dezembro de 2013 em relação ao mês anterior. No mesmo período, a Merkur apresentou uma diminuição em seu resultado econômico de 20,46% (vinte vírgula quarenta e seis por cento);

c) O resultado econômico obtido pelas Recuperandas até fevereiro de 2014 foi negativo em R\$ 19.039 mil (dezenove milhões e trinta e nove mil reais), conforme gráfico abaixo e anexos:



d) Ao final de fevereiro de 2014, o resultado econômico acumulado pela Hermes apresentou uma diminuição de 110,86% (cento e dez vírgula oitenta e seis por cento) em relação ao obtido no primeiro mês de 2014, enquanto a Merkur apresentou um aumento em seu resultado econômico de 88,96% (oitenta e oito vírgula noventa e seis por cento).

43/15

Ativo:

a) Ao final do exercício financeiro de 2013, a Hermes possuía um saldo total de Ativos de R\$ 277.087 mil (duzentos e setenta e sete milhões, oitenta e sete mil reais), sendo que o ativo circulante correspondia a 65,09% (sessenta e cinco vírgula zero nove por cento) deste total, conforme tabela abaixo e anexos:

ATIVO	277.087
CIRCULANTE	180.343
Caixas e equivalentes	37.260
Contas a receber de clientes	61.159
Instrumentos financeiros derivativos	374
Estoques	57.429
Impostos a recuperar	17.424
Despesas Antecipadas	911
Outros Créditos	5.785
NÃO CIRCULANTE	96.744
Depósitos judiciais	6.360
Empréstimos a receber	4.609
Imobilizado	82.403
Intangível	3.372

b) Ao final do exercício financeiro de 2013, a Merkur possuía um saldo total de Ativos de R\$ 46.088 mil (quarenta e seis milhões, oitenta e oito mil reais). O ativo circulante representa 86,29% (oitenta e seis vírgula vinte e nove por cento) deste total, conforme tabela abaixo e anexos:

4316

ATIVO	46.088
CIRCULANTE	39.771
Caixas e equivalentes	909
Contas a receber de clientes	32.633
Impostos a recuperar	5.009
Outros Créditos	1.219
NÃO CIRCULANTE	6.317
Depósitos judiciais	41
Empréstimos a receber	633
Imobilizado	1.499
Imposto de renda e contribuição social diferidos	4.144

Passivo Exigível e Patrimônio Líquido:

a) A Hermes possuía, ao final do exercício de 2013, o saldo de R\$ 277.087 mil (duzentos e setenta e sete milhões, oitenta e sete mil reais) no Passivo exigível e Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo e anexos:

PASSIVO EXIGÍVEL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	277.087
CIRCULANTE	482.391
Fornecedores	247.444
Empréstimos e Financiamentos	107.493
Debêntures	107.377
Salários e encargos trabalhistas	5.581
Impostos, taxas e contribuições	13.683
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	324
Dividendos e participações propostos	301
Outras contas a pagar	188
NÃO CIRCULANTE	175.875
Empréstimos e Financiamentos	81.936
Debêntures	74.962
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	441
Provisões	18.537
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(381.179)
Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(451.229)

4317

- b) Verifica-se que o somatório das obrigações da Recuperanda para com terceiros, ao final do exercício de 2013, alcançava a monta de R\$ 658.266 mil (seiscentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e seis mil reais);
- c) Após a apuração do resultado do exercício financeiro de 2013, o grau de endividamento total da Hermes alcançou 237,57% (duzentos e trinta e sete vírgula cinquenta e sete por cento);
- d) Ao final do exercício de 2013, a Merkur apresentava saldo de R\$ 46.088 mil (quarenta e seis milhões, oitenta e oito mil reais) no Passivo exigível e Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo e anexos:

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.088
CIRCULANTE	39.894
Fornecedores	29.251
Empréstimos e Financiamentos	434
Salários e encargos trabalhistas	2.190
Impostos, taxas e contribuições	393
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	33
Dividendos e participações propostos	7.594
NÃO CIRCULANTE	1.900
Empréstimos e Financiamentos	386
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	318
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões	219
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.294
Capital social	4.603
Reserva de Lucros	14.551
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(14.859)

4318

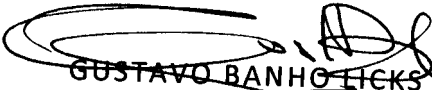
- e) Verifica-se que o somatório das obrigações da Recuperanda para com terceiros, ao final do exercício de 2013, alcançava a monta de R\$ 41.794 mil (quarenta e um milhões, setecentos noventa quatro mil reais);
- f) Após a apuração do resultado do exercício financeiro de 2013, o grau de endividamento total da Merkur alcançou 90,68% (noventa vírgula sessenta e oito por cento).

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2014.

CARLOS GUSTAVO MARTINEZ T. BRAGA
OAB/RJ 109.655

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

4319

Anexo 01

Documentos referentes ao mês de novembro de 2013:

- SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

- *Balanço Patrimonial;*
- *Demonstração de Resultado;*

- MERKUR EDITORA LTDA

- *Balanço Patrimonial;*
- *Demonstração de Resultado;*

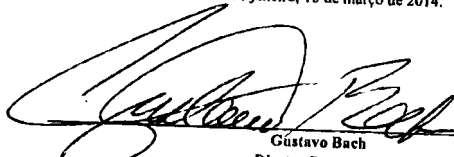
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
 BALANÇO PATRIMONIAL
 REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2013
 (valores expressos em milhares de reais)


HERMES

4320

	<u>30.11.2013</u>
ATIVO	
CIRCULANTE	
Caixas e equivalentes	13.859
Contas a receber de clientes	41.217
Instrumentos financeiros derivativos	523
Estoques	54.850
Impostos a recuperar	(4.513)
Despesas Antecipadas	883
Outros Créditos	2.833
Total do ativo circulante	<u>109.652</u>
NÃO CIRCULANTE	
Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	6.191
Empréstimos a receber	4.509
Imobilizado	83.224
Intangível	3.413
Total do ativo não circulante	<u>97.337</u>
TOTAL DO ATIVO	<u>206.990</u>
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CIRCULANTE	
Fornecedores	234.151
Empréstimos e Financiamentos	73.862
Debêntures	105.678
Salários e encargos trabalhistas	6.377
Impostos, taxas e contribuições	14.940
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	249
Dividendos e participações propostos	301
Outras contas a pagar	188
Total do passivo circulante	<u>435.747</u>
NÃO CIRCULANTE	
Empréstimos e Financiamentos	105.050
Debêntures	74.962
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	524
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	1.677
Provisões	20.335
Total do passivo não circulante	<u>202.547</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)	
Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(501.354)
Total do patrimônio Líquido (Passivo a descoberto)	<u>(431.304)</u>
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)	<u>206.990</u>

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


 Gustavo Bach
 Diretor Presidente
 CPF: 073.442.187-71


 Marcelly Machado
 Contadora
 CRC - RJ n° 104.530/O-0

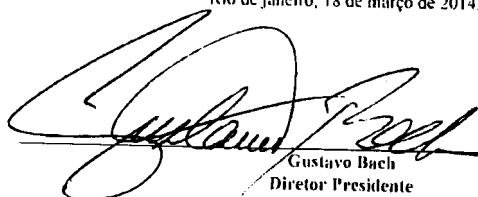
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2013
(valores expressos em milhares de reais)


HERMES

4321

	<u>30.11.2013</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	1.353.177
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(361.618)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(270.684)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(90.933)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>991.559</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(763.096)
LUCRO BRUTO	<u>228.463</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(456.423)</u>
Despesas com vendas	(291.030)
Despesas gerais e administrativas	(150.819)
Honorários dos Administradores	(1.265)
Despesas com depreciação e amortização	(8.397)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(4.912)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(227.959)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(35.684)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(263.643)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.677)
Diferidos	(1.677)
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(265.320)</u>

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Diretor Presidente
CPF: 073.442.187-71


Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

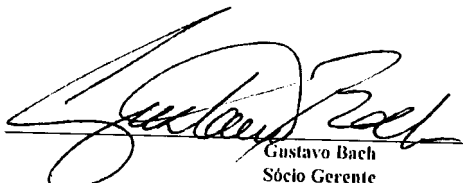
MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2013
(valores expressos em milhares de reais)

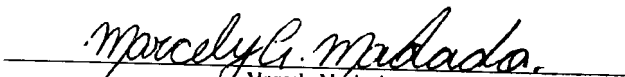


4327

	<u>30.11.2013</u>
ATIVO	
CIRCULANTE	
Caixas e equivalentes	759
Contas a receber de clientes	31.624
Impostos a recuperar	5.007
Outros Créditos	2.560
Total do ativo circulante	<u>39.949</u>
NÃO CIRCULANTE	
Realizável a longo prazo:	
Empréstimos a receber	633
Depósitos judiciais	46
Imposto de renda e contribuição social diferidos	3.579
Imobilizado	682
Total do ativo não circulante	<u>4.940</u>
TOTAL DO ATIVO	<u><u>44.889</u></u>
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CIRCULANTE	
Fornecedores	28.043
Salários e encargos trabalhistas	2.273
Impostos, taxas e contribuições	288
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	3
Dividendos e participações propostos	7.594
Total do passivo circulante	<u>38.201</u>
NÃO CIRCULANTE	
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	348
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	958
Provisões para contingências	15
Total do passivo não circulante	<u>1.322</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital social	4.603
Reserva de Lucros	14.551
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(13.787)
Total do patrimônio líquido	<u>5.366</u>
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u><u>44.889</u></u>

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Sócio Gerente
CPF: 073.442.187-71


Marceleyli Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

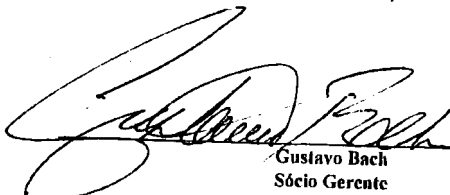
MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2013
(valores expressos em milhares de reais)




4323

	<u>30.11.2013</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	136.313
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(13.982)
	(13.982)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>122.332</u>
LUCRO BRUTO	<u>122.332</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(130.341)</u>
Despesas com vendas	
Despesas gerais e administrativas	(98.031)
Honorários dos Administradores	(31.406)
Despesas com depreciação e amortização	(421)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(60)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(8.009)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	100
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(7.908)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
Diferidos	2.675
	2.675
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(5.234)</u>

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Sócio Gerente
CPF: 073.442.187-71


Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ n° 104.530/O-0

4324

Anexo 02

Documentos referentes ao mês de dezembro de 2013:

- SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

- *Balanço Patrimonial;*
- *Demonstração de Resultado;*

- MERKUR EDITORA LTDA

- *Balanço Patrimonial;*
- *Demonstração de Resultado;*

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013
(valores expressos em milhares de reais)



24325

31.12.2013

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	37.260
Contas a receber de clientes	61.159
Instrumentos financeiros derivativos	374
Estoques	57.429
Impostos a recuperar	17.424
Despesas Antecipadas	911
Outros Créditos	5.785
Total do ativo circulante	180.343

NÃO CIRCULANTE

Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	6.360
Empréstimos a receber	4.609
Imobilizado	82.403
Intangível	3.372
Total do ativo não circulante	96.744

TOTAL DO ATIVO

277.087

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	247.444
Empréstimos e Financiamentos	107.493
Debêntures	107.377

Salários e encargos trabalhistas	5.581
Impostos, taxas e contribuições	13.683

Obrigações Fiscais - Parcelamentos	324
Dividendos e participações propostos	301

Outras contas a pagar	188
Total do passivo circulante	482.391

NÃO CIRCULANTE

Empréstimos e Financiamentos	81.936
Debêntures	74.962

Obrigações Fiscais - Parcelamentos	441
------------------------------------	-----

Provisões	18.537
-----------	--------

Total do passivo não circulante	175.875
--	----------------

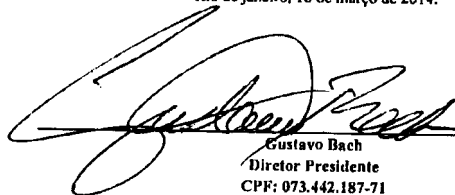
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)

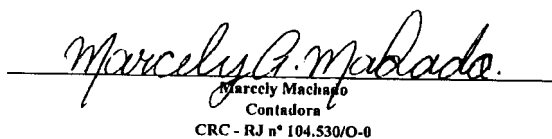
Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(451.229)
Total do patrimônio líquido (Passivo a descoberto)	(381.179)

**TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(PASSIVO A DESCOBERTO)**

277.087

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Diretor Presidente
CPF: 073.442.187-71


Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

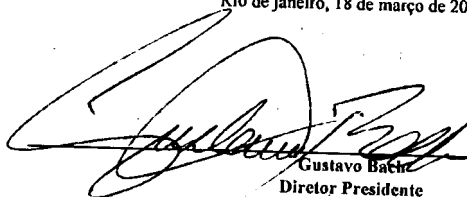
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013
(valores expressos em milhares de reais)

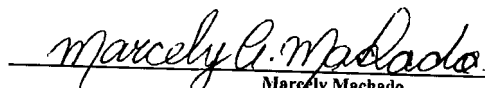
HERMES

1326

	<u>2013</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	1.366.344
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(366.041)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(273.500)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(92.541)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>1.000.303</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(766.653)
LUCRO BRUTO	<u>233.650</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(411.353)</u>
Despesas com vendas	(260.285)
Despesas gerais e administrativas	(158.953)
Honorários dos Administradores	(1.412)
Despesas com depreciação e amortização	(9.082)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	18.379
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(177.703)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	<u>(37.492)</u>
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(215.195)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO	<u>(215.195)</u>

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Diretor Presidente
CPF: 073.442.187-71


Marceley Machado
Contadora
CRC - RJ n° 104.530/O-0

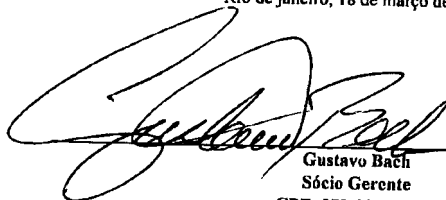
MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013
(valores expressos em milhares de reais)

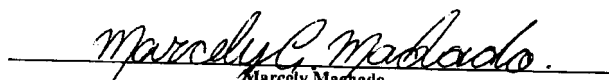


4327

	<u>31.12.2013</u>
ATIVO	
CIRCULANTE	
Caixas e equivalentes	909
Contas a receber de clientes	32.633
Impostos a recuperar	5.009
Outros Créditos	1.219
Total do ativo circulante	<u>39.771</u>
NÃO CIRCULANTE	
Realizável a longo prazo:	
Empréstimos a receber	633
Depósitos judiciais	41
Imposto de renda e contribuição social diferidos	4.144
Imobilizado	1.499
Total do ativo não circulante	<u>6.317</u>
TOTAL DO ATIVO	<u>46.088</u>
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CIRCULANTE	
Fornecedores	29.251
Empréstimos e Financiamentos	434
Salários e encargos trabalhistas	2.190
Impostos, taxas e contribuições	393
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	33
Dividendos e participações propostos	7.594
Total do passivo circulante	<u>39.894</u>
NÃO CIRCULANTE	
Empréstimos e financiamentos	386
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	318
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões para contingências	219
Total do passivo não circulante	<u>1.900</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital social	4.603
Reserva de Lucros	14.551
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(14.859)
Total do patrimônio Líquido	<u>4.294</u>
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>46.088</u>

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Sócio Gerente
CPF: 073.442.187-71


Marceley Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

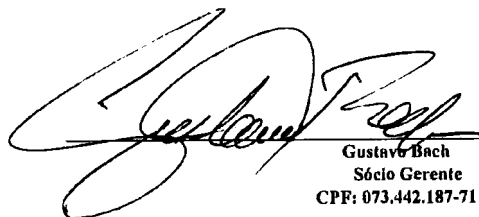
MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013
(valores expressos em milhares de reais)



4328

	<u>2013</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	141.052
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(14.469)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(14.469)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	126.583
LUCRO BRUTO	126.583
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	(136.092)
Despesas com vendas	(101.136)
Despesas gerais e administrativas	(33.804)
Honorários dos Administradores	(422)
Despesas com depreciação e amortização	(467)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(264)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	(9.509)
RESULTADO FINANCEIRO	(16)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(9.525)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	3.219
Diferidos	3.219
LUCRO (PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO	(6.306)

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Sócio Gerente
CPF: 073.442.187-71


Marceley Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

1329

Anexo 03

Documentos referentes ao mês de janeiro de 2014:

- SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

- *Balanço Patrimonial;*
- *Demonstração de Resultado;*

- MERKUR EDITORA LTDA

- *Balanço Patrimonial;*
- *Demonstração de Resultado;*

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JANEIRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)



1330

31.01.2014

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	35.601
Contas a receber de clientes	52.126
Instrumentos financeiros derivativos	654
Estoques	59.705
Impostos a recuperar	18.670
Despesas Antecipadas	2.840
Outros Créditos	8.108
Total do ativo circulante	177.704

NÃO CIRCULANTE

Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	6.590
Empréstimos a receber	4.609
Imobilizado	81.583
Intangível	3.331
Total do ativo não circulante	96.113

TOTAL DO ATIVO

273.817

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	252.359
Empréstimos e Financiamentos	117.117
Debêntures	108.266
Salários e encargos trabalhistas	5.499
Impostos, taxas e contribuições	13.485
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	349
Dividendos e participações propostos	301
Outras contas a pagar	188
Total do passivo circulante	497.564

NÃO CIRCULANTE

Empréstimos e Financiamentos	72.483
Debêntures	74.962
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	416
Provisões	18.537
Total do passivo não circulante	166.397

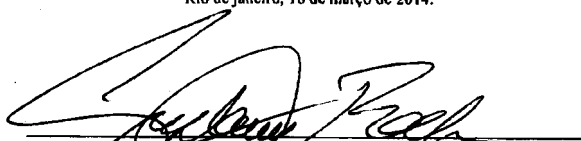
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)

Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(460.194)
Total do patrimônio líquido (Passivo a descoberto)	(390.144)

**TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(PASSIVO A DESCOBERTO)**

273.817

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Diretor Presidente
CPF: 073.442.187-71


Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JANEIRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)

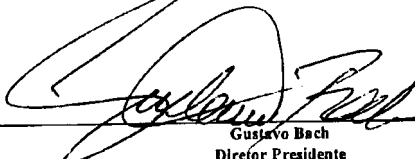



4331

31.01.2014

RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	11.493
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(3.842)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(1.880)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(1.962)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>7.651</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(3.280)
LUCRO BRUTO	<u>4.371</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(12.480)</u>
Despesas com vendas	(5.096)
Despesas gerais e administrativas	(7.742)
Honorários dos Administradores	(100)
Despesas com depreciação e amortização	(762)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	1.220
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(8.110)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	<u>(856)</u>
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(8.965)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u><u>(8.965)</u></u>

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Diretor Presidente
CPF: 073.442.187-71


Marceley Machado
Contadora
CRC - RJ n° 104.530/O-0

MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JANEIRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)



4332

31.01.2014

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	387
Contas a receber de clientes	32.848
Impostos a recuperar	5.010
Outros Créditos	1.798
Total do ativo circulante	40.043

NÃO CIRCULANTE

Realizável a longo prazo:	
Empréstimos a receber	633
Depósitos judiciais	41
Imposto de renda e contribuição social diferidos	4.144
Imobilizado	1.450
Total do ativo não circulante	6.268

TOTAL DO ATIVO

46.311

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	30.738
Empréstimos e Financiamentos	410
Salários e encargos trabalhistas	2.178
Impostos, taxas e contribuições	389
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	30
Dividendos e participações propostos	7.594
Total do passivo circulante	41.338

NÃO CIRCULANTE

Empréstimos e financiamentos	386
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	319
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões para contingências	219
Total do passivo não circulante	1.902

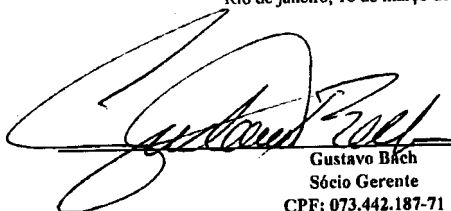
PATRIMÔNIO LÍQUIDO


Capital social	4.603
Reserva de Lucros	14.551
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(16.082)
Total do patrimônio líquido	3.071

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

46.311

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bäch
Sócio Gerente
CPF: 073.442.187-71


Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ n° 104.530/O-0

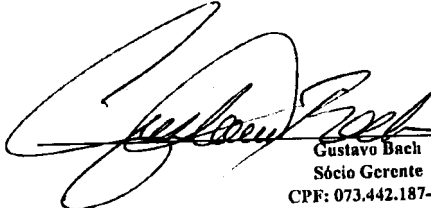
MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JANEIRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)

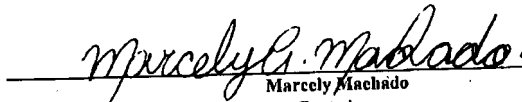


4333

	<u>31.01.2014</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	4.520
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(468)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(468)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>4.052</u>
LUCRO BRUTO	<u>4.052</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(5.262)</u>
Despesas com vendas	(2.281)
Despesas gerais e administrativas	(2.932)
Honorários dos Administradores	(1)
Despesas com depreciação e amortização	(47)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(2)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(1.210)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(13)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(1.223)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Diferidos	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(1.223)</u>

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Sócio Gerente
CPF: 073.442.187-71


Marceley Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

Documentos referentes ao mês de fevereiro de 2014:

- SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

- *Balanço Patrimonial;*
- *Demonstração de Resultado;*

- MERKUR EDITORA LTDA

- *Balanço Patrimonial;*
- *Demonstração de Resultado;*

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)

HERMES

1335

28.02.2014

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	30.397
Contas a receber de clientes	53.716
Instrumentos financeiros derivativos	644
Estoques	55.494
Impostos a recuperar	18.557
Despesas Antecipadas	2.859
Outros Créditos	10.071
Total do ativo circulante	171.737

NÃO CIRCULANTE

Realizável a longo prazo:	6.701
Depósitos judiciais	4.609
Empréstimos a receber	79.611
Imobilizado	3.290
Intangível	94.211
Total do ativo não circulante	182.422

TOTAL DO ATIVO

265.948

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	253.611
Empréstimos e Financiamentos	117.288
Debêntures	108.922
Salários e encargos trabalhistas	5.199
Impostos, taxas e contribuições	13.802
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	340
Dividendos e participações propostos	301
Outras contas a pagar	188
Total do passivo circulante	499.652

NÃO CIRCULANTE

Empréstimos e Financiamentos	72.463
Debêntures	74.962
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	418
Provisões	18.537
Total do passivo não circulante	166.379

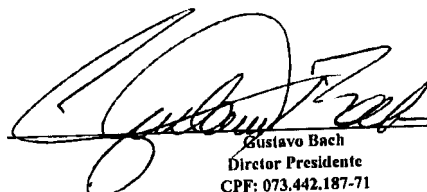
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)

Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(470.133)
Total do patrimônio líquido (Passivo a descoberto)	(400.083)

**TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(PASSIVO A DESCOBERTO)**

265.948

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Diretor Presidente
CPF: 073.442.187-71


Marceley Machado
Contadora
CRC - RJ n° 104.530/O-0

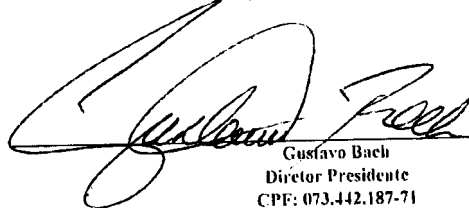
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)


HERMES

1336

	<u>28.02.2014</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	27.263
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(9.856)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(4.218)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(5.638)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>17.407</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(12.007)
LUCRO BRUTO	<u>5.400</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(22.971)</u>
Despesas com vendas	(9.068)
Despesas gerais e administrativas	(15.244)
Honorários dos Administradores	(200)
Despesas com depreciação e amortização	(1.527)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	3.068
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(17.571)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(1.333)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(18.904)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Diferidos	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(18.904)</u>

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Baeh
Diretor Presidente
CPF: 073.442.187-71


Marceley Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)



1337

28.02.2014

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	324
Contas a receber de clientes	33.373
Impostos a recuperar	5.010
Outros Créditos	2.022
Total do ativo circulante	40.730

NÃO CIRCULANTE

Realizável a longo prazo:	
Empréstimos a receber	633
Depósitos judiciais	41
Imposto de renda e contribuição social diferidos	4.144
Imobilizado	1.402
Total do ativo não circulante	6.220

TOTAL DO ATIVO

46.950

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	30.278
Empréstimos e Financiamentos	386
Salários e encargos trabalhistas	2.125
Impostos, taxas e contribuições	479
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	27
Dividendos e participações propostos	7.594
Total do passivo circulante	40.888

NÃO CIRCULANTE

Empréstimos e financiamentos	386
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	321
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões para contingências	219
Total do passivo não circulante	1.904

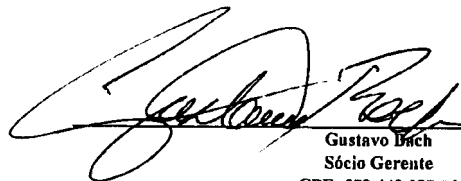
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital social	4.603
Reserva de Lucros	14.551
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(14.994)
Total do patrimônio líquido	4.159

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

46.950

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Diniz
Sócio Gerente
CPF: 073.442.187-71


Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

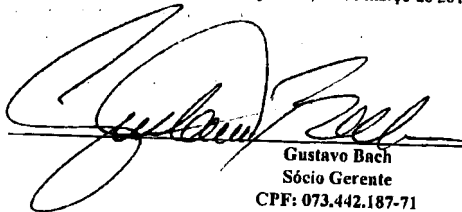
MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2014
(valores expressos em milhares de reais)

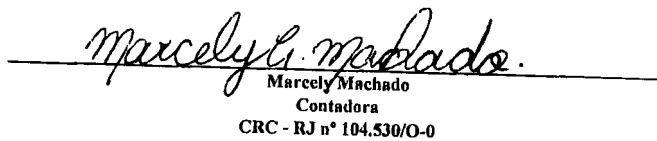

MERKUR
EDITORA

~~4337~~
4338

	<u>28.02.2014</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	10.004
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(1.033)
	(1.033)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>8.972</u>
LUCRO BRUTO	<u>8.972</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(9.084)</u>
Despesas com vendas	(4.463)
Despesas gerais e administrativas	(4.527)
Honorários dos Administradores	(1)
Despesas com depreciação e amortização	(91)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(2)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(112)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(23)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(135)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Diferidos	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(135)</u>

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.


Gustavo Bach
Sócio Gerente
CPF: 073.442.187-71


Marceleyli Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL/MG

~~4338~~
4339

Frutal, 16 de maio de 2014

Ofício nº 884/2014

Processo n.º 0271.13.0117317

Partes: Robson Jonas da Silva x Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A

Natureza: Ordinária

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Informo por meio desta que foi ajuizado ação anulatória de negócio jurídico c/c reparação por dano moral entre as partes acima especificadas. Ocorre que a Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A, ora requerida, possui um processo de recuperação judicial na Vara de Vossa Excelência, no qual foi determinado por despacho Vosso a suspensão de todos os processos em face da requerida pelo prazo de 180 dias a contar do dia 28 de novembro de 2013, tendo esta Magistrada providenciado a suspensão deste processo até o dia 28 de maio de 2014.

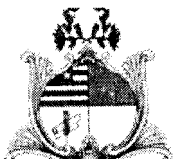
Apraz-me na oportunidade, apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


RAQUEL AGRELI MELO
Juíza de Direito

A(o) Exmo(a). Senhor(a).

Dr(a). Juíz(a) de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ
AV. ERASMO BRAGA 115 LAMINA CENTRAL SALA 706 CENTRO
CEP 20020-903
Rio de Janeiro/RJ

09/05/2014



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

4340

Ofício nº 860/2014-SVJ

Olinda Nova do Maranhão, 22 de maio de 2014.

Processo nº 148-32.2014.8.10.0142
Autor: Ministério Público
Requerente: Dalvina Silva Costa

Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial
Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 706, Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro
CEP: 20.020-903

Assunto: **Encaminhamento Decisão**

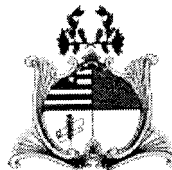
Senhor Juiz,

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Olinda Nova do Maranhão, **Dra. Anelise Nogueira Reginato**, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia da decisão de fls. 24, proferida no dia 21 de maio de 2014 e comunicar a existência desta ação.

Anexos: Cópia da petição inicial, certidão circunstanciada e decisão de fls. 24.

Respeitosamente,


José de Ribamar Campos Neto
Secretário Judicial



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

~~148-32-2014.8.10.0142~~
H341

Processo nº 148-32.2014.8.10.0142 (1482014)
Requerente: Dalvina Silva Costa
Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A

CERTIDÃO

Certifico que foi proposta Ação de Reparação de Danos por Dalvina Silva Costa, portadora do RG nº 17137792001-7 SSP/MA, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.388.973-62 em face da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A – Compra Fácil.Com, CNPJ nº 33.068.883/0002-01, com Inscrição Estadual nº 82.367.179, em 24 de abril de 2014, que tramitou no Juizado Especial desta Comarca. O autor requereu a emenda do valor da causa para adequá-la ao rito da Lei 9.098/95, sendo desnecessária a assistência de advogado. Em 21 de maio de 2014 a ré apresentou contestação com efeito suspensivo. No mesmo dia foi proferida decisão suspendendo o curso desta ação até o julgamento final da ação em trâmite no Rio de Janeiro: ***“(…) Desta feita, diante do fato notório de que à HERMES foi concedida a recuperação judicial, sendo, inclusive, o fato objeto de outras ações em trâmite neste Juízo, suspendo, pois, o curso desta ação até o julgamento final da ação em trâmite no Rio de Janeiro, devendo aquele Juízo ser comunicado da existência desta ação, por meio da remessa de certidão circunstanciada, que deverá conter cópia da petição inicial e desta ata.”***

Olinda Nova do Maranhão, 22 de maio de 2014.


José de Ribamar Campos Neto
Secretário Judicial

1342 ~~1342~~

COMARCA DE
OLINDA NOVA DO MARANHÃO
FIN. 03 J.S.L.

FORMULÁRIO DE PEDIDO (art. 14, Lei nº 9.099/95)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO – ESTADO DO MARANHÃO

AUTOR (A):

NOME <i>Dalvina Silva Costa / 8436-3593</i>		APELIDO <i>Dada</i>
NACIONALIDADE <i>Brasileira</i>	ESTADO CIVIL <i>Casada</i>	PROFISSÃO <i>Lavradora</i>
CARTEIRA DE IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR <i>17137792001-7/SSP</i>	CPF/MF <i>036.388.973-62</i>	
ENDEREÇO RESIDENCIAL COMPLETO (INCLUSIVE COM PONTO DE REFERÊNCIA SE FOR POVOADO) <i>Rua das Flores - Sn, Bairro Santa Clara</i>		
CIDADE/ESTADO <i>Olinda Nova - MA</i>		

RÉ(U):

NOME <i>Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA</i>		APELIDO
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE/ÓRGÃO EMISSOR	CPF/MF <i>33.062.883/0002-01</i>	
ENDEREÇO RESIDENCIAL COMPLETO (INCLUSIVE COM PONTO DE REFERÊNCIA SE FOR POVOADO) <i>Av. Brasil 44228, Bairro Campo Grande</i>		
CIDADE/ESTADO <i>Rio de Janeiro - RJ</i>		

FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDO:

Eu, Dalvina Silva Costa, venho através deste juizado, reclamar sobre a compra que fiz na Compra Fácil desde julho de 2018, me deram um prazo para receber o meu produto em 25 dias úteis. Passou esse prazo e eu não recebi o produto, entrei em contato com

HAVENDO NECESSIDADE, UTILIZAR O VERSO

VALOR DA CAUSA (R\$): 10.000,00

Olinda Nova do Maranhão, 24 / 04 / 14

Dalvina Silva Costa
Assinatura do(a) autor(a)

4343

~~12/10~~

CONTINUAÇÃO

a compra e meteram o prazo de 5 dias úteis. Passou-se
esses dias e nada do produto. Certo que toda me
clavou um prazo e nada. Sendo que até hoje eu
nunca recebi nem o sofá e nem meu dinheiro de
volta. Venho através deste juizado pedir que
devolvam o meu dinheiro e me paguem por danos
morais.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

COMARCA DE
OLINDA NOVA DO MARANHÃO
Fls. 248

1344

[Handwritten signature]

Processo nº 148-32.2014.8.10.0142

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (21/05/2014), às quinze horas e trinta minutos (15:30), na sala de audiências deste Juízo, a Dra. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Titular desta Comarca, determinou que fosse efetuado o pregão pelo Senhor Oficial de Justiça, que servia de Porteiro do Auditório, verificando-se a presença da autora Dalvina Silva Costa, desacompanhada de advogado. Presente o réu Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A, representado pelo preposto Stanislaw Seixas Ribeiro (RG nº 18809632001-2, CPF/MF nº 253.212.003-78), acompanhado da advogada Dra. Ana Eulalia Leal Ribeiro (OAB/MA 9.850). Oportunizada a conciliação e advertidas as partes sobre os benefícios inerentes, não houve acordo. Pela ré foi requerida a juntada de contestação, contendo 14 laudas, procuração, substabelecimento e respectivos atos constitutivos. Em seguida, a MM. Juíza proferiu a seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de ação proposta por Dalvina Silva Costa contra a Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A pleiteando reparação de danos materiais e morais. Devidamente citada, a ré compareceu a esta audiência e apresentou contestação alegando, entre outras questões, que nos autos do Processo nº 398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa e, com base no art. 6º da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário), determinando a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a recuperanda. Desta feita, diante do fato notório de que a HERMES foi concedida a recuperação judicial, sendo, inclusive, o fato objeto de outras ações em trâmite neste Juízo, suspendo, pois, o curso desta ação até o julgamento final da ação em trâmite no Rio de Janeiro, devendo aquele Juízo ser comunicado da existência desta ação, por meio da remessa de certidão circunstanciada, que deverá conter cópia da petição inicial e desta ata." NADA MAIS. Eu, *[Handwritten signature]*, José de Ribamar Campos Neto, Secretário Judicial, digitei.

Anelise Nogueira Reginato
Juíza de Direito

Autora *Dalvina Silva Costa*
Preposto *Stanislaw Seixas Ribeiro*
Advogada da ré *[Handwritten signature]*

10/06/2014

[Handwritten signature]
4345



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara do Sistema dos Juizados - EUNÁPOLIS
Artulino Ribeiro, S/N
BAIRRO: Dinah Borges Moura
CEP: 45.820-970 /

Ofício nº0162 /2014
Eunápolis, 2 de Junho de 2014

Processo nº 0004701-92.2013.8.05.0079

AUTOR(ES): WELITON DO NASCIMENTO PEREIRA

RÉU(S): SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

MM Juiz,

Através do presente, com o fim especial de instruir o processo supracitado, solicito a V.Exa. que “informe o andamento processual e o prazo para encerramento da recuperação judicial da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, cuja a ação foi tombada sob o número 0398.439-14.2013.8.19.000”.

Atenciosamente.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

À
Sétima Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro- RJ
Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro
CEP: 20020-903

Imprimir Registrar

COMARCA DE AIMORÉS – JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL
Av. Raul Soares, nº 456, Centro, Aimorés/MG - CEP 35200-000

[Handwritten signature]
4346

Aimorés/MG, 28 de Maio de 2014.

Ofício SJA nº 2568 /2014
Assunto: Faz comunicação.
Serviço : Secretaria Judicial

Sr. Dr. Juiz de Direito,

Pelo presente, extraído dos autos **0017947-46.2013.8.08.0011**, movido por ALESSANDRO BRUNO AZEVEDO MENDES em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, faço encaminhar a V. Exa. cópia da sentença (f. 47/49), para que seja juntada nos autos do processo de recuperação judicial em trâmite nesta comarca.

Cordiais Saudações.

[Handwritten signature]
BRAULINO CORRÊA DA ROCHA NETO
Juiz de Direito

Braulino Corrêa da Rocha Neto
JUIZ DE DIREITO
Mat. 3459-5

Exmo Sr. Juiz de Direito
7ª Vara Empresarial
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, 115, Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20020-903

S E N T E N Ç A

4347
FORUM DA COMARCA
FLS. 47

Deixo de fazer o relatório em razão do disposto no artigo 38 da Lei n. 9.099, de 1995. Anoto apenas que **Alessandro Bruno Azevedo Mendes** ajuizou a presente ação em face da **Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A** ao argumento de que no dia 06/08/2013 comprou um refrigerador da marca Consul, modelo CHA31c, de 305 litros no valor de 1.249,90 e um refrigerador Eletrolux modelo DF59X, de 459 litros, no valor de R\$ 2.469,90, mas as mercadorias não foram entregues no prazo prometido, e, apesar dos vários contatos por telefone e novas promessas de entrega, até a data do ajuizamento da ação – 25/10/2013 – a mercadoria ainda não havia sido entregue. Por isso pediu a restituição do valor pago e compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

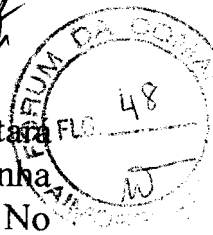
Anoto que o documento de folha 31v indica que a correspondência referente à citação foi recebida no endereço da ré pela senhora Érica Regina no dia 05/11/2013 e o comprovante de recebimento foi juntado aos autos no dia 22/11/2013. A citação é válida e vincula a ré, pois é seguro concluir que ela efetivamente tomou ciência da demanda que lhe é movida. Nesse sentido é o Enunciado 5 do FONAJE: “A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor”.

No entanto a ré não compareceu à audiência de conciliação realizada no dia 29/11/2013 (f. 32), ficando, assim, caracterizada a revelia, devendo daí advir as consequências previstas no artigo 20 da Lei 9.099, de 1995, entre elas a presunção de veracidade das alegações do autor. Registro, outrossim, que as alegações do autor são verossimilhantes e estão corroboradas pelos documentos de folhas 17-30.

Ora, considerando que a ré vem recebendo as prestações referentes aos refrigeradores adquiridos, mas não fez a entrega da mercadoria, deve ser compelida a restituir a quantia paga devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa. Com efeito, a primeira e principal obrigação de quem vende uma mercadoria é entregá-la ao adquirente. Sem a entrega da mercadoria não se legitima a retenção da quantia recebida. Ressalto, porém, que conforme consta do documento de folha 29/30, no dia 14/08/2013 foi estornada a compra no valor de R\$ 1.259,91. Assim, permaneceu sem ressarcimento apenas a compra no valor de R\$ 2.469,90.

No que concerne ao pedido de compensação por dano moral, tenho entendimento de que o atraso na entrega de mercadoria adquirida pela

4348



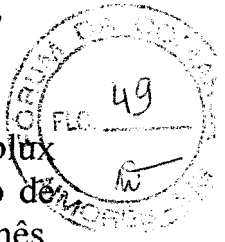
internet não provoca dano moral *in re ipsa*. Nessa hipótese só restaria configurado dano moral se comprovado algum desdobramento que tenha conduzido a algum desequilíbrio emocional grave ou a vexame público. No caso em exame o autor alegou que as informações prestadas pela ré eram sempre desencontradas e as promessas não eram cumpridas, e, em lugar de cumprir com seu dever de restituir prontamente as quantias recebidas, a autora tentou prendê-lo a seus serviços que se mostraram de má qualidade.

O desgosto ou desconforto são presumíveis, pois o não recebimento de mercadoria comprada não é fato irrelevante. Além disso, no entanto, conforme demonstrado pelo documento de folha 21, a ré se portou de forma altamente reprovável, pois além de não entregar as mercadorias no prazo inicialmente prometido, fez com que o autor tivesse que contactá-la por telefone várias vezes e em diferentes ocasiões buscar a intermediação do PROCON, tudo porque a ré em lugar de resolver o problema ou pelo menos prometer apenas o que estava disposta e em condições de cumprir, preferiu prometer resolver o problema em prazos curtos, mas nunca cumpriu as promessas. Essa conduta de enrolar o consumidor é altamente ofensiva, pois um é o sentimento quando o fornecedor é sincero, diz que não tem condições de cumprir a promessa inicial, pede tempo, e ao fim desse prazo cumpre seu dever; outro é o sentimento quando o fornecedor procede como a ré, isto é, faz reiteradas promessas que nunca cumpre e passa a impressão de estar convicto de que esse seu modo de agir está correto. Comportamentos como o da ré vão muito além de aborrecer ou causar desconforto. Ofende a honra do consumidor que se sente como um ser insignificante, não digno de respeito e consideração.

Realizada conduta ilícita – não entrega de mercadoria e promessas sucessivas sem cumprimento, demonstrando tratamento indigno e desrespeitoso – e provocado dano moral – sofrimento psíquico ante o sentimento de insignificância e desconsideração – fica o causador do dano obrigado a compensá-lo mediante o pagamento em quantia em dinheiro. O valor não pode ser alto de modo a que o autor passe a desejar que em todas as compras que fizer ocorra transtornos parecidos, nem irrisório ao ponto de ser mais oneroso para o fornecedor adotar as providências necessárias a que o fato ofensivo não volte a ocorrer. O valor deve se aproximar da neutralidade, isto é, deve apenas compensar o dano, de modo que a ofensa não se mostre boa ou ruim para o consumidor e não estimular o ofensor a continuar com o comportamento ilícito. Nessa diretriz, parece-me que valor idêntico ao pago e não estornado compensa o dano moral.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedido e condeno a ré a restituir ao autor a

4349



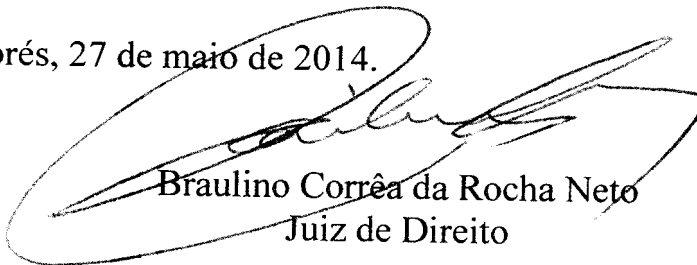
quantia de R\$ 2.469,90 referente a compra do refrigerado Eletrolux DF52X, devendo o valor ser atualizado a partir da data de pagamento de cada parcela que compôs a quantia, acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condeno a ré também no pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$ 2.469,90, devendo o valor ser corrigido pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir da data de publicação desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação.

Considerando a informação de que a ré está em recuperação judicial, a secretaria deverá providenciar a comunicação ao juízo da recuperação judicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 6º da Lei 11.101, de 2005.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aimorés, 27 de maio de 2014.



Braulino Corrêa da Rocha Neto
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

R. Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco B Sala 10, Jardim Santana - CEP 13089-530, Fone: 19-3756-3634, Campinas-SP - E-mail: campinas2jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Handwritten signature and number 4350

OFÍCIO nº 477/2014 - chg

Processo Digital nº: 4031790-29.2013.8.26.0114
 Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
 Requerente: Larissa Moreno Costa
 Requerido: Sociedade Comercial Importadora Hermes S/A

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Campinas, 27 de maio de 2014.

Ao

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

Pelo presente tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar informações acerca de eventual decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, referente ao processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001 que tramita nessa Vara, onde Vossa Excelência deferiu o processamento da recuperação judicial da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. bem como determinou a suspensão de todas as ações contra a recuperanda, uma vez que esta figura como requerida nos presentes autos.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELIANE DA CAMARA LEITE FERREIRA

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da
 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

26/06/2014

4351

Justiça de Primeira Instância
3ª Vara do Juizado Especial de Pouso Alegre/MG
Av. Dr. Carlos Blanco, nº 245, 1º andar – Santa Rita II
Centro - CEP: 37550-000 Telefax (35) 3429-6610

Pouso Alegre, 13 de junho de 2014.

Processo nº: 0525.14.002420-5 - nosso
0398439-14.2013.8.19.0001 - vosso

Autor : Soluções D'Água Ltda Me
Réu : Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A

Assunto: Informação (presta)

Meritíssimo Juiz:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar cópia da decisão de fls. 80/83, para juntada nos autos nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Sendo o que tinha para o momento, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Napoleão da Silva Chaves
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Sr. Dr.
Mmo. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/~~MG~~
Dr. Fernando César Ferreira Viana
Av. Erasmo Braga, nº 115, Lamina Central, sala 706
Bairro Centro
Rio de Janeiro/RJ CEP 20020-903
NSC/papc



Processo nº. 0525.14.002420-5

Handwritten signature
4352

Vistos etc.

Soluções D'Água Ltda. - ME ajuizou a presente demanda em face de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A aduzindo, em síntese, que em 01.11.2013 adquiriu o produto denominado Unik Layr Forno Inox 110V para alocar em sua cozinha para uso de funcionários e clientes. Informa que a ré lhe encaminhou um produto com vício. Diz que contactou a ré para cancelar o negócio jurídico, com a imediata retirada do produto de seu estabelecimento, requerendo ainda a devolução da quantia desembolsada, mas não logrou êxito. Ao final, requer indenização por danos materiais no valor dispensado para a aquisição do produto, bem como indenização por danos morais. Requer ainda o cancelamento do contrato e que seja a ré compelida a retirar o produto defeituoso de seu estabelecimento.

Compareceram ambas as partes na audiência de conciliação, contudo a composição amigável resultou infrutífera. Os litigantes informaram que não tem provas a serem produzidas em AIJ.

A requerida apresentou defesa escrita acompanhada de documentos. Inicialmente, informa a defendente que está em processo de recuperação judicial, requerendo, portanto, a suspensão do feito. Em sede de preliminar, alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que não participou dos eventos narrados, uma vez que a entrega foi feita com atraso por culpa da transportadora. No mérito, aduz que o problema se deu por falta do devido e necessário cuidado no transporte da mercadoria e que, portanto, o fato de terceiro exclui sua responsabilidade no evento. Discorre que não restou evidenciado nos autos a existência de ato ilícito hábil e idôneo para configurar o alegado dano moral.

Às fls. 74/75 foi determinada a suspensão dos autos até 28.05.2014 ante a decretação da recuperação judicial da ré, que se deu em 28.11.2013.

A autora requereu o prosseguimento do feito à fl. 79 informando que não tem mais provas a produzir.

É o relatório.

Handwritten signature



[Handwritten signature]
4353

Decido.

Processo em ordem, nada havendo a sanar, porém pendente de apreciação a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* erigida pela contestante sob o fundamento de que não participou dos eventos narrados na peça vestibular, uma vez que a entrega foi realizada com atraso por culpa da transportadora.

Contudo, razão não lhe assiste.

A questão da (i)legitimidade da parte está umbilicalmente ligada à pertinência entre os fatos deduzidos na inicial com eventual responsabilidade daquela contra quem a autora está a demandar.

No caso vertente, não resta dúvida que a autora adquiriu a mercadoria da própria defendente, consoante documento de fls. 21/23, de maneira que ressaí sobremaneira a pertinência desta em figurar no polo passivo dos autos.

Assim, as questões que vão além dessa simples constatação (transporte) deverão ser pontuadas por ocasião da análise do mérito da causa.

Por conta disso, rejeito a prefacial.

Atinente ao mérito, entendo que o pedido inicial merece parcial acolhimento.

O documento fiscal carreado às fls. 21/23 comprova que em 01.11.2013 a autora adquiriu da requerida o produto forno Lair Unyk Inox 110V ao custo de R\$ 643,94.

Informa a autora que o produto apresentou defeito e que por diversas vezes contactou a ré com o fito de desfazer o negócio, contudo não logrou êxito. De sua parte, sustenta a defendente que o problema se deu por falta de cuidado no transporte da mercadoria, portanto, o fato de terceiro exclui sua responsabilidade no evento.

A ré não se insurge contra o defeito apresentado no produto, apenas atribui sua responsabilidade à transportadora. No entanto, vejo que subsiste integralmente a responsabilidade da demandada no caso vertente, porquanto foi ela quem de fato elegeu a transportadora para entregar o produto. Nesse particular, não houve qualquer ingerência da parte autora na escolha da empresa transportadora.



1354
80
~~XXXXXX~~

Ainda que a mercadoria tenha apresentado defeito de fabricação ou dano em decorrência do transporte, a responsabilidade de quem a comercializa é factual, ante o disposto no parágrafo único do art. 7º do CDC.

Por conta disso, a parte demandada deverá restituir à autora a importância de R\$ 643,94 devidamente corrigida e atualizada.

A essa altura, observo que é inócuo cancelar o contrato firmado entre as partes em torno da mercadoria defeituosa. Isso porque ela já foi efetivamente paga e entregue. Portanto, o negócio jurídico em si já operou todos os seus efeitos.

Improcede a pretensão alusiva à indenização por danos morais, pois indubitavelmente estes não se fazem presentes na espécie dos autos.

Soa por demais desarrazoado querer impingir à ré a responsabilidade por um dano que, a toda evidência, não ocorreu.

Observo que não é todo e qualquer dano moral que acomete a pessoa jurídica, ora autora.

Definitivamente não!

Apenas o moral que atinge direta ou indiretamente sua honra objetiva é passível de indenização.

No caso dos autos a frustração pelo recebimento de uma mercadoria viciada não esbarra nem de leve naquela espécie honra.

Concluo, portanto, que não restou demonstrado nos autos qualquer repercussão negativa nas atividades empresariais da parte autora por conta do evento noticiado na exordial, máxime porque a mercadoria defeituosa (forno elétrico) sequer se insere no objeto social da requerente, qual seja, de serviços de transporte e distribuição de água potável através de caminhão pipa (fl. 34).

Se dano houve, este circunscreveu tão somente à esfera patrimonial da requerente, o qual, inclusive, já está sendo objeto de reparação na presente sede.

POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial apenas para CONDENAR a ré Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A



a restituir à autora Soluções D'Água Ltda. - ME a importância de R\$ 643,94 devidamente corrigida a partir de 01.11.2013 e acrescida de juros desde a citação. Com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, determino a requerida que retire o produto defeituoso do estabelecimento da requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de assim não fazendo ser tido como renúncia tácita ao recebimento do mesmo, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários conforme preceitua o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais.

Fica instada a parte vencida a cumprir o comando sentencial no prazo de 15 dias após a abertura de vista e/ou intimação do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora a pedido da parte vencedora, pois não haverá nova citação para a execução.

Encaminhe cópia da presente sentença à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ (autos nº. 0398439-14.2013.8.19.0001).

P.R.I.C.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2014.


NAPOLEÃO DA SILVA CHAVES
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

4356

Fls.

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 01/07/2014

Despacho

- 1- Fls. 4231/4263: Aguarde-se o pedido de informações.
- 2- Fls. 4265/4273: Afigura-se pertinente a objeção interposta ao termos do plano de recuperação apresentado. Com efeito, abra-se vista ao administrador judicial para promover os atos necessários à convocação da necessária assembleia geral de credores.
- 3- Ciente do relatório das atividades das recuperandas durante o período de novembro de 2013 a fevereiro de 2014. Publique-se ato anunciando sua apresentação, após, abra-se vista ao MP.
- 4- Fls. 4339/4355: Oficie-se aos respectivos juízos informando que o processo está no aguardo da realização da Assembleia Geral de Credores.

Rio de Janeiro, 01/07/2014.


Maria Isabel Paes Gonçalves - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em ____ / ____ / ____

4357

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

- processo n. 0398439-14.2013.8.19.0001

GOPOINTS TECNOLOGIA EM INCENTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Três Irmãos, 201, sala 49, Vila Progrédiar, CEP 05.615-190, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.978.234/0001-61, (doc. 01), por seu procurador que esta subscreve (doc. 2), já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES E OUTROS ("recuperanda") e na qualidade de credora quirografária desta, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar sua concordância com o valor do crédito em que está a empresa GOPOINTS inscrita, bem como requerer a juntada dos inclusos documentos de representação.

São Paulo | SP | Av. Paulista, 777 | cj. 101 | Bela Vista CEP 01311-914 | Tel. + 55 11 3371-2890

Ribeirão Preto | SP | Rua Dr. Paulo Tinoco Cabral, 613 | sl. 13 | Jardim Sao Luiz | CEP 14020-270

Rio de Janeiro | RJ | Av. Rio Branco, 133 | sl. 1401|1402 | Centro | CEP 20040-006 | Tel. + 55 21 3553-7898

Brasília | DF | SIG | Quadra 4 | Lote 25 | Sala 217 | Cruzeiro | CEP 70610-440 | Tel.: 55 61 3253-6636

www.egsfadvogados.com.br

PROCAT EMP07 201403449476 26/07/14 16:21:49126999 277155255

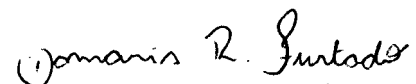
11/07/2014

Por fim, requer que as publicações sejam efetuadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado **Alexandre Fidalgo, OAB/SP 172.650.**

Termos em que

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2014.


Damaris Rigueis Furtado
OAB/RJ 156.800

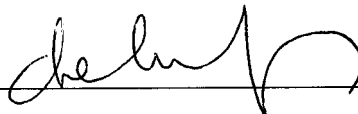
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: GOPOINTS TECNOLOGIA EM INCENTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Três Irmãos, 201, sala 49, Vila Progrédior, CEP 05.615-190, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.978.234/0001-61, nomeia e constitui seus bastantes procuradores;

OUTORGADA: ESPALLARGAS GONZALEZ SAMPAIO FIDALGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com sede na Av. Paulista, nº 777, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01311-914, inscrita ao CNPJ sob o nº 09.278.768/0001-04, nas pessoas de seus representantes: ALEXANDRE FIDALGO, OAB/SP 172.650, JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS, OAB/SP 97.385, RODRIGO GONZALEZ, OAB/SP 158.817, OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JÚNIOR, OAB/SP 204.651, TATIANA P. G. DE OLIVEIRA SAMPAIO, OAB/SP 262.851, IAN BARBOSA SANTOS, OAB/RJ 140.476 e OAB/SP 291.477, RICARDO MARIM, OAB/SP 222.052, FABIO ANTONIO AFONSO, OAB/SP 275.860, CAROLINE BORGES DIZ, OAB/SP 306.222, CAIO JUBERT CAIUBY GUIMARÃES, OAB/SP 273.233, ANA PAULA FULIARO, OAB/SP 235.947, LILIAN LONGO PESSINA, OAB/SP 246.313, OTÁVIO DIAS BRENDA, OAB/SP 276.990, GISLAINE DE FRANÇA GARCIA GODOY MARIANO, OAB/SP 259.621, CAMILA LOUREIRO TONOBORN, OAB/SP 293.511, MICHAEL CUNHA OAB/DF 031.917, DIANA BAULÉ MARTINS DA SILVA, OAB/SP 337.082, MICHELE FONSECA MIGOWSKI, OAB/SP 311.141, DANIELA FONTANELLA ARTIOLI, OAB/SP 326.438, DAMARIS RIGUES FURTADO, OAB/RJ 156.800.

PODERES: em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, representarem os Outorgantes em juízo ou fora dele, para o que lhes outorga os poderes da cláusula ad judicium et extra e mais os de acordar, notificar, transigir, desistir, dar e receber quitações, firmar termos e compromissos, retirar documentos, assinar aditamentos, requerer e recorrer perante qualquer instância, Juízo, Órgão ou Tribunal, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer em todo ou em parte, os poderes que ora lhes são outorgados, especialmente para defender os interesses da outorgante na Recuperação Judicial de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Merkur Editora Ltda., que tramita perante a 7ª vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ (processo 0398439-14.2013.8.19.0001).

São Paulo, 22 de maio de 2014.



GOPOINTS TECNOLOGIA EM INCENTIVOS LTDA

11360

GOPOINTS TECNOLOGIA EM INCENTIVOS LTDA

3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

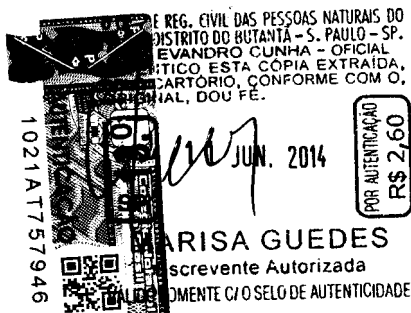
CARLOS KELNER SILVEIRA, brasileiro, natural de Recife - PE., casado no regime da comunhão parcial de bens, nascido em 04/01/1970, engenheiro, portador da cédula de identidade RG Nº. 3.214.592/SDS-PE, inscrito no CPF (MF) sob Nº. 754.846.764-87, residente e domiciliado a Rua Fábio Lopes dos Santos Luz, Nº. 200 - Bloco A, Apartamento 181, Vila Andrade, CEP. 05.717-230, Município de São Paulo - SP.; e

GIULIANO PIRES SOARES, brasileiro, natural de Sorocaba - SP., casado no regime da comunhão parcial de bens, nascido em 06/05/1972, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG Nº. 21.713.973/SSP-SP, inscrito no CPF (MF) sob Nº. 141.706.518-47, residente e domiciliado a Alameda Amazonas, Nº. 875 - Apartamento 152 Bloco C, Alphaville Industrial, CEP. 06.454-070, Município de Barueri - SP.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, denominada "**GOPOINTS TECNOLOGIA EM INCENTIVOS LTDA**", com sede social na Rua dos Três Irmãos, Nº. 201 - Sala 49, Vila Progrédiar, CEP. 05.615-190, Município de São Paulo - SP., inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob número 10.978.234/0001-61, com Contrato Social Constitutivo e última Alteração Contratual devidamente registrados na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, respectivamente sob números (NIRE) 35223463956 em 03 de Julho de 2009 e 489.040/11-1 em 14 de Dezembro de 2011, **RESOLVEM**, de comum acordo alterar citados documentos de acordo com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Artigo 1º. Os sócios, **CARLOS KELNER SILVEIRA** e **GIULIANO PIRES SOARES**, já qualificados, possuidores respectivamente de 60.000 (sessenta mil) e 40.000 (quarenta mil) quotas de capital social, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em



4361

moeda corrente do país, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cedem e transferem a sócia ora admitida na sociedade, "**PH3A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**", com sede social na Rua dos Três Irmãos, No. 201 - Conjuntos 61 a 69, Vila Progredior, CEP. 05.615-190, Município de São Paulo-SP., inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob número 08.699.602/0001-90, NIRE JUCESP 35221286232 (12/03/2007), neste ato representada por seus sócios administradores **HELOISA MEDEIROS COSTA**, brasileira, natural de São Paulo - SP., casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 02/08/1968, empresária, portadora da cédula de identidade RG No. 13.612.705-8/SSP-SP, inscrita no CPF (MF) sob No. 115.712.228-04 e **PAULO CESAR COSTA**, brasileiro, natural de São Paulo - SP., casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11/10/1965, empresário, portador da cédula de identidade RG No. 12.622.761/SSP-SP, inscrito no CPF (MF) sob No. 073.595.058-01, ambos residentes e domiciliados na Rua Doutor Castilho Cabral, No. 71 - Apartamento 7C, Vila Progredior, CEP. 05.615-080, Município de São Paulo - SP., a quantidade de 50.000 (cincoenta mil) quotas de capital social, totalizando R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), bem como as responsabilidades referentes a estas quotas, pelas quais dão plena, geral e irrevogável quitação, conforme segue:

- a) Pelo sócio **CARLOS KELNER SILVEIRA** transferência da quantidade de 30.000,00 (trinta mil) quotas, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e
- b) Pelo sócio **GIULIANO PIRES SOARES** transferência da quantidade de 20.000,00 (vinte mil) quotas, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- c) O Artigo 5º. do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º. O capital social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

1021A7757947

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE BUTANTÁ - S. PAULO - SP.
ANDRÉ CUNHA - OFICIAL
Nesta cópia extraída, não há alteração de conteúdo, conforme com o original, dou fé.

12 JUN. 2014

MARISA GUEDES
crevente Autorizada
AGENTE C/ O SELO DE AUTENTICIDADE

POR AUTENTICAÇÃO
R\$ 2,60

R

Handwritten signature

Handwritten signature

4362

Nome	Nº de quotas	Valor (R\$)	Porcentagem
PH3A Comércio e Serviços de Tecnologia da Informação Ltda	50.000	50.000,00	50,00%
Carlos Kelner Silveira	30.000	30.000,00	30,00%
Giuliano Pires Soares	20.000	20.000,00	20,00%
TOTAIS	100.000	100.000,00	100,00%

§ Único: Nos termos do artigo 1.052 da Lei Nº. 10.406 de Janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Artigo 2º. Visando a melhoria de seus negócios sociais, os sócios resolvem neste ato alterar o objeto social da sociedade que passa a ser:

- Prestação de serviços na área de processamento de dados para terceiros;
- Elaboração e desenvolvimento de sistemas de processamento de dados, criação e desenvolvimento de programas de software;
- Licenciamento e cessão de direito de uso de programa de computação;
- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de software;
- Suporte técnico em informática inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;

1021A1757948

CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
MUNICÍPIO DO BUTANTÃ - S. PAULO - SP.
VÍDEO CUNHA - OFICIAL
NESTA CÓPIA EXTRAÍDA,
ORIG. CONFORME COM O
DOU FE.

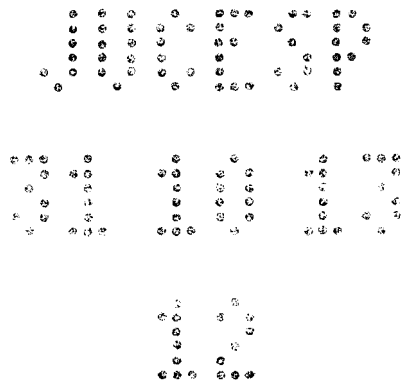
2014

FOR AUTENTICAÇÃO
R\$ 2,60

ISA GUEDES
Evento Autorizada

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

H363



- f) Administração de benefícios e premiações para funcionários visando o desenvolvimento de vendas;
- g) Intermediação de negócios em geral exceto os imobiliários;
- h) Participação em outras sociedades, na qualidade de sócia acionista ou quotista, atuando como holding.

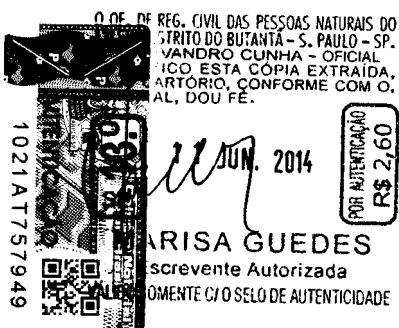
§ 1º. A sociedade não prestará serviços que dependam da inscrição em conselhos de classe ou órgãos semelhantes.

§ 2º. O artigo 3º. do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. *A sociedade tem por objeto social:*

- a) *Prestação de serviços na área de processamento de dados para terceiros;*
- b) *Elaboração e desenvolvimento de sistemas de processamento de dados, criação e desenvolvimento de programas de software;*
- c) *Licenciamento e cessão de direito de uso de programa de computação;*
- d) *Serviços de pesquisas e desenvolvimento de software;*
- e) *Suporte técnico em informática inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;*
- f) *Administração de benefícios e premiações para funcionários visando o desenvolvimento de vendas;*
- g) *Intermediação de negócios em geral exceto os imobiliários;*
- h) *Participação em outras sociedades, na qualidade de sócia acionista ou quotista, atuando como holding.*

R
H



\$

4364

§ Único: A sociedade não prestará serviços que dependam da inscrição em conselhos de classe ou órgãos semelhantes.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Artigo 3º. Em virtude das alterações ocorridas, e por unanimidade, resolvem os sócios na melhor forma de direito, consolidar seu contrato social em obediência ao Novo Código Civil Brasileiro, trazido pela Lei Nº. 10.406/2002, em vigor desde 11 de Janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições a seguir articuladas:

GOPOINTS TECNOLOGIA EM INCENTIVOS LTDA

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

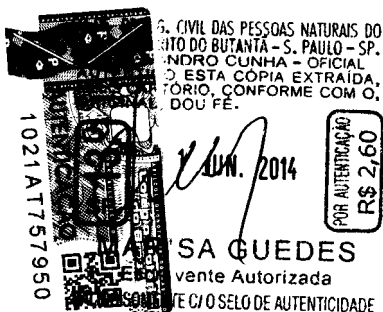
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º. A sociedade é denominada "GOPOINTS TECNOLOGIA EM INCENTIVOS LTDA".

Artigo 2º. A sociedade tem sua sede na Rua dos Três Irmãos, Nº. 201 – Sala 49, Vila Progredior, CEP. 05.615-190, Município de São Paulo – SP., podendo abrir filiais, sucursais, agências ou depósitos, bem como nomear representantes em qualquer parte do território nacional e/ou no exterior.

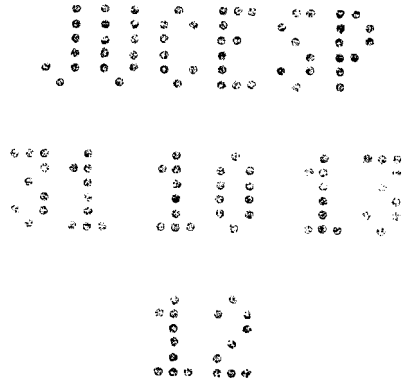
Artigo 3º. A sociedade tem por objeto social:

- a) Prestação de serviços na área de processamento de dados para terceiros;



R
H
S

4365



- b) Elaboração e desenvolvimento de sistemas de processamento de dados, criação e desenvolvimento de programas de software;
- c) Licenciamento e cessão de direito de uso de programa de computação;
- d) Serviços de pesquisas e desenvolvimento de software;
- e) Suporte técnico em informática inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;
- f) Administração de benefícios e premiações para funcionários visando o desenvolvimento de vendas;
- g) Intermediação de negócios em geral exceto os imobiliários;
- h) Participação em outras sociedades, na qualidade de sócia acionista ou quotista, atuando como holding.

§ Único: A sociedade não prestará serviços que dependam da inscrição em conselhos de classe ou órgãos semelhantes.

Artigo 4º. A duração da sociedade é por prazo indeterminado e teve seu início em 15 de Junho de 2009.

DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º. O capital social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

[Handwritten signatures and initials]

1021AT757951

CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SP.
MARCIA CUNHA - OFICIAL
ESTA CÓPIA EXTRAÍDA
ELECTRONICAMENTE, CONFORME COM O
ART. 1.040 DO CC/04.

JUN 2014

POUR AUTENTICACAO
R\$ 2,60

ISA BUEDES
Advogada Autorizada
OBSERVE O SELO DE AUTENTICIDADE

H366

Nome	Nº de quotas	Valor (R\$)	Porcentagem
PH3A Comércio e Serviços de Tecnologia da Informação Ltda	50.000	50.000,00	50,00%
Carlos Kelner Silveira	30.000	30.000,00	30,00%
Giuliano Pires Soares	20.000	20.000,00	20,00%
TOTAIS	100.000	100.000,00	100,00%

§ Único: Nos termos do artigo 1.052 da Lei Nº. 10.406 de Janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

DA ADMINISTRAÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 6º. A administração da sociedade será exercida individualmente pelos sócios, com poderes e atribuições de realizarem todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial extrajudicialmente. Os administradores ficam autorizados a usar o nome empresarial vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

§ 1º. É vedado o uso da sociedade para endossos de favor, fianças, avais ou semelhantes, respondendo individualmente com seus bens pessoais, o sócio que infringir esta proibição.

§ 2º. Os sócios administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em importância a ser fixada, dentro dos limites da legislação vigente.

R
K
S

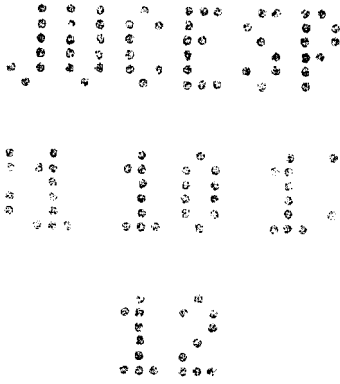
CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
MUNICÍPIO DO BUTANTÁ - S. PAULO - SP.
ANDRÉ CUNHA - OFICIAL
Nº 1021A1T757952
ESTA CÓPIA EXTRAÍDA,
EM FÓRMO, CONFORME COM O
ART. 1.040 DO CC/04.
DOU FE.

1021A1T757952

ISA GUEDES
Advogada Autorizada
SÓCIEDADE CIVIL DE AUTENTICIDADE

10/07/2014

POR AUTENTICAÇÃO
R\$ 2,60



4367

Artigo 7º. O exercício social coincidirá com o ano civil e ao final de cada exercício, será levantado um balanço com as necessárias provisões e amortizações, o saldo terá o destino que for deliberado pelos sócios.

§ Único: Os lucros bem como os prejuízos serão distribuídos entre os sócios conforme suas respectivas participações no Capital Social.

DA CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Artigo 8º. As quotas sociais não poderão ser transferidas à terceiros, sem o prévio e expresse consentimento do sócio remanescente.

Artigo 9º. O sócio quotista remanescente terá a preferência na proporção de sua participação, para subscrição dos aumentos de capital.

Artigo 10º. O sócio que desejar ceder suas quotas sociais, fará à sociedade, a necessária comunicação por escrito; tendo o sócio remanescente o prazo de 10 (dez) dias, para interessar-se ou não pela aquisição. No silêncio ou na resposta negativa, o sócio cedente estará livre para negociar suas quotas com terceiros, respeitando os limites da oferta.

É, entretanto, necessária a aprovação do sócio remanescente, da idoneidade do nome do quotista sucessor.

Artigo 11º. O contrato social só poderá ser alterado com o consentimento dos sócios que representem pelo menos 2/3 (dois terços) do capital social.

[Handwritten signatures and initials]

1021AT757953

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - S. PAULO - SP.
ANDRÉ CUNHA - OFICIAL
DE REGISTRO
O ESTE CÓPIA EXTRAÍDA,
CONFORME COM O
PROTOCOLO DE
DUPLICATA.

11/07/2014

FOR AUTENTICAÇÃO
R\$ 2,60

WILSA GUEDES
Escriturante Autorizada
PREENHE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

24368

DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 12º. A sociedade entrará em liquidação, nos casos previstos em lei ou quando assim for decidido pelos sócios que representem a maioria do capital social. Os sócios elegerão o liquidante e definirão a forma pela qual deverá efetivar-se a liquidação.

Artigo 13º. A morte de um dos sócios não dissolverá a sociedade. Os herdeiros do sócio falecido elegerão um deles para representá-lo na sociedade. Caso não decidam fazer parte da sociedade, será levantado um balanço especial para a apuração de seus haveres, os quais lhes serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais iguais; vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após a data do balanço.

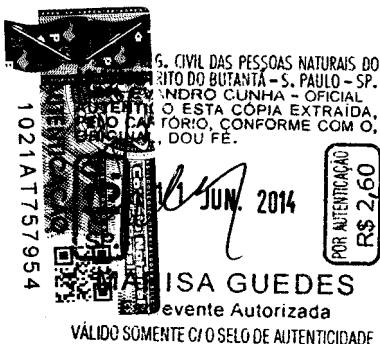
No caso da sociedade não manifestar interesse em adquirir as quotas do falecido, ficam os herdeiros com a liberdade de negociá-las com terceiros.

Artigo 14º. Fica eleito o foro desta Comarca e Cidade de São Paulo - SP., para qualquer ação fundada neste instrumento, com exclusão expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Artigo 15º. Os administradores declaram, sob as penas da lei e em conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 1.011, da Lei Nº. 10.406/2002, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

R
F

Q



H369


E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor e forma, devendo ser levado a registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que produza os efeitos legais.

São Paulo, 15 de Outubro de 2013.


Carlos Kelner Silveira


Giuliano Pires Soares

PH3A Comércio, Importação e Exportação Ltda.


Paulo Cesar Costa


Heloisa Medeiros Costa

Testemunhas:

1. Antonio Carlos Caparroz Rosa
RG: 9.396.897-8/ SSP-SP
CPF: 038.753.068-13

2. Ronaldo Neres de Oliveira
RG: 16.449.826-SSP/SP
CPF: 017.552.518-82

1021A1757955

6. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO RITO DO BUTANTÁ - S. PAULO - SP.
ANDRÉ CUNHA - OFICIAL
NÃO ESTA COPIA EXTRAIDA,
TÓRIO, CONFORME COM O,
NUNCA, DOU'FE.

JUN. 2014

PAR AUTENTICAÇÃO
R\$ 2,60

ISA GUEDES
evento Autorizada
NTE C/O SELDO DE AUTENTICIDADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
417.560/13-8

SECRETARIA GERAL

JUCESP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
31 OUT. 2013
E.R. JUCESPI/ACSP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª
VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO
DE JANEIRO - CAPITAL.

4370

Processo nº 0398439 -14.2013.8.19.0001

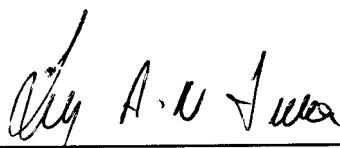
QUARTERBACK DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE GABINETES E ACESSÓRIOS PARA
BANHEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente
constituída, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do
Estado de São Paulo, com sede na Rua Amazonas, nº 1418, na cidade de São
Caetano do Sul/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.312./0001-67, por
intermédio de seus procuradores (procuração em anexo), vem mui
respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência informar e
requerer o que segue.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

4372

Pelo presente instrumento particular de mandato, **QUARTERBACK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GABINETES E ACESSÓRIOS PARA BANHEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com sede na Rua Amazonas, nº 1418, na cidade de São Caetano do Sul/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.312./0001-67, nomeia e constitui como seu advogado e procurador, o advogado, **ALAN MARCOS FRATTL, inscrito na OAB/SP sob nº 334.103 e FABIANO MAGRINI SANTOS, advogado inscrito na OAB/SP nº 216.531 ambos com escritório profissional situado na rua Amazonas, nº 1418, São Caetano Do Sul, São Paulo, CEP: 09540-202, tel: (11) 3565 7351 -3565-7349**, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda ação, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **ESPECIALMENTE PARA REPRESENTA-LA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA POR SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES, AUTOS Nº 0398439-14.2013.8.29.0001, QUE TRAMITA PERANTE A EGRÉZIA 07ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL.**

São Caetano do Sul, 30 de maio de 2014.



QUARTERBACK DO BRASIL IND. E COM. LTDA.



JULGADO PROTECTORIAL
0.378.725/14-2



4373

**QUARTERBACK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA
BANHEIRO LTDA.**

NIRE: 35.217.837.645

CNPJ/MF N° 05.329.312/0001-67

Instrumento de Alteração e Consolidação de Contrato Social

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- I. Luiz Armando Neves Ferreira, brasileiro, solteiro, empreendedor, portador da cédula de identidade RG n° 18.105.130-8, titular do CPF/MF n° 172.505.568-60, residente e domiciliado na Rua maranhão, n° 944, Bairro Santa Paula, CEP: 09541-001, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo;**
- II. Paula De Pietro Conceição, brasileira, solteira, empreendedora, portadora da cédula de identidade RG n° 30.943.222-4, inscrita no CPF/MF sob o n° 343.161.078-10, residente e domiciliada a Rua Rino Pieraline, n° 175, Apto n°24-A, no Bairro Vila Mariana, CEP: 040170-10, na cidade de São Paulo, Capital.**

H374

na qualidade de únicos sócios da **Quarterback do Brasil Indústria e Comércio de Gabinetes e Acessórios para Banheiros Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída na forma de sociedade simples empresária com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 05.329.312/0001-67, com sede na rua Amazonas, nº 1418, Bairro Oswaldo Cruz, CEP: 09540-202, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, NIRE nº 35.217.837.645, em sessão de 27.09.2002, posteriores alterações sob nº 70.063/03.5 em sessão de 11.04.2003, sob o nº 488.358/04-8 em sessão de 06.12.2004, sob nº 35.633/10-4 em sessão de 26.01.2010, sob nº 347.571/10-4 em sessão de 23.09.2010, sob nº 184.160/11-0 em 06.06.2011, sob nº 533.039/12.5 em sessão de 12.12.2012, sob nº 168.012/13-3 em sessão de 08.05.2013, sob nº 118.794/13-9 em sessão de 28.08.2013.

tem entre si justo e contratado consolidar o contrato social, o qual passa a vigorar na sua íntegra com a seguinte redação:

DELIBERAÇÕES

Dos Sócios

A sócia **Paula de Pietro Conceição** retira-se da sociedade, cedendo integralmente e transferindo suas quotas de capital para o sócio remanescente, ou seja, 15.500 quotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 15.500,00 (Quinze mil e quinhentos reais) ao sócio **Luiz Armando Neves Ferreira**, que passa a ter, neste ato, 100% do Capital Social.

A sócia que se retira da sociedade declara haver recebido, neste ato, todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, não tendo nada mais a reclamar seja a qual título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

4378

*Considerando-se a impossibilidade momentânea de ingresso de novo sócio em lugar do sócio retirante, com intuito de evitar a paralisação das atividades e a própria existência da sociedade, o sócio remanescente **Luiz Armando Neves Ferreira**, detentor da totalidade das quotas que compõe a presente sociedade, pelo presente, obriga-se no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data, a transferir parte de suas quotas a sócio que necessariamente deverá compor o quadro societário, sendo que neste período transitório passa a existir como **Sociedade Unipessoal**.*

Da Consolidação

A fim de retratar as alterações contratuais acima expostas, bem como traduzir o que foi pactuado entre os sócios, o contrato social, consolidado, vigorará com as seguintes cláusulas:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

I- Da Denominação

*A sociedade girará sob o nome empresarial de **Quarterback Indústria e Comércio de Gabinetes e Acessórios para Banheiro Ltda**, usando o nome fantasia de **"QB do Brasil"** e seu uso será obrigatório em todas as operações sociais da sociedade.*

II. Da Sede

*A sociedade tem sua sede na **Rua Amazonas, nº 1418, Bairro Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul – São Paulo, CEP: 09540-202**, podendo abrir filiais ou sucursais em todo território nacional obedecendo às disposições vigentes.*

III- Abertura de Filiais

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

IV- Do Objeto

A sociedade terá como objeto o comércio de gabinetes, armários, lavatórios, metais e acessórios para banheiro.

V- Do Capital Social

O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente no país, distribuído da seguinte forma:

Luiz Armando Neves Ferreira:.....	50.000.....	R\$ 50.000,00
Totalizando.....	50.000.....	R\$ 50.000,00

VI- Da Responsabilidade

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VII- Do Prazo

A sociedade iniciou sua atividade em 27/09/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

VIII- Da Administração

A administração, bem como a representação da sociedade será exercida pelo sócio remanescente **LUIZ ARMANDO NEVES FERREIRA**, conforme o regime de sociedade unipessoal pelo prazo que a lei dispuser.

IX- Do Conselho Fiscal

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

X- Das Quotas

Em que pese a condição de sociedade unipessoal, as quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas em parte ou na totalidade a terceiros sem consentimento de outro sócio, a quem fica assegurado, a igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

XI - Do Uso

O uso da firma será feito por todos os sócios, sempre em negócios que digam respeito aos interesses sociais, sendo proibido seu uso para fins estranhos como endosso de favores, cartas de fiança e outros documentos não análogos que acarretam responsabilidade para a sociedade.

XII - Da retirada "Pró Labore"

Os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró labore, em valor a ser fixado a cada mês de acordo com os interesses dos sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

XIII- Do Término do Exercício Social

Ao término do exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas de sua administração, procedendo à elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, ou lucros ou perdas apurados.

4378

XIV - Dos Meses Seguintes ao Término do Exercício Social

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

XV- Falecimento

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

XVI - Do Foro

Desde já, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

XVII - Da Declaração de Desimpedimento

Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

4379

São Caetano do Sul, 15 de abril de 2014



Luiz Armando Neves Ferreira



Paula de Pietro Conceição

Testemunhas:

1. Nivea dos Santos Gama
Nivea dos Santos Gama

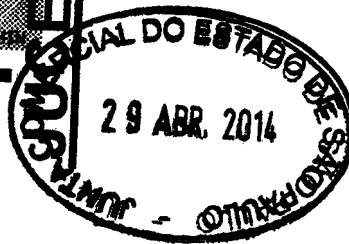
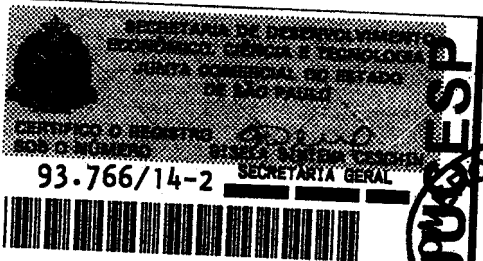
RG nº: 32.166.084-5

CPF/MF nº: 218.203.438-20

2. Simone Figueira Quejada

RG nº: 43.420.214-8

CPF/MF nº: 322427218-01





Cláudia Basacchi
Fabiola Alves Pereira
Advogadas

4380

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Autos nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Recuperanda: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e outra

ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA.,

sociedade brasileira, inscrita no CNPJ sob n.º 04.570.097/0001-29, estabelecida na Rua Francisco de Souza e Melo, 1.590, galpão 03, Armazém 101 a 103, Cordovil, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, CEP 21010-410, por sua advogada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração e cópia autenticada do contrato social, bem como requerer que as publicações sejam feitas em nome da Dra. Cláudia Basacchi, OAB/SP 120.283.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.
São Paulo, 29 de Maio de 2014.


Cláudia Basacchi
OAB/SP n.º 120.283

FECAF EMP07 201403291569 13/05/14 14.01.39123668 00468834

14/06/2014

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

4381

ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA, sociedade estabelecida na Rua Francisco de Sousa de Melo, nº. 1590, Galpão 3, Armazéns 101 a 107, Cordovil, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.570.097/0001-29, neste ato na forma de seu contrato social por seu sócio Sr. Alberto Marcolino Jerônimo Rodrigues, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui em suas bastante procuradoras, **CLÁUDIA BASACCHI**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 120.283 e **FABIOLA ALVES PEREIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 288.524, ambas com escritório na Rua Joaquim Manoel de Macedo, 305, conj. 101, na Capital do Estado de São Paulo, fone/fax (11) 3875-3575, na Capital do Estado de São Paulo, a quem confere amplos poderes para o fôro geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente para representá-la na RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e de Merkur Editora Ltda dos autos nº 0398439-14.2013.8.19.0001 que tramita perante 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e em todos os atos que se fizerem necessário.

São Paulo, 29 de Maio de 2014.

ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA
Alberto Marcolino Jerônimo Rodrigues

4382

4
Z

Sétima Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresaria Limitada

ABANO RJ DISTRIBUIDORA LTDA

ESPÓLIO DE JOSÉ JERONIMO RODRIGUES, nacionalidade brasileira, natural do Estado de Izeda, Portugal, casado pelo regime de comunhão universal de bens, Empresário, portador da identidade nº 4.205.674 SSP/SP e CPF nº 233.517.488-68, representado por sua inventariante **MARIA EUGÊNIA DIAS RODRIGUES**, portuguesa, viúva, professora, portadora da identidade nº 5.477.074, SSP/SP e CPF nº 561.415.648-87, residentes e domiciliados na Rua Monte Alegre nº 1240, 17º andar, Perdizes, São Paulo, SP, CEP 05.014-001;

ALBERTO MARCOLINO JERONIMO RODRIGUES, português, solteiro, maior, engenheiro e empresário, portador da identidade nº 5.446.263-0, SSP/SP e CPF nº 496.905.238-72, residente e domiciliado na Rua Capitão Manuel Novais nº 130 - Apartamento 202, Santana, São Paulo, SP, CEP 02.017-030;

JOSÉ EDUARDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, maior, contador e empresário, portador da identidade nº 15.195.393, SSP/SP e CPF nº 058.782.878-11, residente e domiciliado na Rua Apiacás nº 961 - apartamento 11, Bloco Absolut, Perdizes, São Paulo, SP, CEP 05.017-020;

ANTONIO JERONIMO RODRIGUES, português, casado pelo regime de comunhão universal de bens, contador e empresário, portador da identidade nº RNE W-673621-K SE/DPMA/DPF, e CPF nº 072.940.188-04, residente e domiciliado na Rua Apiacás nº 961 - apartamento 3 AUT, Perdizes, São Paulo, SP, CEP 05017-020, únicos sócios da **ABANO RJ DISTRIBUIDORA LTDA**, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº 33.2.0675683-3 e CNPJ nº 04.570.097/0001-29, resolvem alterar e consolidar seu Contrato Social:

1 - Conforme formal de partilha expedido pelo Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, referente ao processo de inventário nº 583.00.2007.178555-3 e escritura de sobrepartilha registrada no livro 2053, folhas 99, o **Espólio de José Jeronimo Rodrigues**, transfere a totalidade de suas cotas a seus herdeiros:

- a) 212.500 quotas a **MARIA EUGENIA DIAS RODRIGUES**, já qualificada.

4383

5

- b) **70.833 quotas a CAMILO JOSÉ DIAS RODRIGUES**, brasileiro, casado, maior empresário, portador da identidade nº 28.258.581-3, SSP/SP e CPF nº 259.973.978-07, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre nº 1240, 17º andar, Perdizes, São Paulo, SP, CEP 05.014-001;
- c) **70.833 quotas a MARIA DANIELA DIAS RODRIGUES**, brasileira, solteira, maior advogada, portadora da identidade nº 28.258.582-5, SSP/SP e CPF nº 275.707.078-93, residente e domiciliada na Rua Monte Alegre nº 1240, 17º andar, Perdizes, São Paulo, SP, CEP 05.014-001; e
- d) **70.834 quotas a ADRIANA MARIA DIAS RODRIGUES**, brasileira, solteira, maior publicitária, portadora do RG nº. 28.258.583-7 e do CPF nº. 351.216.518-48, residente e domiciliada na Rua Monte Alegre nº 1240, 17º andar, Perdizes, São Paulo, SP, CEP 05.014-001;

2 - Alterar o objeto social para as atividades:

- a) Distribuição, fabricação, industrialização, comercialização, exportação, importação, representação comercial, locação e arrendamento mercantil, de produtos de processamento de dados, de informática, de eletroeletrônica, de telecomunicação e automação industrial, em geral, em suas peças e componentes e de seus periféricos ou associados;
- b) Participação no capital social das outras sociedades, mercantis ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia acionista ou quotista.
- c) Comercialização, importação e exportação de produtos ou equipamentos em especial, os elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, de telecomunicações, computadores e seus periféricos e componentes;
- d) Desenvolvimento e comercialização de programas de computador (softwares);
- e) Representação comercial por conta própria ou de terceiros quando esta atividade estiver relacionada com a importação, exportação comercialização e prestação de serviços de produtos ou equipamentos em geral, e em especial, os elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, de telecomunicações, computadores e seus periféricos e componentes;
- f) Prestação de serviços de assistência técnica, suporte técnico, consultoria, planejamento, coordenação, programação e treinamento na área de informática;

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

g) Administração de bens e de recursos próprios, podendo realizar investimentos mobiliários e imobiliários que independam de autorização governamental.

3 - Alterar sua denominação social para **ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA.**

4 - Constituir filial na Avenida Dr. Antonio João Abdalla, nº 260, Lote Área A - Quadra 0, Bloco 200, Loteamento Sítio dos Paes - Parte 1, Jordanésia, Cajamar, SP, CEP 07760-000, CEP 07760-000.

5 - Constituir filial na Rua Porto Alegre S/N, Lote UE V, Galpão 2, sala 20, Nova Zelândia, Serra, Espírito Santo, CEP: 29175-706.

6 - Encerrar a filial na Rua João José Pereira Filho, s/n, quadra 11 - galpão C-2, Distrito Industrial Condomínio Cermal II, Tabuleiro dos Martins, Maceió, Alagoas, CEP 57.081-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas, sob o NIRE nº 27.9.0030855-1 e CNPJ nº 04.570.097/0005-52.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E PRAZO

A sociedade girará sob o nome empresarial de **ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA.**, com sede à Rua Francisco de Souza e Melo nº 1.590, Galpão 03, armazéns 101 a 107, Cordovil, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.010-410, cujas atividades iniciaram em 04.07.01, por prazo indeterminado de duração, podendo abrir filiais, por decisão da maioria do capital social, a qualquer tempo e em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: A sociedade possui 04 filiais:

- a) Filial na Av. Rio Branco nº 37, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-003, para exercer única e exclusivamente as atividades administrativas e de apoio comercial, sem qualquer circulação de mercadorias no local.
- b) Filial na Rua Francisco de Souza e Mello nº 1.590, Galpão 03, armazém 101 parte, Cordovil, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.010-410, para exercer o mesmo objeto social da matriz.

1385
Z
P

- c) Filial na Avenida Dr. Antonio João Abdalla, nº 260, Lote Área A - Quadra 0, Bloco 200, Loteamento Sítio dos Paes - Parte 1, Jordanésia, Cajamar, SP, CEP 07760-000, para exercer o mesmo objeto social da matriz.
- d) Filial na Rua Porto Alegre S/N, Lote UE V, Galpão 2, sala 20, Nova Zelândia, Serra, Espírito Santo, CEP: 29175-706, para exercer o mesmo objeto social da matriz.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto social as atividades:

- a) Distribuição, fabricação, industrialização, comercialização, exportação, importação, representação comercial, locação e arrendamento mercantil, de produtos de processamento de dados, de informática, de eletroeletrônica, de telecomunicação e automação industrial, em geral, em suas peças e componentes e de seus periféricos ou associados.
- b) Participação no capital social das outras sociedades, mercantis ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia acionista ou quotista.
- c) Comercialização, importação e exportação de produtos ou equipamentos em especial, os elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, de telecomunicações, computadores e seus periféricos e componentes.
- d) Desenvolvimento e comercialização de programas de computador (softwares);
- e) Representação comercial por conta própria ou de terceiros quando esta atividade estiver relacionada com a importação, exportação comercialização e prestação de serviços de produtos ou equipamentos em geral, e em especial, os elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, de telecomunicações, computadores e seus periféricos e componentes;
- f) Prestação de serviços de assistência técnica, suporte técnico, consultoria, planejamento, coordenação, programação e treinamento na área de informática;
- g) Administração de bens e de recursos próprios, podendo realizar investimentos mobiliários e imobiliários que independam de autorização governamental.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 1.000.000,00, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, dividido em 1.000.000 de quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, assim distribuído:

[Handwritten signatures and initials]

4376 8

SÓCIOS	%	QUOTAS	RS
Alberto Marcolino Jerônimo Rodrigues	42,500	425.000	425.000,00
Maria Eugênia Dias Rodrigues	21,250	212.500	212.500,00
José Eduardo Rodrigues	10,000	100.000	100.000,00
Adriana Maria Dias Rodrigues	7,084	70.834	70.834,00
Camilo José Dias Rodrigues	7,083	70.833	70.833,00
Maria Daniela Dias Rodrigues	7,083	70.833	70.833,00
Antonio Jerônimo Rodrigues	5,000	50.000	50.000,00
Total	100	1.000.000	1.000.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá apenas aos sócios quotistas, **Alberto Marcolino Jerônimo Rodrigues, José Eduardo Rodrigues e Antonio Jerônimo Rodrigues** os quais serão designados simplesmente administradores, não lhes sendo exigido prestar garantias ou caução, estando investidos de todos os poderes para administrar a sociedade, em conjunto ou isoladamente, em toda e qualquer matéria, bem como terão todos os poderes necessários para representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em quaisquer circunstâncias que envolvam as autoridades governamentais e terceiros em geral, podendo assinar todos e quaisquer documentos, papéis, contratos, e/ou instrumentos de crédito para esse fim.

Parágrafo Primeiro - Os administradores poderão se fazer representar perante a sociedade por procurador legalmente e/ou habilitados, com poderes "ad-negotia" e "ad-judicia", mesmo que estes não sejam administradores ou sócios quotistas. As procurações em nome da sociedade deverão mencionar, expressamente, os poderes conferidos, e, com exceção daquelas para fins judiciais, conter período de validade.

Parágrafo Segundo - Os administradores nomeados na forma do caput desta Cláusula Quarta, neste ato se mantêm na posse de seus respectivos cargos, e declaram expressamente, sob as penas da lei, que inexistente impedimento legal para exercerem a administração desta sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.

normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Terceiro - Os atos que envolverem a sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, tais como, avais, endossos, fianças e outras garantias em favor de terceiros, somente poderão ser constituídos se assinados por sócios quotistas representando ao menos 2/3 do capital social da sociedade.

CLÁUSULA QUINTA - VEDAÇÃO

Fica vedado aos procuradores representando a sociedade, ou qualquer outro mandatário o uso da denominação da sociedade em negócios estranhos aos seus objetivos sociais tais como: avais, fianças, endossos, cartas de favores e assemelhados a que venha onerar a sociedade, sob pena de nulidade, ficando os faltosos responsáveis individualmente por eventuais prejuízos causados à sociedade.

CLÁUSULA SEXTA - DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios quotistas poderão a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal a título de *pró-labore* ou dividendos, sabendo-se que os valores de *pró-labore* ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

CLAUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS.

O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício e correspondente ao mesmo, os administradores procederão à elaboração de inventário, levantarão o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico da sociedade, bem como prepararão a conta de lucros e perdas.

Parágrafo Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas dos administradores.

CLAUSULA OITAVA - DOS LUCROS

Os lucros líquidos obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios detentores da maioria do capital social, sendo admitida a distribuição desproporcional da participação de cada um no capital social conforme Artigo 1.007 do Novo Código Civil, bem como a utilização do sistema de antecipações mensais, através da distribuição do resultado líquido mensal, feitas as necessárias provisões cautelares, sem prejuízo das obrigações de reposição, a que se refere o parágrafo único seguinte. A sociedade poderá levantar balanços anuais, semestrais, trimestrais ou mensais distribuindo os lucros então existentes.

4387
9

[Handwritten signatures and initials]

4338
10
P

Parágrafo Único - A distribuições mensais tratadas no caput desta cláusula tem natureza de antecipação do resultado. Caso o resultado do exercício apresente saldo insuficiente ante a distribuição efetuada, ficam os sócios sujeitos, a critério dos sócios representantes da maioria do Capital Social a alternativa ou cumulativamente:

- a) Verem reduzida a distribuição do resultado líquido do mês subsequente;
- b) Repor mediante aviso prévio de 15 dias, valores recebidos a título de antecipação mensal, indispensável ao atendimento de obrigações sociais excedentes das provisões efetuadas.

CLAUSULA NONA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida a qualquer tempo, desde que, para isso, ocorra por vontade livre e espontânea de todos os sócios. Nenhum sócio poderá pedir isoladamente e judicialmente a liquidação.

Parágrafo Único – Dissolvida à sociedade, os sócios elegerão o liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Na dissolução proceder-se-á liquidação obedecendo-se estritamente as normas legais específicas, lavrar-se-á o competente distrato social, que regerá a forma de distribuição dos bens e valores remanescentes, com base na apuração contábil da gestão social.

CLAUSULA DÉCIMA – DIREITO DE PREFERÊNCIA EM CESSÃO DE QUOTAS

Nenhum dos sócios poderá vender, ceder, alienar, transferir, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente suas quotas, que são indivisíveis, a terceiros estranhos à sociedade, sem o prévio consentimento e plena consciência dos demais sócios, aos quais em igualdade de condições assiste ao direito de preferência na respectiva aquisição. O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais sócios, por escrito com antecedência mínima de 60 dias, obtendo-se o respectivo ciente na segunda via de comunicação.

Parágrafo Primeiro – Havendo manifestação de interesse no recebimento ou na aquisição por mais de um sócio, a cessão ou transferência será realizada em partes iguais para cada um dos sócios interessados no negócio, exceto se existir a concordância unânime destes, por escrito, com a efetivação do negócio em partes diferentes.

Parágrafo Segundo – Decorrido o prazo para a manifestação dos sócios, sem que esta ocorra, afirmativa ou negativamente à realização do negócio, o sócio ofertante poderá realizar a cessão ou transferência de sua participação a terceiros, todavia, a qualquer época e nas mesmas condições, a preferência será sempre dos outros sócios.

M
A
P
G

1389

11
P

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de falecimento, impedimento ou exclusão de sócio, a sociedade não se dissolverá, mas sim, prosseguirá com os sócios remanescentes e herdeiros do falecido, segundo inventário homologado conforme Lei judicial.

Parágrafo Primeiro – No caso de não haver interesse dos herdeiros em ingressar na sociedade, apurar-se-á em Balanço Especial no prazo de 30 dias após o encerramento do trimestre seguinte ao óbito, os haveres devidos que serão pagos em 36 prestações mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira prestação 45 dias da data do balanço.

Parágrafo Segundo – Havendo prejuízo ou sendo o resultado do balanço negativo, far-se-á um demonstrativo à sociedade e aos herdeiros do "de cujus", que neste caso nada terão a receber.

Parágrafo Terceiro – O prazo de pagamento disposto no Parágrafo Primeiro poderá ser ampliado por deliberação da maioria do capital social.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ELABORAÇÃO DE NOVO CONTRATO

As cláusulas deste instrumento podem ser, totais ou parcialmente, alteradas por uma nova alteração contratual, podendo até mesmo transformar-se em outro tipo societário, desde que esteja em conformidade com a legislação em vigor.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – DELIBERAÇÕES DE QUOTISTAS

As deliberações dos sócios quotistas serão tomadas em Reunião de Quotistas, obedecendo às regras de convocação dispostas abaixo:

- a) A reunião de quotistas será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.
- b) A convocação para reunião de quotistas será feita por qualquer sócio ou administrador, por escrito, por meio de fax, carta ou e-mail, com antecedência mínima de 8 dias.

- H390 92
- c) A reunião de quotistas será instalada com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social e, em segunda convocação após trinta minutos, com qualquer número.

Parágrafo Único: Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata de reunião, assinada pelos presentes, que deverá ser arquivada na sede da sociedade e apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento, nos 30 dias subsequentes à data da realização da reunião.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – EXCLUSÃO DE SÓCIO

Será considerada justa causa para exclusão do sócio a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da sociedade. Além do disposto acima, poderá ser considerada justa causa, ocasionando a exclusão do sócio, a prática dos seguintes atos:

- a) Quando o sócio praticar ato de concorrência direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócio, investidor, parceiro, licenciado, financiador, operador, consultor, empregado, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela sociedade.
- b) Quando o sócio for remisso ou quando agir com dolo, má-fé, ou quando buscar beneficiar a si próprio ou a terceiro, em prejuízo da sociedade.
- c) Quando ocorrer a quebra do *affectio societatis*, e nas hipóteses acima, os sócios representantes da maioria do Capital Social poderão proceder à exclusão do sócio.
- d) Nos moldes do artigo 1.085 do Código Civil, a exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. O reembolso do sócio excluído será feito pelo valor patrimonial de suas quotas, apurado em balanço especialmente levantando para esse fim, devendo ser pago em até 10 dias a partir da liquidação de suas quotas.

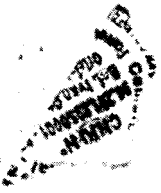
CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – ELEIÇÃO DO FORO

As partes elegerem o Foro desta Comarca de São Paulo, para dirimir qualquer ação fundada no presente Instrumento Particular, renunciando-se a qualquer outro.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Instrumento Particular, deverão ser supridas ou resolvidas, com base no Novo Código Civil.

y P. M. A. K. B. J. O.



1391 13

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2013.

Alberto Marcolino Jerônimo Rodrigues

Maria Eugênia Dias Rodrigues

Antonio Jerônimo Rodrigues

José Eduardo Rodrigues

Camilo José Dias Rodrigues

Maria Daniela Dias Rodrigues

Adriana Maria Dias Rodrigues

Testemunhas:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA
 Nire: 33.2.0675683-3
 Protocolo: 00-2013/560699-3 - 12/12/2013
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 18/12/2013, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.

00002576427
 DATA: 20/12/2013

Valéria G.A. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

1. [Assinatura]
 Nome: Cláudia Cristina de Souza
 Identidade: 25.798.889-3

2. [Assinatura]
 Nome: Guilherme Oliveira e Silva
 Identidade: 44.881.141-8

19º CARTÓRIO
 Oficial de Registro Civil das Famílias - Perizias
 19ª Subseção - Perizias - São Paulo - Capital

Reconheço por semelhança as firmas de: ALBERTO MARCOLINO JERÔNIMO RODRIGUES, MARIA EUGÊNIA DIAS RODRIGUES, ANTONIO JERÔNIMO RODRIGUES e JOSÉ EDUARDO RODRIGUES, em documentos com valor econômico. Em testemunho, dou fé.
 São Paulo, 13 de setembro de 2013.

THIAGO ROCHA RODRIGUES DE SOUZA - Escrevente Autorizado
 Válido somente com selo de autenticidade
 Firma: R\$ 26,00 / 4: 20180353294800103466-9946

Rua Tutassa, 433 - Perizias
 Fone: (11) 3862-0209 / 3864-4550
 CEP 05005-001 - São Paulo - SP

1041AA203804

19º CARTÓRIO
 Oficial de Registro Civil das Famílias - Perizias
 19ª Subseção - Perizias - São Paulo - Capital

Reconheço por semelhança as firmas de: CAMILO JOSÉ DIAS RODRIGUES, MARIA DANIELA DIAS RODRIGUES e ADRIANA MARIA DIAS RODRIGUES, em documentos com valor econômico. Em testemunho, dou fé.
 São Paulo, 13 de setembro de 2013.

THIAGO ROCHA RODRIGUES DE SOUZA - Escrevente Autorizado
 Válido somente com selo de autenticidade
 Firma: R\$ 19,50 / 3: 202157215305500070196-9946

Rua Tutassa, 433 - Perizias
 Fone: (11) 3862-0209 / 3864-4550
 CEP 05005-001 - São Paulo - SP

1041AA203804

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA
 Nire: 33.2.0675683-3
 Protocolo: 00-2013/560699-3

CERTIFICADO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 76 DO DECRETO 1.800 DE 30 DE JANEIRO DE 1996 SOB O Nº 00002576427

Valéria G.A. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

DATA: 20/12/2013

36/06/2014

H392

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Autos nº 0398439-14.2013.8.19.0001

5RECAP EMP07 201403331953 16/06/14 16:39:4425968 216385344


GIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.863.529/0001-39, estabelecida na Rua Gustavo Zimmermann, nº 6419, CEP 89063-000, Blumenau - SC, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., expor e requerer na forma que segue:

A peticionante é credora da Hermes S/A, que pediu recuperação judicial nos presentes autos, e apresentou relação de credores, bem como plano de Recuperação Judicial

Por não concordar com o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo fato de els ser muito longo e privilegiar de forma modesta os credores colaboradores, e também por continuar fornecendo produtos à prazo à Hermes S/A, sendo uma credora colaboradora para a sua recuperação, a peticionante vem requerer que este nobre Juízo convoque Assembléia Geral de Credores para que seja discutido o Plano de Recuperação Judicial apresentado a fim de ele ser ajustado, nomeando-se Comitê de Credores para negociar com o Administrador Judicial nomeado.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 13 de junho de 2014.


PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO
Advogado OAB/SC 20736

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 7ª VARA DE DIREITO EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial n. 0398439-14.2013.8.19.0001


RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A ("RBS"), já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe proposta por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. ("HERMES")** E **MERKUR EDITORA LTDA. ("MERKUR")**—conjuntamente denominadas GRUPO HERMES, em atenção ao disposto no art. 526 do CPC, comprova neste ato a interposição de recurso contra decisão que prorrogou o prazo de suspensão das ações movidas contra as Recuperandas (fls. 4.032/4.036), cujos documentos seguem identificados na minuta anexa.

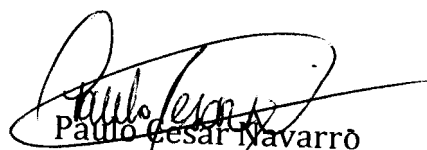
Outrossim, considerando que (a) faz sete meses desde a impetração da Recuperação Judicial, (b) as Recuperandas não têm cumprido com o seu dever legal (últimos balancetes apresentados referem-se à abril deste ano) e que (c) a moratória representará liquidação antecipada face os resultados negativos que as Empresas vêm suportando, requer, sempre respeitosamente, a reconsideração da r. decisão agravada para determinar

imediatamente a designação de Assembléia Geral de Credores, nos termos do disposto nos arts. 56, *caput* e parágrafo 1º, e 36 da Lei 11.101/05.

Termos em que pede deferimento,

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 16 de junho de 2014.


Rafael Miranda de Faria e Souza
OAB/RJ 184.664


Paulo Cesar Navarro
OAB/RJ 110.861

Francisco Caldeira de Almeida
OAB/SP 195.328

Tatiana Flores G. Serafim
OAB/SP 246.400

André de Vivo r. Drumon
OAB/SP 285.540

ANEXO - RELAÇÃO DE PEÇAS

- Doc. 01:** Procuração do Agravante (apresentada conjunto à objeção ao plano da Recorrente);
- Doc. 02:** Procuração das Agravadas (fls. 21/30 e 1.772);
- Doc. 03:** Termo de Compromisso dos Administradores Judiciais (fls. 1.212/1.213);
- Doc. 04:** Inicial (fls. 02/15);
- Doc. 05:** Deferimento do processamento (fls. 1.205/1.211);
- Doc. 06:** Cópia do Plano de Recuperação (fls. 2.484/2.516);
- Doc. 07:** Balancetes (fls. 3.643/3.659);
- Doc. 08:** Cópia das objeções ao plano (fls. 3.610, 3.633 e 3.732)
- Doc. 09:** Petições requerendo a dilação do prazo de suspensão por mais 180 dias (fls. 4.021/4.026 e 4.028/4.031);
- Doc. 10:** Dilação do prazo de suspensão por mais 180 dias (fls. 4.032/4.034);e
- Doc. 11:** Certidão de publicação.

3204/2014.00294400

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 16/06/2014

Horário: 18:41

GRERJ: 6061564179822 (R\$236,85)

Número do Processo de Referência: 0398439-14.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP195328 - DR(a). FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA

SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR FIALHO

SP285540 - ANDRE DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON

RJ110861 - PAULO CESAR NAVARRO

RJ184664 - RAFAEL MIRANDA DE FARIA E SOUZA

Parte(s)

RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 92821701000100 Endereço: Comercial - Avenida Ipiranga, 1075, RS, Porto Alegre, Azenha, CEP: 90160180

Documento(s)

Recurso: AI prorrogação suspensão - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: [DOC 1] [PARTE 1] 141004doc01_XXXXXX_ProcuraçãoRBS - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: [DOC 1] [PARTE 2] 141004doc01_XXXXXX_ProcuraçãoRBS - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: [DOC 1] [PARTE3] 141004doc01_XXXXXX_ProcuraçãoRBS - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: [DOC 2] [PARTE 1] 141004doc01_XXXXXX_ProcuraçãoRecuperandas - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: [DOC 2] [PARTE 2] 141004doc01_XXXXXX_ProcuraçãoRecuperandas - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: [DecisãoAgravada] [PARTE 1] 141004doc01_XXXXXX_DecisãoProrrogação180Dias - Assinado.pdf
Decisão Agravada

4397

Anexo: [DecisãoAgravada] [PARTE 2] 141004doc01_XXXXXX_DecisãoProrrogação180Dias - Assinado.pdf
Decisão Agravada

Anexo: [Certidão de Publicação] 141004doc01_XXXXXX_CertidãoDecisãoProrrogação180Dias - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Arquivo não adicionado!
Certidão de intimação
Advogado no foi intimado

Anexo: [DOC 4] [PARTE 1] 141004doc01_XXXXXX_Inicial - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: [DOC 4] [PARTE 2] 141004doc01_XXXXXX_Inicial - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: [GRERJ] Preparo AI prorrogação suspensão - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

Anexo: [DOC 3] [PARTE 1] 141004doc01_XXXXXX_TermoDeCompromisso - Assinado.pdf
Termo De Compromisso 01

Anexo: [DOC 3] [PARTE 2] 141004doc01_XXXXXX_TermoDeCompromisso - Assinado.pdf
Termo De Compromisso 02

Anexo: [DOC 3] [PARTE 3] 141004doc01_XXXXXX_TermoDeCompromisso - Assinado.pdf
Termo De Compromisso 03

Anexo: [DOC 5] [PARTE 1] 141004doc01_XXXXXX_DecisãoDefereProcessamento - Assinado.pdf
Decisão que defere o Processamento 01

Anexo: [DOC 5] [PARTE 2] 141004doc01_XXXXXX_DecisãoDefereProcessamento - Assinado.pdf
Decisão que defere o Processamento 02

Anexo: [DOC 6] [PARTE 1] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf
Plano de Recuperação

Anexo: [DOC 6] [PARTE 2] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf
Plano de Recuperação 02

Anexo: [DOC 6] [PARTE 3] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf
Plano de Recuperação 03

Anexo: [DOC 6] [PARTE 4] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf

4398

Plano de Recuperação 04

Anexo: [DOC 6] [PARTE 5] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf

Plano de Recuperação 05

Anexo: [DOC 6] [PARTE 6] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf

Plano de Recuperação 06

Anexo: [DOC 6] [PARTE 7] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf

Plano de Recuperação 07

Anexo: [DOC 6] [PARTE 8] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf

Plano de Recuperação 08

Anexo: [DOC 6] [PARTE 9] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf

Plano de Recuperação 09

Anexo: [DOC 6] [PARTE 10] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf

Plano de Recuperação 10

Anexo: [DOC 6] [PARTE 11] 141004doc01_140131_PlanodeRecuperação - Assinado.pdf

Plano de Recuperação 11

Anexo: [DOC 7] [PARTE 1] 141004doc01_XXXXXX_DemonstraçõesFinanceiras_Nov_Fev - Assinado.pdf

Demonstrações Financeiras 01

Anexo: [DOC 7] [PARTE 2] 141004doc01_XXXXXX_DemonstraçõesFinanceiras_Nov_Fev - Assinado.pdf

Demonstrações Financeiras 02

Anexo: [DOC 7] [PARTE 3] 141004doc01_XXXXXX_DemonstraçõesFinanceiras_Nov_Fev - Assinado.pdf

Demonstrações Financeiras 03

Anexo: [DOC 8] [PARTE 1] 141004doc01_XXXXXX_ObjecçõesPRJ - Assinado.pdf

Objecções do PRJ 01

Anexo: [DOC 8] [PARTE 2] 141004doc01_XXXXXX_ObjecçõesPRJ - Assinado.pdf

Objecções do PRJ 02

Anexo: [DOC 9] [PARTE 1] 141004doc01_XXXXXX_PedidoProrrogação180Dias - Assinado.pdf

Pedido de Prorrogação 180 Dias - 01

Anexo: [DOC 9] [PARTE 2] 141004doc01_XXXXXX_PedidoProrrogação180Dias - Assinado.pdf

Pedido de Prorrogação 180 Dias - 02

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR MAURÍCIO CALDAS LOPES
DA 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ n.º 60615641798-22
(art. 6º, ANTJ 8/2009)

Distribuição por prevenção ao Agravo de instrumento n. 0002887-64.2014.8.19.0000

RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. ("RBS"), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 92.821.701/0001-00, com sede na Avenida Ipiranga, nº 1.075, Azenha, Capital do Rio Grande do Sul, devidamente representada na forma de seu estatuto social e por seus advogados (Doc. 1), vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** contra a r. decisão de fls. 4.032/4.036 (Doc. 10) proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara de Direito Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial n. 0398439-14.2013.8.19.0001 impetrada por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. ("HERMES")** e **MERKUR EDITORA LTDA. ("MERKUR")**, inscritas, respectivamente, nos CNPJ/MF n.s 33.068.883/0001-20 e n. 28.814.739/0001-56, respectivamente, ambas já qualificadas nos autos da ação de origem.

11/10

I. INTIMAÇÕES E REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

1. A agravante é representada pelos advogados Francisco Augusto Caldara de Almeida e Tatiana Flores Gaspar Serafim, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado de São Paulo, sob os números 195.328 e 246.400, respectivamente, ambos com escritório na Capital de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1306, 6º andar (Doc. 01), cujas intimações deste processo devem ser exclusivamente veiculadas, sob pena de nulidade.
2. Por sua vez, as agravadas são representadas pelos advogados Paulo Penalva Santos e José Alexandre Corrêa Meyer, inscritos na OAB/RJ sob os números 31.636 e 94.229, respectivamente, ambos com escritório na Rua da Assembléia, 10 – 38º andar, Capital do Rio de Janeiro (Doc. 02).
3. Em razão de as agravadas estarem sob o procedimento de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido, apresenta-se, também, o termo de compromisso firmado pelos Srs. Administradores Judiciais, Gustavo Banho Licks, Cleverson de Lima Neves e Carlos Gustavo M. Thomaz Braga, com endereço na Av. Rio Branco, 143, Capital do Rio de Janeiro, os quais deverão ser intimados para tomar conhecimento do presente recurso (Doc. 03) e, se assim entenderem, apresentarem resposta.

II. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

4. A agravante instrui este recurso com cópia dos seguintes documentos:

Doc. 01: Procuração do Agravante;

Doc. 02: Procuração das Agravadas;

11401

- Doc. 03:** Termo de Compromisso dos Administradores Judiciais;
- Doc. 04:** Inicial;
- Doc. 05:** Deferimento do processamento;
- Doc. 06:** Cópia do Plano de Recuperação;
- Doc. 07:** Balancetes
- Doc. 8:** Cópia das objeções ao plano (três)
- Doc. 09:** Petições requerendo a dilação do prazo de suspensão por mais 180 dias;
- Doc. 10:** Dilação do prazo de suspensão por mais 180 dias; e
- Doc. 11:** Certidão de publicação.

5. Informam os signatários, sob as penas da lei, que as cópias acima referidas são autênticas (artigo 365, IV, do Código de Processo Civil).

6. A Agravante esclarece que acompanham o presente recurso as guias comprobatórias do preparo recursal.

Termos em que pede deferimento,
De São Paulo para o Rio de Janeiro, 16 de junho de 2014.

RAFAEL MIRANDA DE FARIA E SOUZA
OAB/RJ 184.664

PAULO CESAR NAVARRO
OAB/RJ 110861

FRANCISCO CALDARA DE ALMEIDA
OAB/SP 195.328

TATIANA FLORES G. SERAFIM
OAB/SP 246.400

ANDRÉ DE VIVO R. DRUMON
OAB/SP 285.540

RAZÕES DO AGRAVANTE BANCO SANTANDER

E. Câmara,

Eminente Desembargador Relator,

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO AGRAVADA

1. O presente recurso objetiva reformar decisão que estendeu o prazo de suspensão das ações contra as Recuperandas porque, a despeito do legislador positivar o prazo de 180 dias para suspensão das obrigações, *“devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano”*. (Doc. 10).
2. O pedido de prorrogação (Doc. 09), por sua vez, foi calcado nestas premissas:
 - (a) O prazo para objeção ao plano somente teve início com a conclusão do complexo trabalho exigido dos administradores judiciais (consolidação da lista de credores após divergências);
 - (b) Atrasos na convocação de Assembléia Geral de Credores não são imputáveis às Recuperandas; e
 - (c) As Recuperandas têm diligentemente cumprido com suas obrigações.
3. Conforme se verá, no entanto, a r. decisão agravada deve ser reformada pelos seguintes motivos:

- (a) As Recuperandas não têm diligentemente cumprido com suas obrigações, especialmente no que se refere ao direito de informações em relação à divulgação dos resultados mensais (balancetes), o que não ocorre há três meses;
- (b) A convocação de Assembléia não dependia do julgamento das divergências apresentadas aos Administradores Judiciais, embora fosse assim preferível, até porque já há nos autos objeções capazes de, individualmente, obrigarem a datas para realização do ato; e
- (c) A prorrogação do prazo de 180 dias, embora possa ocorrer excepcionalmente, será utilizado como escusa para asseverar, ainda mais, a delicada condição das Devedoras.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA

II.1. Descumprimento de prazos legais | Inconsistência do plano de recuperação judicial | Agravamento da situação financeira da Empresa

4. Segundo o MM. Juízo *a quo*, as Agravadas têm *“atuado com lisura na conduta do processo, cumprido fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento”*, de modo que devem gozar de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05.
5. Tal premissa, contudo, não é verdadeira.
6. A despeito da ordem legal contida no art. 22, II, “a” e “c”¹, da referida Lei determinar que os credores serão munidos com dados financeiros

¹ Art. 22, II. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei impõe, na recuperação judicial, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial e apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor.

mês a mês, o último relatório de atividades apresentado data de fevereiro de 2014.

7. Essa questão é absolutamente preocupante (e tem especial relevância no caso dos autos) porque, sem entrar no mérito de que o plano de recuperação (Doc. 06) se traduz em uma moratória absolutamente incoerente², fato é que, segundo ele, as atividades da Recuperanda retornariam a um patamar razoável com medidas muito simples (fechamento de uma frente improdutivo e onerosa e o natural retorno a uma vida financeira saudável por meio da atividade realmente lucrativa).

8. Contudo, após sete meses desde a distribuição do processo, essas medidas não tiveram nenhum resultado. Pelo contrário, as últimas notícias que se tem (fevereiro de 2014) indicam que **desde a distribuição do processo o prejuízo acumulado cresceu, o caixa paulatinamente vem reduzindo e não houve alteração de seu prejuízo mensal** (o último gira em torno de vinte milhões).

9. O quadro abaixo, que consolida os balancetes (Doc. 07), deixa clara a situação vivida que será agravada com a suspensão das Execuções:

QUADRO RESUMO DOS BALANCETES			
Período	fev/14	jan/14	dez/13
Caixa	R\$ 30.397.000,00	R\$ 35.601.000,00	R\$ 37.260.000,00
Contas a receber	R\$ 53.716.000,00	R\$ 52.126.000,00	R\$ 61.159.000,00
Gasto com fornecedores	R\$ 253.611.000,00	R\$ 252.359.000,00	R\$ 347.444.000,00
Prejuízo do período	R\$ 18.904.000,00	R\$ 8.965.000,00	R\$ 215.195.000,00
Prejuízo acumulado	R\$ 470.133.000,00	R\$ 460.194.000,00	R\$ 451.129.000,00

² Nesse sentido, conferir os termos da objeção apresentada (Doc. 08), o qual, basicamente, representa uma livre alienação do ativo (liquidação antecipada), sem alavancagem de operações. No mesmo passo, os mais de 22 anos previstos para o pagamento não contam com absolutamente nenhuma medida real para soerguimento da Empresa.

4405

10. Sendo assim, resta muito claro que especialmente em relação ao dever de informação, as Recuperandas não têm cumprido o seu dever que, no caso dos autos, é ainda mais grave se levarmos em conta que a pretensão corresponde a mais 180 dias (aproximadamente um ano, portanto).

11. A suspensão, nesses termos, nada mais é do que uma forma de manter uma atividade inviável por meio de favor legal, liquidando antecipadamente ativos, quando a realidade das Agravadas demonstra que (a) ou a novação deve ocorrer por meio da imediata convocação de credores ou (b) devem falir, para que se faça a apuração devida (ativo/passivo e a da responsabilidade de administradores e empresas coligadas).

II.2. Impossibilidade de extensão do prazo de suspensão e necessidade de continuidade imediata do procedimento de Recuperação Judicial | Consolidação do quadro geral de credores desnecessária para trâmite regular do feito

12. A prorrogação do prazo de 180 dias previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei 11.101/05 é improrrogável. O texto legal é expresso³.

13. Nesse sentido, a Agravante não ignora os julgados colacionados na decisão agravada ou mesmo a doutrina, que, em condições excepcionais, admitem a prorrogação desse prazo.

14. Mas mesmo quando essa medida excepcional é permitida, exige-se: (a) a Recuperanda não contribua, direta ou indiretamente, para o atraso e (b) as particularidades do caso assim permitirem.

³ Art. 6º, § 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

15. Ainda que os dois requisitos não sejam cumulativos, nenhum deles está presente.

16. Como se viu, as Agravadas Recuperandas não têm contribuído para o bom andamento do processo, inclusive deixando de apresentar relatórios essenciais para a sua atividade e para os credores (Doc. 07).

17. Em segundo lugar, o contexto financeiro das Recuperandas (reprodução do parágrafo 9 acima) somado às justificativas expostas para a crise (alto custo operacional de uma frente que não se mostrou saudável) demonstra que a prorrogação apenas servirá para liquidação antecipada dos ativos.

18. Ainda sobre o contexto da Recuperação Judicial, importante esclarecer que já há objeção ao plano desde abril desse ano (dois meses, portanto – Doc. 08) e que, nos termos do art. 56, *caput* e parágrafo 1º, qualquer objeção é capaz de levar à Assembleia a aprovação ou não do plano de recuperação judicial. A prorrogação da suspensão das execuções, na realidade e se for designada imediatamente, não é necessária (muito menos em relação ao prazo estabelecido – mais 180 dias).

III. DA NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PARA A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PARALISAÇÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS E DO NECESSÁRIO EFEITO ATIVO PARA IMEDIATA FIXAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

19. Como visto, no caso em tela, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso é absolutamente necessária, conforme autorizado pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, uma vez que se verificam presentes os requisitos da medida. A suspensão das Ações contra as Recuperandas, por mais

180 dias, representará, por certo, favor legal incompatível com processo que já tramita há mais de sete meses.

20. Há relevante fundamentação, pois as Recuperandas não têm cumprido com seu dever legal e os resultados financeiros demonstram que nenhuma medida concreta foi tomada para amenizar a crise **(pelo contrário, mês a mês o resultado negativo multimilionário se repete)**.

21. Por sua vez, da decisão agravada pode haver lesão grave e de difícil reparação, já que, se designada Assembleia Geral de Credores para aprovação (ou rejeição) do plano, a suspensão das Execuções se tornará definitiva (ou pela novação ou pela decretação da falência).

22. Subsidiariamente, a fixação do prazo por mais 180 dias é um desestímulo ao regular andamento do processo, visto que, sem pressa e sem objetivo (o plano demonstra isso), o que há é liquidação antecipada de ativos.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

23. Ante o exposto, a Agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que não haja eficácia da decisão que determina a suspensão das Execuções por mais 180 dias ou, subsidiariamente, que o prazo de prorrogação seja fixado em trinta dias, com a imediata determinação para que sejam designadas datas para realização de Assembleia Geral de Credores.

24. No mérito, a confirmação do pedido acima provendo-se o recurso para cassar a decisão e, também, determinar o imediato processamento do feito, com a designação de Assembleia Geral de Credores.

25. Subsidiariamente, o provimento do recurso para alterar o prazo de suspensão de modo que não ultrapasse trinta dias (mais do que suficiente à elaboração, publicação de Editais para convocação das Assembléia Geral de Credores para aprovação, ou não, do plano de recuperação).

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 16 de junho de 2014.

RAFAEL MIRANDA DE FARIA E SOUZA
OAB/RJ 184.664

PAULO CESAR NAVARRO
OAB/RJ 110.861

FRANCISCO CALDARA DE ALMEIDA
OAB/SP 195.328

TATIANA FLORES G. SERAFIM
OAB/SP 246.400

ANDRÉ DE VIVO R. DRUMON
OAB/SP 285.540

HHOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, empresa com sede na Avenida Ipiranga, n.º 1075, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.821.701/0001-00, representada neste ato por seus Diretores, NELSON PACHECO SIROTSKY, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 147.576.060-72, portador da carteira de identidade n.º 6001913491, expedida pela SSP/RS, e, EDUARDO SIROTSKY MELZER, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 643.000.450-49, portador da carteira de identidade n.º 1025182393, expedida pela SJS/RS, ambos com endereço profissional na Avenida Érico Veríssimo, n.º 400, Porto Alegre/RS.

OUTORGADOS	CPF	OAB
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	484.304.201-34	14.482/DF
LUCIANO DE FRANCESCHI NUNES	454.627.470-04	19.643-B/SC
ARY FLORÊNCIO CAUDURO DOS SANTOS	148.872.230-72	10.843/RS
ANA LÚCIA GASPAROTO SCHNEIDER	718.572.780-72	41.691/RS
CRISTIANO REIS LOBATO FLORES	971.756.250-49	62.173/RS
DÉBORA DALCIN RODRIGUES	669.987.400-63	39.015/RS
ANDRÉ SILVA DA CRUZ	449.364.780-91	50.222/RS
JULIANA LEDUR	992.389.500-91	71.268/RS
CAROLINA CARVALHO CASTRO	927.999.610-72	54.672/RS
LIEGÉ SCHULER	586.481.430-04	68.447/RS
ZANANDREA DE LIMA MEDEIROS	012.662.220-67	79.857/RS
FERNANDO PORFÍRIO BITELLO TEIXEIRA	011.125.450-77	79.078/RS
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI	007.741.370-00	29.060/SC
NERILDE VANZELLA	846.175.279-15	12.032/SC
AGLAÉ DE OLIVEIRA	623.299.840-49	17.670/SC
MARCELO EDUARDO ECKER	758.814.209-00	12.071/SC
LÚCIANO MÁRQUES	053.218.939-69	31.135/SC
NAJARA AKEMI DIAS COHN	278.271.818-01	192.802/SP
ROBERTA DIAS RAMOS QUEIROZ	221.972.928-11	237.396/SP
LEILA DE LIMA HAYASHI	295.399.978-79	232.525/SP

brasileiros, advogados, todos com endereço profissional na Avenida Érico Veríssimo, n.º 400, 5º andar- Fone (0xx51)3218.6143 - Fax: (0xx51)3218.6244- CEP: 90160-180, na cidade de Porto Alegre - RS;

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE, acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus procuradores os OUTORGADOS, também qualificados, para o fim especial de, em conjunto ou isoladamente, representar a OUTORGANTE perante qualquer juízo, tribunal e, inclusive, perante repartições públicas e juntas comerciais, em quaisquer ações ou procedimentos em que a mesma for autora, ré, reclamada, reclamante ou de qualquer forma parte interessada; promover medidas preliminares e cautelares, impetrar mandados de segurança, requerer falência de devedores da OUTORGANTE, requerer e promover, judicial ou extrajudicialmente, tudo o que for de interesse da OUTORGANTE, tal como interpor recursos legais, acordar, conciliar, desistir, transigir, executar sentenças, variar de ações, renunciar ao direito que se funda a de ação, receber sentenças, intimações, citações, receber garantias, retirar alvarás, receber e dar quitações; formular queixas-crime, representações criminais, prestar depoimento pessoal como representante da OUTORGANTE, nomear prepostos, funcionar como assistente de acusação, assinar termo de caução ou penhora, firmar compromisso como fiel depositário; apresentar declarações de composição societária perante juntas comerciais e outros órgãos administrativos, inclusive perante o Ministério das Comunicações e ANATEL, nos quais também os OUTORGADOS ficam autorizados a solicitar renovações de outorgas, apresentar declarações e demais atos de interesse da OUTORGANTE; praticando, enfim, tudo quanto necessário for ao cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo substituí-los no todo ou em parte.

Porto Alegre/RS, 20 de Março de 2013.
NELSON PACHECO SIROTSKY
EDUARDO SIROTSKY MELZER

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. Azemina, 1152 - CEP 90160-006 - Fone/Fax: (51) 3230-9900
TABELÃO: RUBENS REMO FARINA

EDUARDO SIROTSKY MELZER e NELSON PACHECO SIROTSKY
JORNALÍSTICA S/A

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, RS, 20 de março de 2013.

Quilherme Nunes dos Santos Escrivão Público nº 17453116-7185-2458167
E-mail: R\$ 6,20 - Selo digital: R\$ 0,90 - SPS 197/09-2008/6-42688-42688

VALIDO QUANTO SEM ENDERÇOS OU RASURAS

24110

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**, por sua **Matriz**, sociedade empresária com sede na Avenida Ipiranga, n.º 1075, bairro Praia de Belas, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0001-00; e **pelas Filiais**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0068-17, com sede na Rua Manoel da Nóbrega n.º 1280 - 1º andar, bairro Paraíso, na cidade de São Paulo/SP; inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0062-21, com sede na Avenida Brasil, n.º 44.228, bairro Campo Grande, cidade do Rio de Janeiro/RJ; inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0019-39, com sede na Avenida dos Estados, n.º 1825, Depósitos Comerciais nºs 12 e 13, bairro São João, na cidade de Porto Alegre/RS; inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0054-11, com sede na Rua Vereador Walter Borges n.º 157, bairro Campinas, na cidade de São José/SC; e, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0052-50, com sede na Rua Reinaldo Machado n.º 1120, bairro Prado Velho, na cidade de Curitiba/PR; aos advogados **LUCIANO DE SOUZA GODOY**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n. 258.957, OAB/RJ n. 168.438 e OAB/DF n. 38.681; **FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o n. 195.328; **TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n. 246.400; **JULIANA PENHA BASSO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n. 283.905; **LEONARDO DIB FREIRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 341.174 e OAB/DF sob o n. 31.196 e **FERNANDA FERRAZ CAROLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n. 315.273, todos integrantes da sociedade de advogados **PERLMAN VIDIGAL GODOY ADVOGADOS**, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, 6º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.145.549/0001-53, bem como à estagiária de Direito **NATALIA YAZBEK ORSOVAY**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n. 191.432-E, e aos acadêmicos de Direito **LAURA RONA DE AGUIAR FARIA**, portadora do RG n.º 36.813.223-7 e inscrita no CPF sob o n.º 377.189.398-47, **GUSTAVO DE OLIVEIRA BOSONI**, portador do RG n.º 52.137.071-1 e inscrito no CPF sob o n.º 407.556.338-30, **MAITTHÉ NUNES SEREJO**, portadora do RG n.º 49.674.120-2 e inscrita no CPF sob o n.º 428.602.238-27 e **PATRICIA FERNANDES GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 36.928.866-X e inscrita no CPF sob o n.º 122.166.047-04, todos com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, 6º andar, São Paulo/SP, conferindo-lhes, em conjunto ou separadamente, os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, na forma do Art. 38 do Código de Processo Civil, para defender os interesses da Outorgante nos autos da ação de Recuperação Judicial requerida por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.** e **MERKUR EDITORA LTDA**, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, podendo para tanto acordar, transigir, desistir, confessar, firmar compromisso e, enfim, realizar todo e qualquer ato necessário para o perfeito desempenho do presente instrumento de mandato, inclusive substabelecer.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2014.

Luciano De Franceschi Nunes
OAB/SC 18.643-B

1411

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**, para representar os interesses da Outorgante nos autos da Ação de Recuperação Judicial requerida por **SOCIEDADE COMERCIAL E OMPORTADORA HERMES S.A.** e **MERKUR EDITORA LTDA.**, cadastrada sob nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante 7ª Vara de Direito Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, aos advogados **ANDRÉ DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.540, **ADRIANA HELLERING**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 305.928, **MATHEUS HERMSDORFF MORAES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 141.696 e **NATALIA YAZBEK ORSOVAY**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 345.301, todos integrantes da sociedade de advogados **PERLMAN VIDIGAL GODOY ADVOGADOS**, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, 6º andar, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.145.549/0001-53, bem aos acadêmicos de Direito **LAURA RONA DE AGUIAR FARIA**, portadora do RG nº 36.813.223-7 e inscrita no CPF sob o nº 377.189.398-47; **GUSTAVO DE OLIVEIRA BOSONI**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 52.137.071-1 e inscrito no CPF sob o nº 407.556.338-30; e **DANIEL MENEGASSI ZOTARELI**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 47.779.158-X e inscrito no CPF sob o nº 397.265.428-63, todos com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, 6º andar, São Paulo/SP.

São Paulo, 09 de Junho de 2014.

Fernanda F. Carolo
FERNANDA FERRAZ CAROLO

OAB/SP 315.273

4419

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., para representar os interesses da Outorgante nos autos da Ação de Recuperação Judicial em trâmite perante a 7ª Vara de Direito Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, autos n.º0398439-14.2013.8.19.0001, e demais desdobramentos processuais (recursos e incidentes), aos advogados Rafael Miranda de Faria e Souza - OAB/RJ 184.664 - e Paulo Cesar Navarro - OAB/RJ 110.86,1.

São Paulo, 16 de Junho de 2014.



ANDRÉ DE VIVO R. DRUMON

OAB/SP 285.540

**PEREZ DE REZENDE
ADVOCACIA**

HH13

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

BANCO SAFRA S/A, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Paulista, nº 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, por seu advogado, que esta subscreve, nos autos nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A E OUTRA**, vem, muito respeitosamente, à presença de V.Exa., informar que interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a r. decisão de fls. 4032/4036, requerendo, em atendimento ao disposto no artigo 526 do CPC, seja juntada a petição de interposição de Agravo onde consta o protocolo que comprova a sua interposição.

instruíram o recurso:

Igualmente, segue abaixo a relação dos documentos que

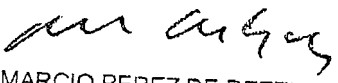
Pecas obrigatórias, sendo elas:

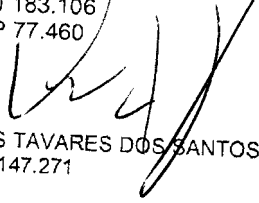
- r. decisão agravada;
- certidão de intimação da r. decisão ora agravada;
- procurações outorgadas aos advogados do Agravante e dos Agravados.

Pecas facultativas, quais sejam:

- Petição inicial fls. 02/15
- petição da recuperanda de fls. 4021/4026.

Termos em que,
p. deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2014.


MARCIO PEREZ DE REZENDE
OAB/RJ 183.106
OAB/SP 77.460


VINICIUS TAVARES DOS SANTOS
OAB/RJ 147.271

RECOR MALOTE 20140341483 24/06/14 17:26:2212597 19079

JHM4

3204/2014.00293524

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 16/06/2014

Horário: 16:49

GRERJ: 6011244145700 (R\$131,82)

Número do Processo de Referência: 0398439-14.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ183106 - MARCIO PEREZ DE REZENDE

Parte(s)

BANCO SAFRA SA, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 58160789000128 Endereço: Comercial - Avenida PAULISTA, 2100, SP, São Paulo, Bela Vista, CEP: 01310200

Documento(s)

Recurso: 701247 - 1 - AI BANCO safra x HERMES prorrogação do prazo por mais 180 dias - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: 701247 - 2 - PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO AGRAVADA - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 701247 - 2 - PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO BANCO - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: 701247 - 3 - PEÇA OBRIGATÓRIA DECISÃO AGRAVADA - Assinado.pdf
Decisão Agravada

Anexo: 701247 - 3 - RJ - despacho - RJ Hermes - prorrogação - Assinado.pdf
Decisão Agravada

Anexo: 701247 - 4 e 5 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: 701247 - 4 e 5 - publicação dje - despacho prorrogação hermes - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: 701247 - 4 e 5 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - Assinado.pdf
Certidão de intimação

HHIS

Anexo: 701247 - 4 e 5 - publicação dje - despacho prorrogação hermes - Assinado.pdf
Certidão de intimação

Anexo: 701247 - 6 -PEÇA FACULTATIVA - PETIÇÃO INICIAL - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 701247 - 6 - PEÇA FACULTATIVA - PET. REQUER PRORROGAÇÃO - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: 701247 - 7 - GRERJ - AI PRORROGAÇÃO HERMES - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

**PEREZ DE REZENDE
ADVOCACIA**

MH16

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Nº 60112441457-00

BANCO SAFRA S.A., instituição financeira com sede no município de São Paulo, Capital do Estado, na Avenida Paulista, Nº 2.100, Bela Vista, CEP: 01310-200 São Paulo – SP., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, por seu advogado, que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A E OUTRA**, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, contra a r. decisão proferida às fls., 4032/4036, pelo Digno Juízo "a quo" – 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, que acolheu o pedido formulado pelas Recuperandas para prorrogação do prazo de suspensão previsto no Artigo 6º, §4º da Lei Nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias.

Para tanto, junta-se as anexas guias, comprobatórias do recolhimento das custas de preparo do Agravo.

Em atendimento ao disposto no inciso III do art. 524 do CPC, informa-se o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo:

Advogados do Agravante:

Marcio Perez de Rezende, OAB/RJ 183.106

José Lúcio Ciconelli, OAB/SP nº 84.741;

Endereço: Rua Líbero Badaró, nº293, 31º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01009-907

Perez de Rezende
Advocacia

HAIT

Advogados das Agravadas:

Paulo Penalva Santos.OAB/RJ 31.636

Jose Alexandre Corrêa Meyer, OAB/RJ 94.229

Endereço: Rua da Assembleia, nº10, 38º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ,
CEP: 20011-901

Conforme disposto no artigo 525, I, do CPC, juntam-se com o presente recurso, as peças obrigatórias, sendo elas:

- r. decisão agravada;
- certidão da intimação da decisão agravada;
- Procurações outorgadas aos advogados do Agravante e dos Agravados.

Outrossim, diante preceituado no artigo 525, II do CPC, o Agravante junta as peças facultativas, quais sejam:

- Petição inicial fls. 02/15
- petição da recuperanda de fls. 4021/4026.

Declara-se, com base no artigo 365, IV do Código de Processo Civil, que todas as peças obrigatórias e facultativas são cópias extraídas da Ação de Recuperação Judicial e são fielmente iguais as constantes naqueles autos.

Por fim, requer-se a intimação dos Agravados para que apresentem no prazo legal suas contrarrazões.

Termos em que

Pede deferimento

São Paulo, 16 de junho de 2014.

MARCIO PEREZ DE REZENDE

OAB/RJ 183.106

OAB/SP 77.460

JOSÉ LÚCIO CICONELLI

OAB/SP 84..741

MMB

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.

**AGRAVADAS: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A E
OUTRA**

ORIGEM: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, Ação de Recuperação Judicial, processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

DOUTOS DESEMBARGADORES JULGADORES.

**DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE
INSTRUMENTO**

A r. decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 05/06/2014 vencendo-se pois o prazo legal de 10 dias para interposição do agravo de instrumento em 16/06/2014.

Por outro lado, mister se faz salientar que o presente recurso não pode ser interposto na forma retida, como sugere a regra geral prevista no artigo 522 do CPC, uma vez que a decisão guerreada causa lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, consoante abaixo se demonstrará.

SÍNTESE PROCESSUAL

As Agravadas apresentaram pedido de Recuperação Judicial em 18/11/2013, com o deferimento do processamento ocorrido por despacho proferido em 28/11/2013, sendo certo que a partir daí começou a fluir o prazo improrrogável de 180 dias, conforme mandamento contido no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o qual se venceu no dia 28/05/2014.

4419

Entretanto, com a devida "venia", a r. decisão agravada de fls. 4032/4036 merece reforma, devendo ser dado integral provimento ao presente agravo de instrumento, uma vez que o despacho não está de acordo com a Lei, e tampouco com a Doutrina e Jurisprudência, consoante se passará a demonstrar.

DO DIREITO

DA IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO, CONSIDERANDO QUE A RECUPERANDA NÃO POSSUE CONDIÇÕES PARA A SUPERAÇÃO DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A decisão Agravada estendeu o prazo disposto no § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, determinando a prorrogação de todos os efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias:

Transcrevemos abaixo, a decisão que fundamentou o deferimento da prorrogação do prazo, com grifos nossos:

"As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir. A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais. Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado. Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo os esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade. Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado. Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo. Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou: AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E

LH20

PEREZ DE REZENDE
ADVOCACIA

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrictão efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se. 0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM.

1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra.

2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade. razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Processo : 0043741-37.2013.8.19.0000 DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 22/01/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL. Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda. Devedor que cumpre as obrigações e não dá causa à demora. Possibilidade. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. In causa, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento. Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP. No tocante à fiança bancária prestada em favor da credora Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil, tenho que sua execução continua sendo temerária para o deslinde da Recuperação Judicial, eis que ao contrário do que afirma a credora, caso a execução desta garantia se concretize de imediato estará o Fidor autorizado a tomar para si todas as garantias no contrato de fiança contidas, o que significa o repasse de vários títulos de créditos cedidos em garantia fiduciária. Como antes informado a rescisão do contrato decorre da própria condição econômica deficitária que se encontra a recuperanda, e isso se deve muitas das vezes a diversos fatores que fogem à vontade das partes. A consagrada função social da empresa insculpida no art. 47 da Lei 11.101/2005, resulta em uma evolução do direito falimentar, que busca dentro da recuperação judicial, o comprometimento de todos os que nela se encontram envolvidos, a fim de propiciar a continuidade da promoção e da valorização da comunidade humana que cerca a sociedade empresária e dela dependa. Já a função social do contrato (segundo entendimento extraído do Enunciado n. 23 da I Jornada de Direito Civil), 'não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana'. Com efeito, consubstanciados nestes dois princípios é que a autonomia dos contratos deve ser mitigada diante da situação fática da recuperação judicial em andamento. Roberto Senise Lisboa (1997, p. 55) define que: 'são os interesses transindividuais espécies do gênero interesse social - da comunidade como um todo - , distintos dos interesses do particular, sendo que este, todavia, pode ter identidade de necessidades com aqueles'. Diz ainda que: 'os interesses transindividuais ou metaindividuais são interesses concernentes a um número expressivo de pessoas, importando salientar que uma quantificação mínima não deve ser efetuada, para sua constatação, mas sim a aferição de uma conflitualidade que envolva a comunidade, grupos, categorias ou indivíduos com conjunto de interesses e titularidade diversa de direitos subjetivos. É evidente que está em jogo interesses dessa magnitude, ao passo que todos os números até então apresentados são significativos, sejam com relação à quantidade de empregados vinculados à sociedade, dos credores nela envolvidos, e da própria sobrevivência de diversas pequenas empresas que negociam com as recuperandas, haja vista já ter essa ocupado a liderança no mercado nacional de vendas de produtos no varejo.


TERMO DE: () ABERTURA ENCERRAMENTO

Nesta data,

() INICIEI
 ENCERREI

este volume destes autos com 4420 folhas.

Rio de Janeiro, 07 / 7 / 2014.


P/Escrivão